



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 39/2004:

Fixa, de harmonia com os artigos 19.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho e 10.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, o dia 17 de Outubro de 2004 para a eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira 5002

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 19/2004:

Aprova o Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, assinado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996 5002

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 186/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/102/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, na parte que se refere à protecção dos peões, aprovando o Regulamento Relativo à Protecção dos Peões e Outros Utentes Vulneráveis da Estrada em Caso de Colisão com Um Automóvel 5018

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M:

Aprova o Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira 5043

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 39/2004 de 2 de Agosto

O Presidente da República, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É fixado, de harmonia com os artigos 19.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho e 10.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, o dia 17 de Outubro de 2004 para a eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assinado em 23 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 19/2004 de 2 de Agosto

Relembrando que a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, concluída em Bona em 24 de Julho de 1979, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro, encoraja a cooperação internacional com vista à conservação de espécies migradoras;

Relembrando igualmente que a 3.ª reunião da Conferência das Partes à Convenção, realizada em Genebra em Setembro de 1991, incitava os Estados da área de distribuição a colaborarem, sob os auspícios da Convenção, com vista à celebração de um acordo multilateral para a conservação dos pequenos cetáceos do mar Mediterrâneo e do mar Negro;

Reconhecendo que os cetáceos são uma parte integrante do ecossistema marinho, que deve ser conservado para benefício das gerações presentes e futuras, e que a sua conservação é uma preocupação comum;

Reconhecendo a importância de integrar as acções dirigidas à conservação dos cetáceos com o desenvolvimento sócio-económico das Partes abrangidas por este Acordo, incluindo actividades marítimas como a pesca e a livre circulação de navios de acordo com a legislação internacional;

Realçando a necessidade de promover e facilitar a cooperação entre Estados, organizações regionais de integração económica, organizações intergovernamentais e do sector não governamental para a conservação dos cetáceos do mar Negro, mar Mediterrâneo, águas que os interconectam e da área atlântica adjacente, no âmbito do n.º 4 do artigo IV da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, concluída em Bona em 24 de Julho de 1979, os Estados, reunidos no Mónaco em 24 de Novembro de 1996, aprovaram o Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente;

Considerando que este Acordo é constituído por um conjunto de medidas que visam alcançar e manter um estatuto de conservação favorável para os cetáceos, bem como cooperar para a criação e manutenção de uma rede de áreas protegidas para a sua conservação;

Atendendo a que, através do presente Acordo, se pretende também integrar as diversas acções dirigidas à conservação dos cetáceos com o desenvolvimento sócio-económico das Partes abrangidas, incluindo as actividades marítimas, como a pesca e a livre circulação de navios de acordo com a legislação internacional;

Tendo em conta que este Acordo permite ainda promover e facilitar a cooperação entre Estados, organizações regionais de integração económica, organizações intergovernamentais e não governamentais para a conservação dos cetáceos no mar Negro, mar Mediterrâneo, águas que os interconectam e da área atlântica adjacente:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, assinado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AGREEMENT ON THE CONSERVATION OF CETACEANS OF THE BLACK SEA, MEDITERRANEAN SEA AND CONTIGUOUS ATLANTIC AREA (ACCOBAMS), SIGNED AT MONACO ON THE 24th NOVEMBER 1996.

The Parties:

Recalling that the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979, encourages international co-operative action to conserve migratory species;

Recalling further that the third meeting of the Conference of the Parties to the Convention, held in Geneva in September 1991, urged Range States to collaborate with a view to concluding, under the Convention's auspices, a multilateral agreement for the conservation of small cetaceans of the Mediterranean and Black Seas;

Recognizing that cetaceans are an integral part of the marine ecosystem which must be conserved for the benefit of present and future generations, and that their conservation is a common concern;

Recognizing the importance of integrating actions to conserve cetaceans with activities related to the socio-economic development of the Parties concerned by this Agreement, including maritime activities such as fishing and the free cir-

ulation of vessels in accordance with international law;

Aware that the conservation status of cetaceans can be adversely affected by factors such as degradation and disturbance of their habitats, pollution, reduction of food resources, use and abandonment of non-selective fishing gear, and by deliberate and incidental catches;

Convinced that the vulnerability of cetaceans to such threats warrants the implementation of specific conservation measures, where they do not already exist, by States or regional economic integration organizations that exercise sovereignty and/or jurisdiction over any part of their range and by States flag vessels of which are engaged outside national jurisdictional limits in activities that may affect the conservation of cetaceans;

Stressing the need to promote and facilitate co-operation among States, regional economic integration organizations, intergovernmental organizations and the non governmental sector for the conservation of cetaceans of the Black Sea, Mediterranean Sea, the waters which interconnect these seas, and the contiguous Atlantic area;

Convinced that the conclusion of a multilateral agreement and its implementation through co-ordinated, concerted actions will contribute significantly to the conservation of cetaceans and their habitats in the most efficient manner and will have ancillary benefits for other species;

Acknowledging that, despite past or ongoing scientific research, knowledge of the biology, ecology, and population dynamics of cetaceans is deficient and that it is necessary to develop co-operation for research and monitoring of these species in order to fully implement conservation measures;

Acknowledging further that effective implementation of such an agreement will require that assistance be provided, in a spirit of solidarity, to some Range States for research, training, and monitoring of cetaceans and their habitats, as well as for the establishment or improvement of scientific and administrative institutions;

Recognizing the importance of other global and regional instruments of relevance to the conservation of cetaceans, signed by many Parties, such as the International Convention for the Regulation of Whaling, 1946; the Convention for the Protection of the Mediterranean Sea against Pollution, 1976, its related protocols and the Action Plan for the Conservation of Cetaceans in the Mediterranean Sea adopted under its auspices in 1991; the Convention on the Conservation of European Wildlife and Natural Habitats, 1979; the United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982; the Convention on Biological Diversity, 1992; the Convention for the Protection of the Black Sea against Pollution, 1992, and the Global Plan of Action for the Conservation, Management and Utilization of Marine Mammals of the United Nations Environment Programme, adopted in 1984; as well as initiatives of inter alia the General Fisheries Council for Mediterranean, the International Commission for Scientific Exploration of the Mediterranean, and the International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas;

have agreed as follows:

Article I

Scope, definitions and interpretation

1 — *a)* The geographic scope of this Agreement, hereinafter referred to as the «Agreement area», is constituted by all the maritime waters of the Black Sea and the Mediterranean and their gulfs and seas, and the internal waters connected to or interconnecting these maritime waters, and of the Atlantic area contiguous to the Mediterranean Sea west of the Straits of Gibraltar. For the purpose of this Agreement:

The Black Sea is bounded to the southwest by the line joining Capes Kelaga and Dalyan (Turkey);

The Mediterranean Sea is bounded to the east by the southern limits of the Straits of the Dardanelles between the lighthouses of Mehmecik and Kumkale (Turkey) and to the west by the meridian passing through Cape Spartel lighthouse, at the entrance to the Strait of Gibraltar; and

The contiguous Atlantic area west of the Strait of Gibraltar is bounded to the east by the meridian passing through Cape Spartel lighthouse and to the west by the line joining the lighthouses of Cape St. Vicente (Portugal) and Casablanca (Morocco).

b) Nothing in this Agreement nor any act adopted on the basis of this Agreement shall prejudice the rights and obligations, the present and future claims or legal views of any State relating to the law of the sea or to the Montreux Convention of 20 July 1936 (Convention concernant le régime des détroits), in particular the nature and the extent of marine areas, the delimitation of marine areas between States with opposite or adjacent coasts, freedom of navigation on the high seas, the right and the modalities of passage through straits used for international navigation and the right of innocent passage in territorial seas, as well as the nature and extent of the jurisdiction of the coastal State, the flag State and the port State.

c) No act or activity undertaken on the basis of this Agreement shall constitute grounds for claiming, contending or disputing any claim to national sovereignty or jurisdiction.

2 — This Agreement applies to all cetaceans that have a range which lies entirely or partly within the Agreement area or that accidentally or occasionally frequent the Agreement area, an indicative list of which is contained in annex 1 to this Agreement.

3 — For the purpose of this Agreement:

a) «Cetaceans» means animals, including individuals, of those species, subspecies or populations of Odontoceti or Mysticeti;

b) «Convention» means the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979;

c) «Secretariat of the Convention» means the body established under article IX of the Convention;

d) «Agreement secretariat» means the body established under article III, paragraph 7, of this Agreement;

e) «Scientific Committee» means the body established under article III, paragraph 7, of this Agreement;

- f) «Range» means all areas of water that a cetacean inhabits, stays in temporarily, or crosses at any time on its normal migration route within the Agreement area;
- g) «Range State» means any State that exercises sovereignty and/or jurisdiction over any part of the range of a cetacean population covered by this Agreement or a State flag vessels of which are engaged in activities in the Agreement area which may affect the conservation of cetaceans;
- h) «Regional economic integration organization» means an organization constituted by sovereign States which has competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements in matters covered by this Agreement;
- i) «Party» means a Range State or a regional economic integration organization for which this Agreement is in force;
- j) «Subregion», depending on the particular context, means either the region comprising the coastal States of Black Sea or the region comprising the coastal States of the Mediterranean Sea and the contiguous Atlantic area; any reference in the Agreement to the States of a particular subregion shall be taken to mean the States which have any part of their territorial waters within that subregion, and States, flag vessels of which are engaged in activities which may affect the conservation of cetaceans in that subregion; and
- k) «Habitat» means any area in the range of cetaceans where they are temporarily or permanently resident, in particular, feeding areas, calving or breeding grounds, and migration routes.

In addition, the terms defined in article 1, subparagraph 1, a) to e) and i), of the Convention shall have the same meaning, *mutatis mutandis*, in this Agreement.

4 — This Agreement is an agreement within the meaning of article IV, paragraph 4, of the Convention.

5 — The annexes to this Agreement form an integral part thereof, and any reference to the Agreement includes a reference to its annexes.

Article II

Purpose and conservation measures

1 — Parties shall take co-ordinated measures to achieve and maintain a favourable conservation status for cetaceans. To this end, Parties shall prohibit and take all necessary measures to eliminate, where this is not already done, any deliberate taking of cetaceans and shall co-operate to create and maintain a network of specially protected areas to conserve cetaceans.

2 — Any Party may grant an exception to the prohibition set out in the preceding paragraph only in emergency situations as provided for in annex 2, paragraph 6, or, after having obtained the advice of the Scientific Committee, for the purpose of non-lethal *in situ* research aimed at maintaining a favourable conservation status for cetaceans. The Party concerned shall immediately inform the Bureau and the Scientific Committee, through the Agreement secretariat, of any such exception that has been granted. The Agreement secretariat shall inform all Parties of the exception without delay by the most appropriate means.

3 — In addition, Parties shall apply, within the limits of their sovereignty and/or jurisdiction and in accordance with their international obligations, the conservation, research and management measures prescribed in annex 2 to this Agreement, which shall address the following matters:

- a) Adoption and enforcement of national legislation;
- b) Assessment and management of human-cetacean interactions;
- c) Habitat protection;
- d) Research and monitoring;
- e) Capacity building, collection and dissemination of information, training and education; and
- f) Responses to emergency situations.

Measures concerning fisheries activities shall be applied in all waters under their sovereignty and/or jurisdiction and outside these waters in respect of any vessel under their flag or registered within their territory.

4 — In implementing the measures prescribed above, the Parties shall apply the precautionary principle.

Article III

Meeting of the Parties

1 — The Meeting of the Parties shall be the decision-making body of this Agreement.

2 — The Depositary shall convene, in consultation with the Secretariat of the Convention, a session of the Meeting of the Parties to this Agreement not later than one year after the date of its entry into force. Thereafter, the Agreement secretariat shall convene, in consultation with the Secretariat of the Convention, ordinary sessions of the Meeting of the Parties at intervals of not more than three years, unless the Meeting of the Parties decides otherwise.

3 — The Agreement secretariat shall convene an extraordinary session of the Meeting of the Parties on the written request of at least two thirds of the Parties.

4 — The United Nations, its Specialized Agencies, the International Atomic Energy Agency, any State not a Party to this Agreement, secretariats of other global and regional conventions or agreements concerned *inter alia* with the conservation of cetaceans, and regional or subregional fisheries management organizations with competence for species found temporarily or permanently resident in the Agreement area may be represented by observers in sessions of the Meeting of the Parties. Any other agency or body technically qualified in the conservation of cetaceans may be represented at sessions of the Meeting of the Parties by observers, unless at least one third of the Parties present object. Once admitted to a session of the Meeting of the Parties, an observer shall continue to be entitled to participate in future sessions unless one third of the Parties object at least thirty days before the start of the session.

5 — Only Parties have the right to vote. Each Party shall have one vote. Regional economic integration organizations which are Parties to this Agreement shall exercise, in matters within their competence, their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States which are Parties to the Agreement. A regional economic integration organization shall not exercise its right to vote if its member States exercise theirs and vice versa.

6 — All decisions of the Meeting of the Parties shall be adopted by consensus except as otherwise provided in article X of this Agreement. However, if consensus cannot be achieved in respect of matters covered by the annexes to the Agreement, a decision may be adopted by a two thirds majority of the Parties present and voting. In the event of a vote, any Party may, within one hundred and fifty days, notify the Depositary in writing of its intention not to apply the said decision.

7 — At its first session, the Meeting of the Parties shall:

- a) Adopt its rules of procedure;
- b) Establish an Agreement secretariat to perform the secretariat functions listed in article IV of this Agreement;
- c) Designate in each subregion, within an existing institution, a Co-ordination unit to facilitate implementation of the measures prescribed in annex 2 to this Agreement;
- d) Elect a Bureau as provided for in article VI;
- e) Establish a Scientific Committee, as provided for in article VII; and
- f) Decide on the format and content of Party reports on the implementation of the Agreement, as provided for in article VIII.

8 — At each of its ordinary sessions, the Meeting of the Parties shall:

- a) Review scientific assessments of the conservation status of cetaceans of the Agreement area and the habitats which are important to their survival, as well as the factors which may affect them unfavourably;
- b) Review the progress made and any difficulties encountered in the implementation of this Agreement on the basis of the reports of the Parties and of the Agreement secretariat;
- c) Make recommendations to the Parties as it deems necessary or appropriate and adopt specific actions to improve the effectiveness of this Agreement;
- d) Examine and decide upon any proposals to amend, as may be necessary, this Agreement;
- e) Adopt a budget for the next financial period and decide upon any matters relating to the financial arrangements for this Agreement;
- f) Review the arrangements for the Agreement secretariat, the Co-ordination units and the Scientific Committee;
- g) Adopt a report for communication to the Parties to this Agreement and to the Conference of the Parties of the Convention;
- h) Agree on the provisional time and venue of the next meeting; and
- i) Deal with any other matter relating to implementation of this Agreement.

Article IV

Agreement secretariat

1 — Subject to the approval of the Conference of the Parties to the Convention, an Agreement secretariat shall be established within the Secretariat of the Convention. If the Secretariat of the Convention is unable, at any time, to provide this function, the Meeting of the Parties shall make alternative arrangements.

2 — The functions of the Agreement secretariat shall be:

- a) To arrange and service the sessions of the Meeting of the Parties;
- b) To liaise with and facilitate co-operation between Parties and non-Party Range States, and international and national bodies whose activities are directly or indirectly relevant to the conservation of cetaceans in the Agreement area;
- c) To assist the Parties in the implementation of this Agreement, ensuring coherence between the subregions and with measures adopted pursuant to other international instruments in force;
- d) To execute decisions addressed to it by the Meeting of the Parties;
- e) To invite the attention of the Meeting of the Parties to any matter pertaining to this Agreement;
- f) To provide to each ordinary session of the Meeting of the Parties a report on the work of the Agreement secretariat, the Co-ordination units, the Bureau, and the Scientific Committee, and on the implementation of the Agreement based on information provided by the Parties and other sources;
- g) To administer the budget for this Agreement;
- h) To provide information to the general public concerning this Agreement and its objectives; and
- i) To perform any other function entrusted to it under this Agreement or by the Meeting of the Parties.

3 — The Agreement secretariat, in consultation with the Scientific Committee and the Co-ordination units, shall facilitate the preparation of guidelines covering inter alia:

- a) The reduction or elimination, as far as possible and for the purposes of this Agreement, of adverse human-cetacean interactions;
- b) Habitat protection and natural resource management methods as they relate to cetaceans;
- c) Emergency measures; and
- d) Rescue methods.

Article V

Co-ordination units

1 — The functions of the subregional Co-ordination units shall be:

- a) To facilitate implementation in the respective subregions of the activities provided for in annex 2 to this Agreement, in accordance with instructions of the Meeting of the Parties;
- b) To collect and evaluate information that will further the objectives and implementation of the Agreement and provide for appropriate dissemination of such information; and
- c) To service meetings of the Scientific Committee and to prepare a report for communication to the Meeting of the Parties through the Agreement secretariat.

The designation of the Co-ordination units and their functions shall be reviewed, as appropriate, at each session of the Meeting of the Parties.

2 — Each Co-ordination unit, in consultation with the Scientific Committee and the Agreement secretariat, shall facilitate the preparation of a series of international reviews or publications, to be updated regularly, including:

- a) Reports on the status and trends of populations, as well as gaps in scientific knowledge;
- b) A subregional directory of important areas for cetaceans; and
- c) A subregional directory of national authorities, research and rescue centres, scientists and non-governmental organizations concerned with cetaceans.

Article VI

Bureau

1 — The Meeting of the Parties shall elect a Bureau consisting of the Chairperson and Vice-Chairpersons of the Meeting of the Parties and shall adopt rules of procedure for the Bureau, as proposed by the Agreement secretariat. The Chairperson of the Scientific Committee shall be invited to participate as an observer in the meetings of the Bureau. Whenever necessary, the Agreement secretariat shall provide secretariat services.

2 — The Bureau shall:

- a) Provide general policy guidance and operational and financial direction to the Agreement secretariat and the Co-ordination units concerning the implementation and promotion of the Agreement;
- b) Carry out, between sessions of the Meeting of the Parties, such interim activities on its behalf as may be necessary or assigned to it by the Meeting of the Parties; and
- c) Represent the Parties vis-à-vis the Government(s) of the host country (or countries) of the Agreement secretariat and the Meeting of the Parties, the Depositary and other international organizations on matters relating to this Agreement and its secretariat.

3 — At the request of its Chairperson, the Bureau shall normally meet once per annum at the invitation of the Agreement secretariat, which shall inform all Parties of the date, venue and agenda of such meetings.

4 — The Bureau shall provide a report on its activities for each session of the Meeting of the Parties, which will be circulated to all Parties in advance of the session by the Agreement secretariat.

Article VII

Scientific Committee

1 — A Scientific Committee, comprising persons qualified as experts in cetacean conservation science, shall be established as an advisory body to the Meeting of the Parties. The Meeting of the Parties will entrust the functions of the Scientific Committee to an existing organization in the Agreement area that assures geographically-balanced representation.

2 — Meetings of the Scientific Committee shall be convened by the Agreement secretariat at the request of the Meeting of the Parties.

3 — The Scientific Committee shall:

- a) Provide advice to the Meeting of the Parties on scientific and technical matters having a bearing on the implementation of the Agreement, and to individual Parties between sessions, as appropriate, through the Co-ordination unit of the subregion concerned;
- b) Advise on the guidelines as provided for in article IV, paragraph 3, assess the reviews prepared in accordance with annex 2 to this Agreement and formulate recommendations to the Meeting of the Parties relating to their development, contents and implementation;
- c) Conduct scientific assessments of the conservation status of cetacean populations;
- d) Advise on the development and co-ordination of international research and monitoring programmes and make recommendations to the Meeting of the Parties concerning further research to be carried out;
- e) Facilitate the exchange of scientific information and of conservation techniques;
- f) Prepare for each session of the Meeting of the Parties a report of its activities which shall be submitted to the Agreement secretariat not less than one hundred and twenty days before the session of the Meeting of the Parties and circulated forthwith by the Agreement secretariat to all Parties;
- g) Render timely advice on the exceptions of which it has been informed pursuant to article II, paragraph 2; and
- h) Carry out, as may be necessary, other tasks referred to it by the Meeting of the Parties.

4 — The Scientific Committee, in consultation with the Bureau and the respective Co-ordination units, may establish working groups as may be necessary to deal with specific tasks. The Meeting of the Parties shall agree a fixed budget allocation for this purpose.

Article VIII

Communication and reporting

Each Party shall:

- a) Designate a focal point for this Agreement and shall communicate without delay the focal point's name, address and telecommunication numbers to the Agreement secretariat, for prompt circulation to the other Parties and to the Co-ordination units; and
- b) Prepare for each ordinary session of the Meeting of the Parties, beginning with the second session, a report on its implementation of the Agreement with particular reference to the conservation measures and scientific research and monitoring it has undertaken. The format of such reports shall be determined by the first session of the Meeting of the Parties and reviewed as may be necessary at any subsequent session. Each report shall be submitted to the Agreement secretariat not less than one hundred and twenty days before the opening of the session of the Meeting

of the Parties for which it has been prepared, and copies shall be circulated forthwith to the other Parties by the Agreement secretariat.

Article IX

Financial arrangements

1 — The scale of contributions to the budget of this Agreement shall be determined by the Meeting of the Parties at its first session. No regional economic integration organization shall be required to contribute more than 2.5 per cent of the administrative costs.

2 — Decisions relating to the budget and any changes to the scale of contributions that may be found necessary shall be adopted by the Meeting of the Parties by consensus.

3 — The Meeting of the Parties may establish a supplementary conservation fund from voluntary contributions of Parties or from any other source in order to increase the funds available for monitoring, research, training and projects relating to the conservation of cetaceans.

4 — Parties are also encouraged to provide technical and financial support on a bilateral or multilateral basis to assist Range States which are developing countries or countries with economies in transition to implement the provisions of this Agreement.

5 — The Agreement secretariat shall undertake periodically a review of potential mechanisms for providing additional resources, including funds and technical assistance, for the implementation of this Agreement, and shall report its findings to the Meeting of the Parties.

Article X

Amendment of the Agreement

1 — This Agreement may be amended at any ordinary or extraordinary session of the Meeting of the Parties.

2 — Proposals for amendments to the Agreement may be made by any Party. The text of any proposed amendment and the reasons for it shall be communicated to the Agreement secretariat not less than one hundred and fifty days before the opening of the session. The Agreement secretariat shall transmit copies forthwith to the Parties. Any comments on the text by the Parties shall be communicated to the Agreement secretariat not less than sixty days before the opening of the session. The Secretariat shall communicate to the Parties, as soon as possible after the last day for submission of comments, all comments submitted by that day.

3 — Any additional annex or any amendment to the Agreement other than an amendment to its annexes shall be adopted by a two thirds majority of the Parties present and voting and shall enter into force for those Parties which have accepted it on the thirtieth day after the date on which two thirds of the Parties to the Agreement at the date of the adoption of the additional annex or amendment have deposited their instruments of acceptance with the Depositary. For any Party that deposits an instrument of acceptance after the date on which two thirds of the Parties have deposited their instruments of acceptance, the additional annex or amendment shall enter into force on the thirtieth day after the date on which it deposits its instrument of acceptance.

4 — Any amendment to an annex to the Agreement shall be adopted by a two thirds majority of the Parties

present and voting and shall enter into force for all Parties on the one hundred and fiftieth day after the date of its adoption by the Meeting of the Parties, except for Parties that have entered a reservation in accordance with paragraph 5 of this article.

5 — During the period of one hundred and fifty days provided for in paragraph 4 of this article, any Party may by written notification to the Depositary enter a reservation with respect to an amendment to an annex to the Agreement. Such reservation may be withdrawn by written notification to the Depositary, and thereupon the amendment shall enter into force for that Party on the thirtieth day after the date of withdrawal of the reservation.

Article XI

Effect of this Agreement on legislation and international conventions

1 — The provisions of this Agreement shall not affect the right of any Party to maintain or adopt more stringent measures for the conservation of cetaceans and their habitats nor the rights or obligations of any Party deriving from any existing treaty, convention or agreement to which it is a party, except where the exercise of those rights and obligations would threaten the conservation of cetaceans.

2 — Parties shall implement this Agreement consistently with their rights and obligations arising under the law of the sea.

Article XII

Settlement of disputes

1 — Any dispute which may arise between two or more Parties with respect to the interpretation or application of the provisions of this Agreement shall be subject to negotiation between the Parties involved in the dispute, or to mediation or conciliation by a third party if this is acceptable to the Parties concerned.

2 — If the dispute cannot be resolved in accordance with paragraph 1 of this article, the Parties may by mutual consent submit the dispute to arbitration or judicial settlement. The Parties submitting the dispute shall be bound by the arbitral or judicial decision.

Article XIII

Signature, ratification, acceptance, approval or accession

1 — This Agreement shall be open for signature by any Range State, whether or not areas under its jurisdiction lie within the Agreement area, or regional economic integration organization, at least one member of which is a Range State, either by:

- a) Signature without reservation in respect of ratification, acceptance or approval; or
- b) Signature with reservation in respect of ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval.

2 — This Agreement shall remain open for signature at Monaco until the date of its entry into force.

3 — This Agreement shall be open for accession by any Range State or regional economic integration organization mentioned in paragraph 1, above, on and after the date of entry into force of the Agreement.

4 — Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

Article XIV

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force on the first day of the third month following the date on which at least seven coastal States of the Agreement area or regional economic integration organizations, comprising at least two from the subregion of the Black Sea and at least five from the subregion of the Mediterranean Sea and contiguous Atlantic area, have signed without reservation in respect of ratification, acceptance or approval, or have deposited their instruments of ratification, acceptance or approval in accordance with article XIII of this Agreement.

2 — For any Range State or regional economic integration organization which has:

- a) Signed without reservation in respect of ratification, acceptance or approval;
- b) Ratified, accepted or approved; or
- c) Acceded to

this Agreement after the date on which the number of Range States and regional economic integration organizations necessary to enable entry into force have signed it without reservation or have ratified, accepted or approved it, this Agreement shall enter into force on the first day of the third month following the signature without reservation, or deposit, by that State or organization, of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article XV

Reservations

The provisions of this Agreement shall not be subject to general reservations. However, a specific reservation may be entered by any State in respect of a specifically delimited part of its internal waters, on signature without reservation in respect of ratification, acceptance or approval or, as the case may be, on the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession. Such a reservation may be withdrawn at any time by the State which had entered it by notification in writing to the Depositary; the State concerned shall not be bound by the application of the Agreement to the waters which are the object of the reservation until thirty days after the date on which the reservation has been withdrawn.

Article XVI

Denunciation

Any Party may denounce this Agreement at any time by written notification to the Depositary. The denunciation shall take effect twelve months after the date on which the Depositary has received the notification.

Article XVII

Depositary

1 — The original of this Agreement, in the Arabic, English, French, Russian and Spanish languages, each version being equally authentic, shall be deposited with the Government of the Principality of Monaco, which shall be the Depositary. The Depositary shall transmit certified copies of the Agreement to all States and regio-

nal economic integration organizations referred to in article XIII, paragraph 1, of this Agreement, and to the Agreement secretariat after it has been established.

2 — As soon as this Agreement enters into force, a certified copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the charter of the United Nations.

3 — The Depositary shall inform all States and regional economic integration organizations that have signed or acceded to the Agreement, and the Agreement secretariat, of:

- a) Any signature;
- b) Any deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) The date of entry into force of this Agreement and of any additional annex as well as of any amendment to the Agreement or to its annexes;
- d) Any reservation with respect to an additional annex or an amendment to an annex;
- e) Any notification of withdrawal of a reservation; and
- f) Any notification of denunciation of this Agreement.

The Depositary shall transmit to all States and regional economic integration organizations that have signed or acceded to this Agreement, and to the Agreement secretariat, the text of any reservation, any additional annex and any amendment to the Agreement or to its annexes.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Agreement.

Done at Monaco on the twenty-fourth day of November 1996.

ANNEX 1

**Indicative list of cetaceans of the Black Sea
to which this agreement applies**

Phocoenidae:

Phocoena phocoena — harbour porpoise.

Delphinidae:

Tursiops truncatus — bottlenose dolphin;
Delphinus delphis — common dolphin.

**Indicative list of cetaceans of the Mediterranean Sea
and the contiguous Atlantic area to which this agreement applies**

Phocoenidae:

Phocoena phocoena — harbour porpoise.

Delphinidae:

Steno bredanensis — rough-toothed dolphin;
Grampus griseus — risso's dolphin;
Tursiops truncatus — bottlenose dolphin;
Stenella coeruleoalba — striped dolphin;
Delphinus delphis — short-beaked common dolphin;
Pseudorca crassidens — false killer whale;
Orcinus orca — killer whale;
Globicephala melas — long-finned pilot whale.

Ziphiidae:

- Mesoplodon densirostris — blainville's beaked whale;
Ziphius cavirostris — cuvier's beaked whale.

Physeteridae:

- Physeter macrocephalus — sperm whale.

Kogiidae:

- Kogia simus — dwarf sperm whale.

Balaenidae:

- Eubalaena glacialis — northern right whale.

Balaenopteridae:

- Balaenoptera acutorostrata — minke whale;
Balaenoptera borealis — sei whale;
Balaenoptera physalus — fin whale;
Megaptera novaeangliae — humpback whale.

The present Agreement shall also apply to any other cetaceans not already listed in this annex but which may frequent the Agreement area accidentally or occasionally.

ANNEX 2

Conservation plan

The Parties shall undertake, to the maximum extent of their economic, technical and scientific capacities, the following measures for the conservation of cetaceans, giving priority to conserving those species or populations identified by the Scientific Committee as having the least favourable conservation status, and to undertaking research in areas or for species for which there is a paucity of data.

1 — Adoption and enforcement of national legislation. — Parties to this Agreement shall adopt the necessary legislative, regulatory or administrative measures to give full protection to cetaceans in waters under their sovereignty and/or jurisdiction and outside these waters in respect of any vessel under their flag or registered within their territory engaged in activities which may affect the conservation of cetaceans. To this end, Parties shall:

- a) Develop and implement measures to minimize adverse effects of fisheries on the conservation status of cetaceans. In particular, no vessel shall be allowed to keep on board, or use for fishing, one or more drift nets whose individual or total length is more than 2,5 kilometres;
- b) Introduce or amend regulations with a view to preventing fishing gear from being discarded or left adrift at sea, and to require the immediate release of cetaceans caught incidentally in fishing gear in conditions that assure their survival;
- c) Require impact assessments to be carried out in order to provide a basis for either allowing or prohibiting the continuation or the future development of activities that may affect cetaceans or their habitat in the Agreement area, including fisheries, offshore exploration and exploitation, nautical sports, tourism and cetacean-watching, as well as establishing the con-

ditions under which such activities may be conducted;

- d) Regulate the discharge at sea of, and adopt within the framework of other appropriate legal instruments stricter standards for, pollutants believed to have adverse effects on cetaceans; and
- e) Endeavour to strengthen or create national institutions with a view to furthering implementation of the Agreement.

2 — Assessment and management of human-cetacean interactions. — Parties shall, in co-operation with relevant international organizations, collect and analyse data on direct and indirect interactions between humans and cetaceans in relation to inter alia fishing, industrial and touristic activities, and land-based and maritime pollution. When necessary, Parties shall take appropriate remedial measures and shall develop guidelines and/or codes of conduct to regulate or manage such activities.

3 — Habitat protection. — Parties shall endeavour to establish and manage specially protected areas for cetaceans corresponding to the areas which serve as habitats of cetaceans and/or which provide important food resources for them. Such specially protected areas should be established within the framework of the Convention for the Protection of the Mediterranean Sea against Pollution, 1976, and its relevant protocol, or within the framework of other appropriate instruments.

4 — Research and monitoring. — Parties shall undertake co-ordinated, concerted research on cetaceans and facilitate the development of new techniques to enhance their conservation. Parties shall, in particular:

- a) Monitor the status and trends of species covered by this Agreement, especially those in poorly known areas, or species for which little data are available, in order to facilitate the elaboration of conservation measures;
- b) Co-operate to determine the migration routes and the breeding and feeding areas of the species covered by the Agreement in order to define areas where human activities may need to be regulated as a consequence;
- c) Evaluate the feeding requirements of the species covered by the Agreement and adapt fishing regulations and techniques accordingly;
- d) Develop systematic research programmes on dead, stranded, wounded or sick animals to determine the main interactions with human activities and to identify present and potential threats; and
- e) Facilitate the development of passive acoustic techniques to monitor cetacean populations.

5 — Capacity building, collection and dissemination of information, training and education. — Taking into account the differing needs and the developmental stages of the Range States, Parties shall give priority to capacity building in order to develop the necessary expertise for the implementation of the Agreement. Parties shall co-operate to develop common tools for the collection and dissemination of information about cetaceans and to organize training courses and education programmes. Such actions shall be conducted in concert at the subregional and Agreement level, supported by the Agreement secretariat, the Co-ordination units and the Scientific Committee and carried out in collaboration with competent international institutions or orga-

nizations. The results shall be made available to all Parties. In particular, Parties shall co-operate to:

- a) Develop the systems for collecting data on observations, incidental catches, strandings, epizootics and other phenomena related to cetaceans;
- b) Prepare lists of national authorities, research and rescue centres, scientists and non-governmental organizations concerned with cetaceans;
- c) Prepare a directory of existing protected or managed areas which could benefit the conservation of cetaceans and of marine areas of potential importance for the conservation of cetaceans;
- d) Prepare a directory of national and international legislation concerning cetaceans;
- e) Establish, as appropriate, a subregional or regional data bank for the storage of information collected under paragraphs a) to d) above;
- f) Prepare a subregional or regional information bulletin on cetacean conservation activities or contribute to an existing publication serving the same purpose;
- g) Prepare information, awareness and identification guides for distribution to users of the sea;
- h) Prepare, on the basis of regional knowledge, a synthesis of veterinary recommendations for the rescue of cetaceans; and
- i) Develop and implement training programmes on conservation techniques, in particular, on observation, release, transport and first aid techniques, and responses to emergency situations.

6 — Responses to emergency situations. — Parties shall, in co-operation with each other, and whenever possible and necessary, develop and implement emergency measures for cetaceans covered by this Agreement when exceptionally unfavourable or endangering conditions occur. In particular, Parties shall:

- a) Prepare, in collaboration with competent bodies, emergency plans to be implemented in case of threats to cetaceans in the Agreement area, such as major pollution events, important strandings or epizootics; and
- b) Evaluate capacities necessary for rescue operations for wounded or sick cetaceans; and
- c) Prepare a code of conduct governing the function of centres or laboratories involved in this work.

In the event of an emergency situation requiring the adoption of immediate measures to avoid deterioration of the conservation status of one or more cetacean populations, a Party may request the relevant Co-ordination unit to advise the other Parties concerned, with a view to establishing a mechanism to give rapid protection to the population identified as being subject to a particularly adverse threat.

ACORDO SOBRE A CONSERVAÇÃO DE CETÁCEOS NO MAR NEGRO, MAR MEDITERRÂNEO E ÁREA ATLÂNTICA ADJACENTE

As Partes:

Relembrando que a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979, encoraja a cooperação internacional com vista à conservação de espécies migradoras;

Relembrando igualmente que a 3.^a reunião da Conferência das Partes à Convenção, realizada em Genebra em Setembro de 1991, incitava os Estados da área de distribuição a colaborarem, sob os auspícios da Convenção, com vista à celebração de um acordo multilateral para a conservação dos pequenos cetáceos do mar Mediterrâneo e do mar Negro;

Reconhecendo que os cetáceos são uma parte integrante do ecossistema marinho, que deve ser conservado para benefício das gerações presentes e futuras, e que a sua conservação é uma preocupação comum;

Reconhecendo a importância de integrar as acções dirigidas à conservação dos cetáceos com o desenvolvimento sócio-económico das Partes abrangidas por este Acordo, incluindo actividades marítimas como a pesca e a livre circulação de navios de acordo com a legislação internacional;

Conscientes de que o estatuto de conservação dos cetáceos pode ser severamente afectado por factores como a degradação e perturbação dos seus *habitats*, a poluição, a redução de recursos alimentares, o uso e abandono de artes de pesca não selectivas e as capturas deliberadas e acidentais;

Convencidas de que a vulnerabilidade dos cetáceos a estas ameaças justifica a implementação de medidas específicas de conservação, sempre que estas não tenham sido ainda implementadas, por parte dos Estados ou organizações regionais de integração económica que exerçam soberania e ou jurisdição sobre qualquer outra parte da sua área de distribuição e pelos Estados cujos navios estejam envolvidos em actividades fora dos limites nacionais de jurisdição, actividades essas que possam afectar a conservação dos cetáceos;

Realçando a necessidade de promover e facilitar a cooperação entre Estados, organizações regionais de integração económica, organizações intergovernamentais e do sector não governamental para a conservação dos cetáceos do mar Negro, mar Mediterrâneo, águas que os interconectam e da área atlântica adjacente;

Convencidas de que a conclusão de um acordo multilateral e sua implementação através de acções coordenadas e concertadas contribuirá significativamente para a conservação dos cetáceos e dos seus *habitats* de forma mais eficiente e que este facto trará benefícios para outras espécies;

Reconhecendo que, apesar da investigação científica já desenvolvida e da actualmente em curso, o conhecimento da biologia, ecologia e dinâmica populacional dos cetáceos é ainda deficiente e que é necessário desenvolver uma cooperação para a investigação e monitorização destas espécies por forma a implementar plenamente as medidas de conservação;

Reconhecendo ainda que a implementação efectiva de um acordo desta natureza requer a prestação de assistência, em espírito de solidariedade, a alguns Estados da área de distribuição em termos de investigação, preparação de técnicos e monitorização de cetáceos e dos seus *habitats*, bem como para o estabelecimento ou melhoria das instituições científicas e administrativas;

Reconhecendo a importância de outros instrumentos globais e regionais relevantes para a conservação dos cetáceos, assinados por várias Partes, tais como a Convenção Internacional para a Regulamentação da Actividade Baleeira, 1946; a Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, 1976, os seus protocolos colaterais e o Plano de Acção para a Conservação dos Cetáceos no Mar Mediterrâneo adoptado sob os seus auspícios em 1991; a Convenção sobre a Conservação da Vida Selvagem Europeia e seus Habitats, 1979; a Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, 1982; a Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992; a Convenção para a Protecção do Mar Negro contra a Poluição, 1992, e o Plano de Acção Global para a Conservação, Gestão e Utilização dos Mamíferos Marinhos do Programas das Nações Unidas para o Ambiente, adoptado em 1984, bem como as iniciativas *inter alia* do Conselho Geral das Pescas para o Mediterrâneo, a Comissão Internacional para a Exploração Científica do Mediterrâneo e a Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns Atlânticos;

acordaram no seguinte:

Artigo I

Âmbito, definições e interpretação

1 — a) O âmbito geográfico deste Acordo, adiante designado «área do Acordo», é constituído por todas as águas marítimas dos mares Negro e Mediterrâneo e pelos seus golfos e mares, bem como pelas águas internas ligadas ou interligadas a estas águas marítimas, e a área atlântica adjacente ao mar Mediterrâneo, a oeste do estreito de Gibraltar. Para os fins deste Acordo:

O mar Negro é limitado a sudoeste pela linha que une os cabos Kelaga e Dalyan (Turquia);

O mar Mediterrâneo é limitado a este pelo limite sul do estreito de Dardanelles, entre os faróis de Mehmetcik e Kumkale (Turquia), e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo Spartel, à entrada do estreito de Gibraltar;

A área atlântica adjacente ao mar Mediterrâneo a oeste do estreito de Gibraltar é limitada a este pelo meridiano que passa pelo farol do cabo Spartel e a oeste pela linha que une os faróis do cabo de São Vicente (Portugal) e de Casa Blanca (Marrocos).

b) Nenhuma disposição deste Acordo nem nenhum acto adoptado com base neste Acordo prejudicará os direitos e obrigações, bem como as reivindicações ou posturas legais presentes e futuras de qualquer Estado no que respeita à lei do mar ou à Convenção de Montreux de 20 de Julho de 1936 (Convention concernant le régime des détroits), em particular a natureza e extensão de áreas marítimas, as delimitações de áreas marítimas entre Estados com costas opostas ou adjacentes, a liberdade de navegação em mar alto, o direito e as modalidades de passagem através de estreitos utilizados para a navegação internacional e o direito de passagem inofensiva em mares territoriais, bem como a natureza e extensão da jurisdição do Estado costeiro, do pavilhão do Estado e do porto do Estado.

c) Nenhum acto ou actividade desenvolvida com base neste Acordo constituirá uma base para reivindicação, contenda ou disputa de qualquer reivindicação de soberania ou jurisdição nacional.

2 — Este Acordo aplica-se a todos os cetáceos que tenham uma distribuição que abranja a totalidade ou apenas uma parte da área do Acordo, ou que acidentalmente ou ocasionalmente frequentem a área do Acordo. As espécies abrangidas estão listadas no anexo n.º 1 deste Acordo.

3 — Para os fins deste Acordo:

- a) «Cetáceos» significa animais, incluindo indivíduos, das espécies, subespécies ou populações de *Odontoceti* ou *Mysticeti*;
- b) «Convenção» significa a Convenção para a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979;
- c) «Secretariado da Convenção» significa a entidade estabelecida ao abrigo do anexo IX da Convenção;
- d) «Secretariado do Acordo» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo III, parágrafo 7, deste Acordo;
- e) «Comité Científico» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo III, parágrafo 7, deste Acordo;
- f) «Área de distribuição» significa todas as áreas aquáticas que um cetáceo habita, utiliza temporariamente, ou que atravessa em qualquer altura durante a sua rota migratória normal, dentro da área do Acordo;
- g) «Estado da área de distribuição» significa qualquer Estado que exerça soberania ou jurisdição sobre qualquer parte da área de distribuição de uma população de cetáceos abrangida por este Acordo ou os navios com pavilhão desse Estado que estejam envolvidos em actividades na área do Acordo que possam afectar a conservação dos cetáceos;
- h) «Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos e que tem competência no que respeita à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais em matérias abrangidas por este Acordo;
- i) «Parte» significa um Estado da área de distribuição ou uma organização regional de integração económica para a qual vigore este Acordo;
- j) «Sub-região» significa, dependendo do contexto particular, a região que compreende os Estados costeiros do mar Negro ou a que compreende os Estados costeiros do mar Mediterrâneo e da área atlântica adjacente; qualquer referência no Acordo aos Estados de uma sub-região deverá ser entendida como significando os Estados que possuam qualquer parte das suas águas territoriais nessa sub-região, bem como os navios com pavilhão desses Estados envolvidos em actividades que possam afectar a conservação dos cetáceos nessa sub-região; e
- k) «Habitat» significa qualquer área dentro da área de distribuição dos cetáceos, onde estes residam temporária ou permanentemente, em particular as áreas de alimentação, reprodução e as rotas migratórias.

Para além disso, os termos definidos no artigo I, subparágrafos 1, a) a e) e i), da Convenção deverão ter o mesmo significado, *mutatis mutandis*, neste Acordo.

4 — Este Acordo é um acordo no âmbito do artigo IV, parágrafo 4, da Convenção.

5 — Os anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo. Qualquer referência ao Acordo inclui a referência aos seus anexos.

Artigo II

Objectivos e medidas de conservação

1 — As Partes deverão adoptar medidas coordenadas para atingir e manter um estatuto de conservação favorável para os cetáceos. Para tal, as Partes deverão proibir e adoptar todas as medidas necessárias para, sempre que tal não tenha ainda sido feito, eliminar qualquer captura deliberada de cetáceos, devendo igualmente cooperar para a criação e manutenção de uma rede de áreas protegidas para a conservação de cetáceos.

2 — Qualquer Parte poderá conceder uma derrogação à proibição estabelecida no parágrafo anterior apenas em situações de emergência e de acordo com o estabelecido no anexo n.º 2, parágrafo 6, ou mediante opinião do Comité Científico, nos casos de investigação não letal *in situ* destinada à manutenção de um estatuto de conservação favorável para os cetáceos. A Parte envolvida deverá, através do secretariado do Acordo, informar imediatamente o *bureau* e o Comité Científico de qualquer derrogação concedida. O secretariado do Acordo deverá informar todas as Partes, o mais rapidamente possível e pelos meios mais adequados.

3 — Para além disso, as Partes deverão aplicar, dentro dos limites da sua soberania e ou jurisdição, e de acordo com as suas obrigações internacionais, as medidas de conservação, de investigação e de gestão previstas no anexo n.º 2 deste Acordo, que deverão contemplar os seguintes aspectos:

- a) Adopção e aplicação de legislação nacional;
- b) Avaliação e gestão das interações homem-cetáceo;
- c) Protecção do *habitat*;
- d) Investigação e monitorização;
- e) Reforço das capacidades, recolha e disseminação de informação, formação e educação; e
- f) Resposta a situações de emergência.

As medidas relacionadas com actividades de pesca deverão ser aplicadas nas águas da sua soberania e ou jurisdição e fora dessas águas a todos os navios com pavilhão desse Estado ou registados no seu território.

4 — Ao implementarem as medidas previstas no parágrafo anterior, as Partes deverão ter em consideração o princípio da precaução.

Artigo III

Conferência das Partes

1 — A Conferência das Partes constitui o órgão decisor deste Acordo.

2 — O Depositário deverá, em consulta com o Secretariado da Convenção, convocar uma sessão da Conferência das Partes a este Acordo um ano após a sua entrada em vigor. Subsequentemente, e em consulta com o Secretariado da Convenção, o secretariado do Acordo deverá convocar sessões ordinárias da Conferência das

Partes, a intervalos não superiores a três anos, salvo decisão contrária da Conferência das Partes.

3 — A pedido escrito de pelo menos dois terços das Partes, o secretariado do Acordo poderá convocar uma sessão extraordinária da Conferência das Partes.

4 — As Nações Unidas e as suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, qualquer Estado que não seja uma Parte do Acordo, os secretariados de outras convenções ou acordos globais ou regionais relacionados *inter alia* com a conservação de cetáceos, e organizações regionais ou sub-regionais de gestão das pescas com competência em espécies residentes temporária ou permanentemente na área do Acordo, poderão estar representados nas sessões da Conferência das Partes por intermédio de observadores. Qualquer outra agência ou entidade tecnicamente qualificada na conservação de cetáceos poderá estar representada por intermédio de observadores na Conferência das Partes, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes presentes. Uma vez admitido a uma sessão da Conferência das Partes, um observador continuará a ser solicitado a participar em sessões futuras, excepto quando um terço das Partes apresentar qualquer objecção pelo menos 30 dias antes do início da sessão.

5 — Apenas as Partes têm direito de voto. Cada Parte terá um voto. As organizações regionais de integração económica que sejam Partes deste Acordo deverão, em questões da sua competência, exercer o seu direito de voto, com um número de votos igual ao número de Estados membros que são Partes deste Acordo. Uma organização regional de integração económica não deverá exercer o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

6 — À excepção do estabelecido no artigo X deste Acordo, todas as decisões da Conferência das Partes serão adoptadas por consenso. Sempre que não seja possível a obtenção de consenso em matérias abrangidas pelos anexos do Acordo, poderá ser adoptada uma decisão por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Em caso de voto, qualquer Parte pode, no intervalo de 150 dias, notificar por escrito o Depositário acerca da sua intenção de não aplicar a referida decisão.

7 — Na sua primeira sessão, a Conferência das Partes deverá:

- a) Adoptar o regulamento interno;
- b) Estabelecer um secretariado do Acordo que desempenhe as funções de secretariado listadas no artigo IV deste Acordo;
- c) Designar em cada sub-região uma unidade de coordenação, a funcionar no seio de uma instituição já existente, que facilitará a implementação das medidas previstas no anexo n.º 2 deste Acordo;
- d) Eleger o *bureau* de acordo com o estabelecido no artigo VI;
- e) Estabelecer um Comité Científico, de acordo com o estabelecido no artigo VII; e
- f) Decidir acerca do formato e conteúdo dos relatórios elaborados pelas Partes sobre a implementação do Acordo, tal como estabelecido no artigo VIII.

8 — Em cada uma das sessões, a Conferência das Partes deverá:

- a) Rever a avaliação científica do estatuto de conservação dos cetáceos da área do Acordo e dos

- habitats* importantes para a sua sobrevivência, bem como os factores que os poderão afectar desfavoravelmente;
- b) Avaliar os progressos efectuados e as dificuldades encontradas na implementação do Acordo, com base nos relatórios das Partes e do secretariado do Acordo;
 - c) Sempre que necessário ou apropriado, fazer recomendações às Partes e adoptar acções específicas para melhorar a eficácia deste Acordo;
 - d) Se necessário, examinar e decidir sobre quaisquer propostas de emenda a este Acordo;
 - e) Adoptar um orçamento para o próximo período fiscal e decidir sobre matérias relacionadas com a organização financeira deste Acordo;
 - f) Rever as disposições relacionadas com o secretariado do Acordo, as unidades de coordenação e o Comité Científico;
 - g) Adoptar um relatório que será comunicado às Partes a este Acordo e à Conferência das Partes à Convenção;
 - h) Acordar numa data e local para a próxima reunião; e
 - i) Decidir sobre outros assuntos relacionados com a implementação deste Acordo.

Artigo IV

Secretariado do Acordo

1 — No seio do Secretariado da Convenção deverá ser estabelecido um secretariado do Acordo, sujeito a aprovação por parte da Conferência das Partes à Convenção. Se em qualquer altura o Secretariado da Convenção se revelar incapaz de desempenhar esta função, a Conferência das Partes deverá providenciar soluções alternativas.

2 — As funções do secretariado do Acordo serão:

- a) Organizar e dar assistência à Conferência das Partes;
- b) Estabelecer a ligação e facilitar a cooperação entre os Estados da área de distribuição (quer sejam ou não Partes ao Acordo) e entidades internacionais e nacionais cujas actividades sejam directa ou indirectamente relevantes para a conservação dos cetáceos na área do Acordo;
- c) Auxiliar as Partes na implementação deste Acordo, assegurando uma coerência entre as sub-regiões e com as medidas adoptadas em conformidade com outros instrumentos internacionais em vigor;
- d) Executar as decisões que lhe foram endereçadas pela Conferência das Partes;
- e) Chamar a atenção da Conferência das Partes para as matérias relacionadas com este Acordo;
- f) Apresentar em cada sessão ordinária da Conferência das Partes um relatório sobre o trabalho desenvolvido pelo secretariado do Acordo, pelas unidades de coordenação, pelo *bureau* e pelo Comité Científico, bem como sobre a implementação do Acordo, com base na informação fornecida pelas Partes ou por outras fontes;
- g) Administrar o orçamento para este Acordo;
- h) Fornecer informação ao público sobre o Acordo e os seus objectivos; e

- i) Desempenhar outras funções que lhe tenham sido confiadas pelo Acordo ou pela Conferência das Partes.

3 — O secretariado do Acordo deverá, em consulta com o Comité Científico e com as unidades de coordenação, facilitar a preparação das linhas orientadoras que deverão cobrir, *inter alia*:

- a) A redução ou eliminação, sempre que possível e para os objectivos deste Acordo, das interacções adversas homem-cetáceo;
- b) Protecção de *habitats* e métodos de gestão de recursos naturais, sempre que se relacionem com cetáceos;
- c) Medidas de emergência; e
- d) Métodos de resgate.

Artigo V

Unidades de coordenação

1 — As funções das unidades de coordenação sub-regionais serão as seguintes:

- a) Facilitar a implementação, nas respectivas sub-regiões, das actividades previstas no anexo n.º 2 deste Acordo, de acordo com as instruções da Conferência das Partes;
- b) Recolher e avaliar a informação que favoreça os objectivos e a implementação do Acordo e providenciar a disseminação apropriada dessa informação; e
- c) Dar assistência às reuniões do Comité Científico e preparar um relatório que será distribuído à Conferência das Partes através do secretariado do Acordo.

A designação das unidades de coordenação e das suas funções será revista, sempre que se julgue apropriado, em cada sessão da Conferência das Partes.

2 — Cada unidade de coordenação, em consulta com o Comité Científico e com o secretariado do Acordo, facilitará a preparação de uma série de estudos ou de publicações internacionais, que deverão ser actualizadas periodicamente e que incluirão:

- a) Relatórios sobre o estatuto e tendências populacionais, bem como lacunas no conhecimento científico;
- b) Uma listagem sub-regional de áreas importantes para os cetáceos; e
- c) Uma listagem sub-regional das autoridades nacionais, centros de investigação e reabilitação, cientistas e organizações não governamentais relacionados com cetáceos.

Artigo VI

Bureau

1 — A Conferência das Partes deverá eleger um *bureau* constituído pelo Presidente e Vice-Presidentes da Conferência das Partes e deverá adoptar o seu regulamento interno, tal como estabelecido pelo secretariado do Acordo. O Presidente do Comité Científico será convidado a participar como observador nas reuniões do *bureau*. Sempre que necessário, o secretariado do Acordo assegurará os serviços de secretariado.

2 — O *bureau* deverá:

- a) Estabelecer políticas de orientação geral, operacional e financeira do secretariado do Acordo

- e das unidades de coordenação no que diz respeito à implementação e promoção do Acordo;
- b) Desempenhar, no período entre sessões da Conferência das Partes, as funções interinas da referida Conferência ou as que por ela lhe tenham sido atribuídas; e
- c) Representar as Partes perante o(s) Governo(s) do país (ou países) anfitrião(ões) do secretariado do Acordo e da Conferência das Partes, bem como perante o Depositário e outras organizações internacionais, em matérias relacionadas com este Acordo e o seu secretariado.

3 — A pedido do seu Presidente, o *bureau* deverá reunir uma vez por ano a convite do secretariado do Acordo, que informará todas as Partes da data, local e agenda da referida reunião.

4 — Para cada sessão da Conferência das Partes, o *bureau* providenciará um relatório das suas actividades, que será distribuído pelo secretariado do Acordo a todas as Partes antes da referida sessão.

Artigo VII

Comité Científico

1 — Deverá ser criado um comité científico, composto por especialistas em conservação de cetáceos, que funcionará como órgão consultivo da Conferência das Partes. A Conferência das Partes confiará as funções do Comité Científico a uma organização existente na área do Acordo que assegure uma representação geográfica equilibrada.

2 — As reuniões do Comité Científico deverão ser convocadas pelo secretariado do Acordo a pedido da Conferência das Partes.

3 — O Comité Científico deverá:

- a) Providenciar aconselhamento à Conferência das Partes em matéria científica e técnica relacionada com a implementação do Acordo e, entre sessões, a cada uma das Partes individualmente, através da unidade de coordenação da sub-região considerada;
- b) Aconselhar sobre as linhas orientadoras, tal como estabelecido no artigo IV, parágrafo 3, avaliar as revisões preparadas de acordo com o anexo n.º 2 deste Acordo e formular as recomendações à Conferência das Partes relacionadas com o seu desenvolvimento, conteúdo e implementação;
- c) Realizar avaliações científicas do estatuto de conservação das populações de cetáceos;
- d) Aconselhar acerca do desenvolvimento e coordenação de programas internacionais de investigação e monitorização e fazer recomendações à Conferência das Partes relativamente a futuras investigações a serem realizadas;
- e) Facilitar o intercâmbio de informação científica e de metodologias de conservação;
- f) Preparar, para cada sessão da Conferência das Partes, um relatório das suas actividades, que será submetido ao secretariado do Acordo pelo menos 120 dias antes da sessão da Conferência das Partes, e imediatamente distribuído pelo secretariado do Acordo a todas as Partes;

- g) Providenciar, atempadamente, aconselhamento sobre as derrogações de que foi informado, relacionadas com o artigo II, parágrafo 2; e
- h) Desempenhar, se necessário, outras tarefas que lhe tenham sido remetidas pela Conferência das Partes.

4 — O Comité Científico pode, em consulta com o *bureau* e com as respectivas unidades de coordenação, estabelecer os grupos de trabalho julgados necessários para lidar com tarefas específicas. A Conferência das Partes atribuirá um orçamento próprio para este fim.

Artigo VIII

Comunicação e elaboração de relatórios

Cada Parte deverá:

- a) Designar um ponto focal para este Acordo e transmitir rapidamente o seu nome, endereço e números de telecomunicações ao secretariado do Acordo para que estes dados sejam transmitidos às outras Partes e às unidades de coordenação; e
- b) Preparar, para cada sessão ordinária da Conferência das Partes e com início na segunda sessão, um relatório sobre a implementação do Acordo, com especial referência às medidas de conservação, investigação científica e monitorização realizadas. O formato destes relatórios será determinado pela primeira sessão da Conferência das Partes e revisto sempre que necessário em qualquer sessão subsequente. Cada relatório será submetido ao secretariado do Acordo pelo menos 120 dias antes da abertura da sessão da Conferência das Partes para a qual foi preparado e as cópias serão rapidamente distribuídas pelo secretariado do Acordo a todas as Partes.

Artigo IX

Disposições financeiras

1 — A escala das contribuições para o orçamento deste Acordo será determinada pela Conferência das Partes na sua primeira sessão. Não será exigida a nenhuma organização regional de integração económica uma contribuição superior a 2,5% dos custos administrativos.

2 — As decisões relacionadas com o orçamento, bem como qualquer alteração à escala de contribuições considerada necessária será adoptada, por consenso, pela Conferência das Partes.

3 — A Conferência das Partes poderá estabelecer um fundo suplementar de conservação a partir de contribuições voluntárias das Partes ou de qualquer outra fonte, como forma de aumentar os fundos disponíveis para a monitorização, investigação, formação e projectos relacionados com a conservação dos cetáceos.

4 — As Partes são igualmente encorajadas a proporcionar apoio técnico e financeiro, numa base bilateral ou multilateral, por forma a auxiliar os Estados da área de distribuição que sejam países em desenvolvimento ou com economias de transição a implementarem as disposições deste Acordo.

5 — O secretariado do Acordo deverá realizar uma revisão periódica dos mecanismos potenciais que permitam a obtenção de recursos adicionais, incluindo fun-

dos e assistência técnica, para a implementação deste Acordo, e deverá informar a Conferência das Partes dos resultados obtidos.

Artigo X

Emenda do Acordo

1 — Este Acordo pode ser emendado em qualquer sessão ordinária ou extraordinária da Conferência das Partes.

2 — As propostas de emenda podem ser feitas por qualquer das Partes. O texto de qualquer emenda proposta bem como as respectivas razões serão comunicadas ao secretariado do Acordo pelo menos 150 dias antes da abertura da sessão. O secretariado do Acordo enviará imediatamente cópias às Partes. Quaisquer comentários ao texto elaborados pelas Partes serão comunicados ao secretariado do Acordo pelo menos 160 dias antes do início da sessão. O secretariado deverá, o mais rapidamente possível, e após o último dia do prazo estabelecido para a submissão de comentários, comunicar às Partes todos os comentários apresentados até esse dia.

3 — Quaisquer anexos adicionais, bem como qualquer emenda ao Acordo que não seja uma emenda aos seus anexos, será adoptada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, e entrará em vigor, para as Partes que a aceitarem, no 30.º dia após a data em que dois terços das Partes ao Acordo depositarem, à data de adopção do anexo adicional ou da emenda, os respectivos instrumentos de aceitação junto do Depositário. Para qualquer Parte que deposite um instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes tenham depositado os seus instrumentos de aceitação, o anexo adicional ou emenda entrará em vigor no 30.º dia após a data em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de aceitação.

4 — Qualquer emenda a um anexo do Acordo será adoptada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes e entrará em vigor para todas as Partes no 150.º dia após a data da sua adopção pela conferência das Partes, excepto para as Partes que tenham apresentado uma reserva, de acordo com o parágrafo 5 deste artigo.

5 — Durante o período de 150 dias estabelecido no parágrafo anterior, qualquer Parte poderá, por notificação escrita ao Depositário, apresentar uma reserva relativamente a uma emenda a um anexo do Acordo. Tal reserva poderá ser retirada em qualquer altura, mediante notificação por escrito ao Depositário, após o que a emenda entrará em vigor, para essa Parte, no 30.º dia após a data de retirada da reserva.

Artigo XI

Efeito deste Acordo em convenções e legislação internacionais

1 — As cláusulas deste Acordo não afectam o direito de cada Parte manter ou adoptar medidas mais rigorosas para a conservação dos cetáceos e dos seus *habitats*, nem os direitos e obrigações de cada Parte derivados de tratados, convenções ou acordos já existentes, excepto quando o exercício desses direitos e obrigações ameaçar a conservação dos cetáceos.

2 — As Partes deverão implementar este Acordo em conformidade com os seus direitos e obrigações resultantes da lei do mar.

Artigo XII

Resolução de disputas

1 — Qualquer disputa entre duas ou mais Partes relativa à interpretação ou aplicação das cláusulas deste Acordo será sujeita a negociação entre as Partes envolvidas na disputa, ou a mediação ou conciliação por uma terceira Parte, caso isso seja aceite pelas Partes envolvidas.

2 — Se a disputa não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo anterior, as Partes poderão, por consenso mútuo, submeter a discussão a uma arbitragem ou decisão judicial. As Partes envolvidas na disputa ficarão submetidas à decisão arbitral ou judicial.

Artigo XIII

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 — Este Acordo estará aberto para assinatura por parte de qualquer Estado da área de distribuição, independentemente de existirem ou não áreas sob sua jurisdição no interior da área do Acordo, ou por qualquer organização regional de integração económica, em que pelo menos um dos seus membros seja um Estado da área de distribuição, através de:

- a) Assinatura sem reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura com reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — Este Acordo permanecerá aberto para assinatura no Mónaco até à data da sua entrada em vigor.

3 — Este Acordo estará aberto para adesão por qualquer Estado da área de distribuição ou organização regional de integração económica mencionada no parágrafo 1 deste artigo, após a data da sua entrada em vigor.

4 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

Artigo XIV

Entrada em vigor

1 — Este Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a data em que pelo menos sete Estados costeiros da área do Acordo ou organizações regionais de integração económica, compreendendo pelo menos duas da sub-região do mar Negro e pelo menos cinco da sub-região do mar Mediterrâneo e área atlântica adjacente, o tenham assinado sem reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, de acordo com o artigo XIII deste Acordo.

2 — Para qualquer Estado da área de distribuição ou organização regional de integração económica que tenha:

- a) Assinado sem reservas relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Ratificado, aceite ou aprovado; ou
- c) Aderido a

este Acordo após a data em que o número de Estados da área de distribuição e organizações regionais de integração económica necessárias à sua entrada em vigor

o tenham assinado sem reservas ou o tenham ratificado, aceite ou aprovado o Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a assinatura sem reservas, ou depósito por esse Estado ou organização, dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XV

Reservas

As cláusulas deste Acordo não estarão sujeitas a reservas gerais. No entanto, qualquer Estado ou organização regional de integração económica poderá introduzir uma reserva específica relativa a uma área delimitada das suas águas interiores, no momento da assinatura sem reservas relativamente à assinatura, aceitação ou aprovação ou, dependendo da situação, no momento do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Esta reserva poderá ser retirada em qualquer altura pelo Estado ou organização regional de integração económica que a tenha apresentado, mediante notificação escrita ao Depositário. Esse Estado só ficará sujeito à aplicação do Acordo às águas que foram objecto da reserva 30 dias após a retirada da referida restrição.

Artigo XVI

Denúncia

Este Acordo poderá ser denunciado em qualquer altura e por qualquer Parte por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito 12 meses após a data da sua recepção pelo Depositário.

Artigo XVII

Depositário

1 — A versão original deste Acordo, nas línguas árabe, inglesa, francesa, russa e espanhola, cada uma igualmente autêntica, será depositada junto do Depositário, que será o Governo do Principado do Mónaco. O Depositário emitirá cópias certificadas do Acordo a todos os Estados e organizações regionais de integração económica referidas no artigo XIII, parágrafo 1, deste Acordo, e ao secretariado do Acordo, quando este for estabelecido.

2 — Assim que este Acordo entrar em vigor, o Depositário emitirá uma cópia certificada, que será entregue ao Secretariado das Nações Unidas, para registo e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3 — O Depositário informará todos os Estados e organizações regionais de integração económica que tenham assinado ou aderido ao Acordo, bem como o secretariado do Acordo de:

- a) Qualquer assinatura;
- b) Qualquer depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Data de entrada em vigor deste Acordo e de qualquer anexo adicional, bem como de qualquer emenda ao Acordo ou aos seus anexos;
- d) Qualquer reserva relativa a um anexo adicional ou a uma emenda a um anexo;
- e) Qualquer notificação de retirada de uma reserva; e
- f) Qualquer notificação de denúncia deste Acordo.

O Depositário transmitirá a todos os Estados e organizações regionais de integração económica que assinaram ou aderiram a este Acordo, e ao secretariado do Acordo, os textos de qualquer reserva, anexo adicional ou qualquer emenda ao Acordo ou aos seus anexos.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Acordo.

Mónaco, 24 de Novembro de 1996.

ANEXO N.º 1

Espécies de cetáceos do mar Negro às quais se aplica o presente Acordo

Phocoenidae:

Phocoena phocoena — bôto.

Delphinidae:

Tursiops truncatus — roaz-corvineiro;
Delphinus delphis — golfinho-comum.

Espécies de cetáceos do mar Mediterrâneo e zona atlântica adjacente às quais se aplica o presente Acordo

Phocoenidae:

Phocoena phocoena — bôto.

Delphinidae:

Steno bredanensis — caldeirão;
Grampus griseus — grampo;
Tursiops truncatus — roaz-corvineiro;
Stenella coeruleoalba — golfinho-riscado;
Delphinus delphis — golfinho-comum;
Pseudorca crassidens — falsa-orca;
Orcinus orca — orca;
Globicephala melas — baleia-piloto; boca-de-panela.

Ziphiidae:

Mesoplodon densirostris — baleia-de-bico-de-blainville;
Ziphius cavirostris — zífio.

Physeteridae:

Physeter macrocephalus — cachalote.

Kogiidae:

Kogia simus — cachalote-anão.

Balaenidae:

Eubalaena glacialis — baleia-franca.

Balaenopteridae:

Balaenoptera acutorostrata — baleia-anã;
Balaenoptera borealis — baleia-sardinheira;
Balaenoptera physalus — baleia-comum;
Megaptera novaeangliae — megaptera; baleia-corcunda.

O presente Acordo aplica-se igualmente a outras espécies de cetáceos não listadas neste anexo mas que poderão frequentar a área do Acordo, acidental ou ocasionalmente.

ANEXO N.º 2

Plano de conservação

As Partes a este Acordo deverão implementar, até ao máximo das suas capacidades económicas, técnicas e científicas, as medidas para a conservação de cetáceos a seguir listadas, dando prioridade à conservação daquelas espécies ou populações identificadas pelo Comité Científico como tendo um estatuto de conservação mais desfavorável, bem como ao desenvolvimento de projectos de investigação em áreas ou para espécies para as quais exista uma escassez de informação.

1 — Adopção e aplicação de legislação nacional. — As Partes a este Acordo deverão adoptar as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias por forma a fornecerem protecção total aos cetáceos em águas sob sua soberania e ou jurisdição e, fora dessas águas, a todos os navios com pavilhão desse Estado ou registados no seu território e que estejam envolvidos em actividades que possam afectar a conservação dos cetáceos. Para isso as Partes deverão:

- a) Desenvolver e implementar medidas para minimizar os efeitos adversos das pescas sobre o estatuto de conservação dos cetáceos. Em particular, nenhum navio será autorizado a manter a bordo ou utilizar uma ou mais redes de emalhar de deriva cujo comprimento individual ou total exceda os 2,5 km;
- b) Introduzir ou emendar regulamentação com vista à prevenção do abandono de artes de pesca no mar, e que torne obrigatória a libertação imediata dos cetáceos capturados acidentalmente em artes de pesca em condições que assegurem a sua sobrevivência;
- c) Requerer avaliações de impacto por forma que se constituam as bases que permitam autorizar ou proibir a continuação ou o futuro desenvolvimento de actividades que possam afectar os cetáceos ou os seus *habitats* na área do Acordo, incluindo as pescas, a exploração *off-shore*, os desportos náuticos, o turismo e as actividades de observação de cetáceos (*whalewatching*), bem como estabelecer as condições em que estas actividades podem ser realizadas;
- d) Regulamentar as descargas de poluentes no mar e adoptar, no âmbito de outros instrumentos legais apropriados, as normas restritivas para os poluentes que afectam negativamente os cetáceos; e
- e) Envidar esforços para reforçar ou criar instituições nacionais com vista a facilitar a implementação do Acordo.

2 — Avaliação e gestão das interacções homem-cetáceo. — As Partes deverão, em colaboração com organizações internacionais relevantes, recolher e analisar dados sobre interacções directas e indirectas entre humanos e cetáceos relacionadas, *inter alia*, com actividades da pesca, actividades industriais e turísticas e poluição terrestre e marítima. Sempre que necessário, as Partes deverão adoptar medidas curativas e desenvolver linhas orientadoras e ou códigos de conduta de forma a regulamentar e gerir estas actividades.

3 — Protecção do *habitat*. — As Partes deverão esforçar-se por estabelecer e gerir zonas especiais de protecção que correspondam a áreas de *habitat* para os cetáceos e ou que constituam importantes áreas de ali-

mentação. Estas áreas especiais de protecção deverão ser estabelecidas no âmbito da Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, 1976, e respectivo protocolo, ou no âmbito de outros instrumentos apropriados.

4 — Investigação e monitorização. — As Partes deverão desenvolver, de forma coordenada e concertada, projectos de investigação em cetáceos e facilitar o desenvolvimento de novas metodologias para promover a sua conservação. Deverão, em particular:

- a) Monitorizar o estatuto e evolução das espécies abrangidas por este Acordo, especialmente em áreas pouco conhecidas, ou para as espécies para as quais a informação disponível é escassa, de forma a facilitar a elaboração de medidas de conservação;
- b) Cooperar na determinação das rotas migratórias e das áreas de reprodução e alimentação das espécies abrangidas pelo Acordo de forma a definir áreas onde as actividades humanas necessitem de ser regulamentadas;
- c) Avaliar os requisitos alimentares das espécies abrangidas pelo Acordo e adaptar as regulamentações e tecnologia da pesca a esses requisitos;
- d) Desenvolver programas de investigação sistemática sobre mortalidade, arrojamentos e patologia de cetáceos por forma a determinar as principais interacções com actividades humanas e identificar ameaças presentes e potenciais; e
- e) Facilitar o desenvolvimento de tecnologias acústicas passivas para monitorizar as populações de cetáceos.

5 — Reforço das capacidades, recolha e disseminação de informação, formação e educação. — Considerando as diferentes necessidades e estádios de desenvolvimento dos Estados da área de distribuição, as Partes deverão dar prioridade ao reforço das suas capacidades de modo a desenvolver os conhecimentos necessários à implementação do Acordo. As Partes deverão cooperar no sentido de desenvolver metodologias comuns para a recolha e disseminação de informação sobre cetáceos, bem como para a realização de cursos de formação e programas de educação. Estas acções deverão ser conduzidas simultaneamente ao nível sub-regional e do Acordo, deverão ser suportadas pelo secretariado do Acordo, pelas unidades de coordenação e pelo Comité Científico e a sua realização deverá ser feita em colaboração com instituições ou organizações internacionais competentes. Os resultados destas acções deverão ser disponibilizados a todas as Partes. As Partes deverão cooperar para:

- a) Desenvolver sistemas de recolha de dados sobre observações, capturas acidentais, arrojamentos, epizotias e outros fenómenos relacionados com cetáceos;
- b) Preparar listas de autoridades nacionais, centros de investigação e recuperação, cientistas e organizações não governamentais relacionados com cetáceos;
- c) Preparar uma listagem de áreas protegidas existentes que poderiam beneficiar a conservação dos cetáceos, bem como das áreas marinhas de importância potencial para a conservação dos cetáceos;

- d) Preparar uma listagem sobre legislação nacional e internacional relacionada com cetáceos;
- e) Estabelecer um banco de dados sub-regional ou regional para armazenamento da informação recolhida de acordo com os parágrafos a) a d) anteriormente referidos;
- f) Preparar um boletim informativo sub-regional ou regional sobre actividades relacionadas com a conservação de cetáceos, ou contribuir com informação para uma publicação já existente e que sirva os mesmos propósitos;
- g) Preparar guias informativos de sensibilização e de identificação destinados aos utilizadores do mar;
- h) Preparar, com base no conhecimento regional, uma síntese de recomendações veterinárias para a reabilitação de cetáceos; e
- i) Desenvolver e implementar programas de formação sobre metodologias de conservação, particularmente sobre observação, libertação, transporte, prestação de primeiros cuidados e resposta a situações de emergência.

6 — Resposta a situações de emergência. — As Partes deverão, em cooperação e sempre que possível e necessário, implementar medidas de emergência para os cetáceos abrangidos por este Acordo sempre que se verifiquem condições excepcionalmente desfavoráveis ou perigosas. Em particular deverão:

- a) Preparar, em colaboração com as entidades competentes, planos de emergência, que serão implementados em caso de ameaça para os cetáceos, tais como poluição, número elevado de arrojamentos ou fenómenos epizoóticos;
- b) Avaliar as capacidades necessárias para operações de reabilitação de cetáceos feridos ou doentes; e
- c) Preparar um código de conduta para os centros ou laboratórios envolvidos nestas tarefas.

No caso de uma situação de emergência que requeira a adopção imediata de medidas tendentes a impedir a deterioração do estatuto de conservação de uma ou mais populações de cetáceos, uma Parte poderá requerer que a unidade de coordenação relevante aconselhe as outras Partes envolvidas, com vista ao estabelecimento de mecanismos que confirmam uma rápida protecção à população sujeita a uma ameaça particularmente adversa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 186/2004

de 2 de Agosto

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2003/102/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, no que se refere às disposições relativas à protecção dos peões e outros utentes rodoviários em caso de colisão com um automóvel. Esta é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

A fim de reduzir o número de acidentados nas estradas da Comunidade, é necessário introduzir medidas legislativas destinadas a melhorar a protecção dos peões e outros utentes rodoviários antes e em caso de colisão com a parte frontal de automóveis.

No quadro do programa de acção sobre a segurança rodoviária, é necessário adoptar um conjunto de medidas passivas e activas destinadas a aumentar a segurança, prevenção de acidentes e redução de efeitos secundários, tornando a circulação mais calma e melhorando as infra-estruturas dos utentes rodoviários, nomeadamente peões, ciclistas e motociclistas.

O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual deve ser assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais e, para o efeito, existe um sistema comunitário de homologação de automóveis. Os requisitos técnicos para a homologação de automóveis no que se refere à protecção dos peões devem ser harmonizados a fim de evitar a aprovação de requisitos que sejam diferentes de um Estado membro para outro e de garantir o correcto funcionamento do mercado interno.

Os objectivos de protecção dos peões podem ser alcançados através de uma combinação de medidas activas e passivas de segurança. As recomendações do European Enhanced Vehicle-safety Committee, a seguir designado por EEVC, de Junho de 1999, suscitam um amplo consenso neste domínio. Estas recomendações propõem requisitos de comportamento funcional para as estruturas frontais de determinadas categorias de automóveis para reduzir a sua agressividade. O Regulamento ora aprovado prevê ensaios e valores limite baseados nas recomendações do EEVC.

O presente diploma deve ser considerado como um elemento de um conjunto mais amplo de medidas a tomar pela Comunidade, pela indústria e pelas autoridades competentes dos Estados membros, com base no intercâmbio das melhores práticas, de modo a resolver os problemas da segurança dos peões e outros utentes rodoviários, antes da colisão, segurança activa, em caso de colisão, segurança passiva, e depois da colisão, no que diz respeito aos utentes da estrada, aos veículos e à infra-estrutura.

O rápido progresso da tecnologia no domínio da segurança activa implica que os sistemas de prevenção e de redução dos efeitos das colisões possam apresentar vantagens fundamentais em matéria de segurança, nomeadamente na redução da velocidade da colisão e na adaptação do ângulo de impacte, devendo o desenvolvimento destas tecnologias ser encorajado pelo presente diploma.

As associações que representam os fabricantes europeus, japoneses e coreanos de automóveis assumiram o compromisso de começar a aplicar as recomendações do EEVC relativas a valores limite e a ensaios ou aprovaram medidas de efeito, pelo menos, equivalente a partir de 2010, e um primeiro conjunto de valores limite e ensaios, aplicáveis aos novos tipos de veículos a partir de 2005, aplicando o primeiro conjunto de ensaios a 80% de todos os veículos novos a partir de 1 de Julho de 2010, a 90% de todos os veículos novos a partir de 1 de Julho de 2011 e a todos os veículos novos a partir de 31 de Dezembro de 2012.

O presente diploma deve também contribuir para a fixação de um alto nível de protecção no contexto da harmonização da legislação internacional nesta matéria, que teve início ao abrigo do Acordo ONU/ECE de 1998,

relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais para os veículos com rodas, os equipamentos e as peças que se podem instalar e ou utilizar nos veículos com rodas.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada.

Foram ouvidas a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP) e a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel (ANECRA).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/102/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, no que se refere à protecção dos peões e outros utentes rodoviários, aprovando o Regulamento Relativo à Protecção dos Peões e Outros Utentes Vulneráveis da Estrada em Caso de Colisão com Um Automóvel, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, não pode ser recusada a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo, nem proibida a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos, por motivos relacionados com a protecção dos peões, desde que esses veículos estejam em conformidade com as disposições técnicas fixadas no artigo 3.º do Regulamento ora aprovado.

2 — A partir de 1 de Outubro de 2005, excepto se for invocado o disposto nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não pode ser concedida a homologação CE nem a homologação nacional a qualquer tipo de veículo, com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas as disposições técnicas constantes do artigo 3.º do Regulamento ora aprovado.

3 — O referido no número anterior não é aplicável aos veículos que não diferem, no que se refere aos aspectos essenciais de construção da carroçaria e de concepção da frente dos montantes A, dos modelos de veículos que obtiveram a homologação CE ou a homologação nacional antes de 1 de Outubro de 2005 e que não tenham já sido aprovados ao abrigo do presente diploma.

4 — A partir de 1 de Setembro de 2010, excepto se for invocado o disposto nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não pode ser concedida a homologação CE nem a homologação nacional a qualquer tipo de veículo, com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas as disposições técnicas constantes dos n.ºs 6 a 10 do artigo 3.º do Regulamento ora aprovado.

5 — A partir de 31 de Dezembro de 2012, com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas as disposições técnicas constantes dos n.ºs 1 a 5 ou dos n.ºs 6 a 10 do artigo 3.º do Regulamento ora aprovado, deve ser:

- a) Considerado que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas deixam de ser válidos para efeitos do disposto no referido Regulamento;
- b) Proibida a matrícula, venda e entrada em circulação de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade nos termos do Regulamento referido na alínea anterior.

6 — A partir de 1 de Setembro de 2015, com fundamento na protecção dos peões, a menos que sejam cumpridas as disposições técnicas constantes dos n.ºs 6 a 10 do artigo 3.º do Regulamento ora aprovado, deve ser:

- a) Considerado que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas deixam de ser válidos para efeitos do disposto no referido Regulamento;
- b) Proibida a matrícula, venda e entrada em circulação de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade nos termos do Regulamento referido na alínea anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO À PROTECÇÃO DOS PEÕES E OUTROS UTENTES VULNERÁVEIS DA ESTRADA EM CASO DE COLISÃO COM UM AUTOMÓVEL.

CAPÍTULO I

Disposições técnicas

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se às superfícies frontais dos veículos da categoria M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 t, e da categoria N₁ derivados da M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 t.

2 — O objectivo do presente Regulamento consiste em reduzir as lesões dos peões e de outros utentes vul-

neráveis da estrada na eventualidade de colisão com as superfícies frontais dos veículos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Montante A» o suporte mais dianteiro e mais exterior do tejadilho, que se estende do quadro até ao tejadilho do veículo;
- b) «Pára-choques» a estrutura exterior situada na parte inferior dianteira do veículo, incluindo as estruturas destinadas a protegê-lo na eventualidade de colisão frontal a baixa velocidade com outro veículo, bem como quaisquer apêndices;
- c) «Borda dianteira da tampa do compartimento do motor» a estrutura dianteira superior externa que inclui a tampa do compartimento do motor, também designada somente por tampa, e os guarda-lamas, os elementos superiores e laterais do complexo dos faróis e quaisquer outros acessórios;
- d) «Topo da tampa do compartimento do motor» a estrutura externa que inclui a superfície superior de todas as estruturas externas, com excepção do pára-brisas, dos pilares A e das estruturas por trás deles, pelo que inclui, embora não só, a tampa, os guarda-lamas, a grelha, as hastes do limpa-pára-brisas e a estrutura inferior do pára-brisas;
- e) «Critério do comportamento funcional da cabeça (HPC/*head performance criterion*)» o cálculo, para um período de tempo especificado, do valor máximo resultante da aceleração experimentada durante o impacte;
- f) «Pára-brisas» vidro frontal do veículo que observe todos os requisitos relevantes do anexo I da Directiva n.º 77/649/CEE, transposta pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro;
- g) «Modelo de veículo» a categoria de automóveis que não diferem entre si quanto a aspectos essenciais, nomeadamente a estrutura, as dimensões principais, os materiais da superfície externa do veículo e a disposição dos componentes, externos ou internos, na medida em que sejam passíveis de causar influência negativa nos resultados dos ensaios de colisão previstos no presente Regulamento;
- h) «Massa máxima» a massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante nos termos do n.º 2.8 do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

SECÇÃO II

Disposições relativas a ensaios

Artigo 3.º

Ensaio

1 — Devem ser realizados os ensaios descritos nos números seguintes, sendo os valores limite especificados nos n.ºs 4 e 5, exigidos apenas para efeitos de controlo.

2 — No que diz respeito ao ensaio perna contra pára-choques, deve ser realizado um dos dois ensaios de perna descritos nas alíneas seguintes:

- a) Perna contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo o ângulo dinâmico máximo de flexão do joelho exceder 21º, nem o deslocamento dinâmico máximo de ruptura do joelho exceder 6 mm, nem a aceleração medida na extremidade superior da tíbia exceder 200 g;
- b) Anca contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo a soma instantânea das forças de impacte em função do tempo exceder 7,5 kN, nem o momento de flexão no pêndulo de ensaio exceder 510 Nm.

3 — No que respeita ao ensaio cabeça de criança/cabeça pequena de adulto contra topo da tampa do compartimento do motor, o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 35 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 3,5 kg, não devendo o critério do HPC exceder 1000 em dois terços da área de ensaio da tampa do compartimento do motor e 2000 no restante um terço da área de ensaio da mesma.

4 — Relativamente ao ensaio anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor, o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo a soma instantânea das forças de impacte em função do tempo exceder um valor de referência de 5 kN, e devendo o momento de flexão no pêndulo de ensaio ser registado e comparado com o valor de referência de 300 Nm.

5 — No que diz respeito ao ensaio cabeça de adulto contra pára-brisas, o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 35 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 4,8 kg, sendo o critério de HPC registado e comparado com o valor de referência de 1000.

6 — Devem, ainda, ser realizados os ensaios descritos nos números seguintes.

7 — No que diz respeito ao ensaio perna contra pára-choques, deve ser realizado um dos dois ensaios de perna descritos nas alíneas seguintes:

- a) Perna contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo o ângulo dinâmico máximo de flexão do joelho exceder 15º, nem o deslocamento dinâmico máximo de ruptura do joelho exceder 6 mm, nem a aceleração medida na extremidade superior da tíbia exceder 150 g;
- b) Anca contra pára-choques: o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo a soma instantânea das forças de impacte em função do tempo exceder 5 kN, nem o momento de flexão no pêndulo de ensaio exceder 300 Nm.

8 — No que diz respeito ao ensaio cabeça de criança contra topo da tampa do compartimento do motor, o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 2,5 kg, não devendo o critério de HPC exceder 1000 em toda a área de ensaio da tampa do compartimento do motor.

9 — Relativamente ao ensaio anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor, o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo a soma instantânea das forças de impacte em função do tempo exceder 5 kN, nem o momento de flexão no pêndulo de ensaio exceder 300 Nm.

10 — No que diz respeito ao ensaio cabeça de adulto contra topo da tampa do compartimento do motor, o ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, usando um pêndulo de ensaio de 4,8 kg, não devendo o critério de HPC exceder 1000 em toda a área de ensaio da tampa do compartimento do motor.

Artigo 4.º

Conformidade dos ensaios

A Direcção-Geral de Viação deve certificar-se de que os ensaios previstos no artigo anterior são realizados em conformidade com as prescrições técnicas especificadas no anexo III ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições administrativas relativas à homologação

SECÇÃO I

Pedido de homologação CE e homologação CE

Artigo 5.º

Pedido de homologação CE

1 — O fabricante deve apresentar o pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção dos peões, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

2 — No anexo I ao presente Regulamento consta um modelo de ficha de informações.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

Artigo 6.º

Homologação CE

1 — No caso de os ensaios referidos no artigo 3.º conduzirem a resultados positivos em conformidade com as especificações constantes do capítulo I e com as prescrições técnicas referidas no artigo 4.º, deve proceder-se à homologação CE, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento citado no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Do anexo II ao presente Regulamento consta um modelo de certificado de homologação CE.

3 — A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação, nos termos do anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas,

Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

4 — Em caso de dúvida na verificação da conformidade com os procedimentos de ensaio devem ter-se em conta os dados ou resultados de ensaios apresentados pelo fabricante que possam contribuir para uma decisão sobre a validação do ensaio de homologação conduzido pela Direcção-Geral de Viação.

5 — A Direcção-Geral de Viação deve, mensalmente, enviar à Comissão uma cópia do certificado de homologação, cujo modelo consta do anexo II, para cada veículo que tenha homologado nos termos do presente Regulamento durante esse mês.

SECÇÃO II

Modificação do modelo, alterações da homologação e conformidade da produção

Artigo 7.º

Modificação do modelo e alterações da homologação

1 — Qualquer modificação que afecte a forma geral da estrutura frontal do veículo e que, no parecer da Direcção-Geral de Viação, possa ter uma nítida influência nos resultados dos ensaios implica a repetição do ensaio.

2 — No caso de modificações de um modelo de veículo homologado nos termos do presente Regulamento, deve aplicar-se o disposto na secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

Artigo 8.º

Conformidade da produção

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas nos termos do disposto no artigo 32.º do Regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior.

ANEXO I

(referente ao n.º 2 do artigo 5.º)

Ficha de informações n.º . . . nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito à protecção dos peões.

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

Se os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuírem funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

- 0 — Generalidades:
- 0.1 — Marca (designação comercial do fabricante): . . .
- 0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(ais) geral(ais): . . .
- 0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo: . . .
- 0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .
- 0.4 — Categoria do veículo: . . .
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .
- 1 — Características gerais de construção do veículo:
- 1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .
- 1.6 — Localização e disposição do motor: . . .
- 9 — Carroçaria:
- 9.1 — Tipo de carroçaria: . . .
- 9.2 — Materiais e tipos de construção: . . .
- 9.23 — Protecção dos peões — deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores específicos de eventuais sistemas de protecção activa instalados.

ANEXO II

(referente ao n.º 2 do artigo 6.º)

Modelo

[Formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade responsável pela homologação CE

Comunicação relativa a:

- Homologação CE ⁽¹⁾;
- Extensão da homologação CE ⁽¹⁾;
- Recusa da homologação CE ⁽¹⁾;
- Revogação da homologação CE ⁽¹⁾;

de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva n.º . . . / . . . /CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE.

Número de homologação: . . .

Razão da extensão: . . .

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

SECÇÃO I

- 0.1 — Marca (designação comercial do fabricante): . . .
- 0.2 — Modelo: . . .
- 0.2.1 — Nome(s) comercial(ais) (se existir): . . .
- 0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo: . . .
- 0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .
- 0.4 — Categoria do veículo: . . .
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
- 0.8 — Nome(s) e morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

SECÇÃO II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável) (v. adenda): . . .
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .
- 3 — Data do relatório de ensaio: . . .
- 4 — Número do relatório de ensaio: . . .
- 5 — Eventuais observações (v. adenda): . . .
- 6 — Local: . . .
- 7 — Data: . . .
- 8 — Assinatura: . . .
- 9 — É anexado o índice da documentação do processo de homologação arquivado na entidade competente, o qual pode ser obtido a pedido.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . . relativa à homologação de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva n.º . . . / . . . /CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE.

1 — Informações adicionais:

- 1.1 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito à sua estrutura, dimensões, linhas e materiais constitutivos: . . .
- 1.2 — Localização do motor: à frente/à retaguarda/ao centro (riscar o que não interessa);
- 1.3 — Transmissão: rodas da frente/rodas de trás (riscar o que não interessa);
- 1.4 — Massa do veículo apresentado ao ensaio:
- Eixo da frente: . . .
- Eixo da retaguarda: . . .
- Total: . . .

1.5 — Resultados dos ensaios, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do presente Regulamento (riscar o que não interessa):

1.5.1 — Ensaios referidos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 3.º do presente Regulamento:

Ensaio	Valor registado	Aprovado/ não aprovado ⁽¹⁾
Perna contra pára-choques (quando for realizado)	Ângulo de flexão Deslocamento de ruptura Aceleração na tibia	graus mm g
Anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor	Soma das forças de impacte Momento de flexão	kN Nm ⁽²⁾ ⁽²⁾
Anca contra pára-choques (quando for realizado)	Soma das forças de impacte Momento de flexão	kN Nm

Ensaio	Valor registado	Aprovado/ não aprovado (¹)
Cabeça de criança/cabeça pequena de adulto (3,5 kg) contra topo da tampa do compartimento do motor.	Valores de HPC na zona A (pelo menos 12 valores). Valores de HPC na zona B (pelo menos 6 valores).	
Cabeça de adulto (4,8 kg) contra pára-brisas	Valores de HPC (pelo menos 5 valores)	(²)

(¹) Em conformidade com os valores especificados nos n.ºs 1 a 5 do artigo 3.º do presente Regulamento, relativo à protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com um automóvel.

(²) Apenas para efeitos de controlo.

1.5.2 — Ensaios referidos nos n.ºs 6 a 10 do artigo 3.º do presente Regulamento:

Ensaio	Valor registado	Aprovado/ não aprovado (¹)
Perna contra pára-choques (quando for realizado)	Ângulo de flexão Deslocamento de ruptura Aceleração na tibia	graus mm g
Anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor	Soma das forças de impacte Momento de flexão	kN Nm
Anca contra pára-choques (quando for realizado)	Soma das forças de impacte Momento de flexão	kN Nm
Cabeça de criança (2,5 kg) contra topo da tampa do compartimento do motor	Valores de HPC (pelo menos 9 valores)	
Cabeça de adulto (4,8 kg) contra topo da tampa do compartimento do motor	Valores de HPC (pelo menos 9 valores)	

(¹) Em conformidade com os valores especificados nos n.ºs 6 a 10 do artigo 3.º do presente Regulamento.

1.6 — Observações (por exemplo, válido tanto para veículos com condução à esquerda como para veículos com condução à direita): . . .

ANEXO III

(referente ao artigo 4.º)

Disposições técnicas necessárias para a realização dos ensaios referidos no artigo 3.º do presente Regulamento

PARTE I

1 — Aspectos gerais. — Aquando da execução das medições a que se refere a presente parte, o veículo deve ser colocado na sua atitude normal de circulação, em conformidade com o n.º 2.3. Se o veículo exibir emblemas, mascotes ou outras estruturas que cedam ou se retraiam sob o efeito de uma pequena carga, esta deve ser aplicada antes e ou durante a execução das medições. Os componentes do veículo susceptíveis de mudar de forma ou de posição, como os faróis retrácteis, com excepção dos componentes da suspensão ou dos dispositivos activos para a protecção dos peões, serão fixados na forma ou posição que os institutos responsáveis pelos ensaios, em consulta com o fabricante, considerarem mais adequada, durante a execução das medições.

2 — Definições. — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

2.1 — «Modelo de veículo» uma categoria de veículos a motor que, para a frente dos pilares A, não diferem entre si quanto a aspectos essenciais como:

- A estrutura;
- As dimensões principais;
- Os materiais da superfície externa do veículo;
- A disposição dos componentes (externos ou internos);

na medida em que sejam passíveis de causar influência negativa nos resultados dos ensaios de colisão previstos na parte II.

Os veículos da categoria N₁ descritos como derivados da categoria M₁ dizem respeito aos veículos da categoria N₁ que, para a frente dos pilares A, têm as mesmas estruturas e forma gerais que os anteriores veículos da categoria M₁.

2.2 — «Pontos de referência primários» os furos, superfícies, marcas e sinais de identificação na carroçaria do veículo. O tipo de ponto de referência utilizado e a posição vertical (Z) de cada ponto em relação ao pavimento serão especificados pelo fabricante do veículo em conformidade com as condições especificadas no n.º 2.3. Estes pontos serão seleccionados de modo a permitir verificar facilmente as alturas anterior e posterior do veículo em circulação e a atitude do veículo.

Se os pontos de referência primários se situarem a ± 25 mm da posição de projecto no eixo vertical (Z), considera-se que a posição de projecto é a altura normal de circulação. Observando-se esta condição, ou o veículo é ajustado à posição de projecto ou todas as medições posteriores serão ajustadas (e os ensaios realizados) simulando o veículo na posição de projecto.

2.3 — «Atitude normal de circulação» a atitude do veículo colocado sobre o pavimento e pronto a circular, com os pneus às pressões recomendadas, as rodas da frente em posição direita, com a máxima capacidade de todos os fluidos necessários ao seu funcionamento, todo o equipamento tipo fornecido pelo fabricante, massas de 75 kg sobre cada um dos assentos da frente (condutor e passageiro) e com a suspensão regulada para uma velocidade de 40 km/h ou 35 km/h nas condições normais de circulação especificadas pelo fabricante (sobretudo para veículos com suspensão activa ou com dispositivo de nivelamento automático).

2.4 — «Nível de referência» o plano horizontal, paralelo ao pavimento, que representa o nível de assentamento de um veículo em repouso sobre uma superfície plana, com o travão de mão accionado e em atitude normal de circulação.

2.5 — «Pára-choques» a estrutura exterior situada na parte inferior dianteira do veículo. Inclui as estruturas destinadas a protegê-lo na eventualidade de colisão frontal a baixa velocidade com outro veículo, bem como quaisquer apêndices. A altura de referência e os limites laterais do pára-choques são identificados pelos cantos e pelas linhas de referência do pára-choques, em conformidade com as definições dos n.ºs 2.5.1 a 2.5.5.

2.5.1 — «Linha superior de referência do pára-choques» o limite superior dos pontos significativos de contacto de um peão com o pára-choques. É definida como o traço geométrico dos pontos mais elevados de contacto entre uma vara de 700 mm de comprimento e o pára-choques, quando a vara, mantida paralelamente ao plano vertical longitudinal do veículo e inclinada 20° para trás, corre ao longo da parte da frente do veículo, mantendo ao mesmo tempo o contacto com o pavimento e com a superfície do pára-choques (fig. 1a). Se necessário, a vara pode ser encurtada para evitar contacto com estruturas por cima do pára-choques.

2.5.2 — «Linha inferior de referência do pára-choques» o limite inferior dos pontos significativos de contacto de um peão com o pára-choques. É definida como o traço geométrico dos pontos mais baixos de contacto entre uma vara de 700 mm de comprimento e o pára-choques, quando a vara, mantida paralelamente ao plano vertical longitudinal do veículo e inclinada 25° para a frente, corre ao longo da parte da frente do veículo, ao mesmo tempo que mantém o contacto com o pavimento e com a superfície do pára-choques (fig. 1b).

2.5.3 — «Altura superior do pára-choques» a distância vertical entre o pavimento e a linha superior de referência do pára-choques definida no n.º 2.5.1, com o veículo na sua atitude normal de circulação.

2.5.4 — «Altura inferior do pára-choques» a distância vertical entre o pavimento e a linha inferior de referência do pára-choques definida no n.º 2.5.2, com o veículo na sua atitude normal de circulação.

2.5.5 — «Canto do pára-choques» o ponto de contacto do veículo com um plano vertical que faz um ângulo de 60° com o plano vertical longitudinal do automóvel e é tangente à superfície externa do pára-choques (fig. 2).

2.5.6 — «Terço do pára-choques» uma de três partes iguais em que é dividido o traço geométrico entre os cantos do pára-choques (cf. definição no n.º 2.5.5), medido com fita flexível ao longo do contorno externo do pára-choques.

2.6 — «Avanço do pára-choques» a distância horizontal, em qualquer secção do automóvel, entre a linha superior de referência do pára-choques (cf. definição no n.º 2.5.1) e a linha de referência da borda da tampa do compartimento do motor (cf. definição no n.º 2.9.2).

2.7 — «Superfície superior frontal» a estrutura externa que inclui a superfície superior de todas as estruturas externas, com excepção do pára-brisas, dos pilares A e das estruturas por detrás deles. Por conseguinte, inclui, embora não só a tampa, os guarda-lamas, a grelha, as hastes do limpa-pára-brisas e a estrutura inferior do pára-brisas.

2.8 — «Distância envolvente de 1000 mm» o traço geométrico descrito na superfície superior frontal por uma das extremidades de uma fita flexível de 1000 mm de comprimento, que avança num plano vertical ao longo da largura do automóvel tocando a parte anterior da tampa e o pára-choques. Durante a operação, a fita é mantida esticada, com uma extremidade em contacto com o pavimento (verticalmente abaixo da face anterior do pára-choques) e a outra extremidade em contacto com a superfície superior frontal (fig. 3). O veículo é colocado na atitude normal de circulação.

Para a determinação das distâncias envolventes de 1500 mm e de 2100 mm, procede-se identicamente, utilizando fitas de compartimentos adequados.

2.9 — «Topo da tampa do compartimento do motor» a área delimitada por (a), (b) e (c) da seguinte maneira:

- (a) A linha de referência da borda dianteira da tampa, definida no n.º 2.9.2;
- (b) As linhas laterais de referência da tampa, definidas no n.º 2.9.4;
- (c) A linha posterior de referência da tampa, definida no n.º 2.9.7.

2.9.1 — «Borda dianteira da tampa do compartimento do motor» a estrutura dianteira superior externa que inclui a tampa do compartimento do motor (também designada somente por tampa) e os guarda-lamas, os elementos superiores e laterais do complexo dos faróis e quaisquer outros acessórios. A linha de referência que identifica a posição da borda é definida pela sua altura acima do pavimento e pela distância horizontal que a separa do pára-choques (avanço do pára-choques), determinada em conformidade com os n.ºs 2.6, 2.9.2 e 2.9.3.

2.9.2 — «Linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor» o traço geométrico dos pontos de contacto entre uma vara de 1000 mm de comprimento e a superfície anterior da tampa, quando essa vara, mantida paralelamente ao plano vertical longitudinal do automóvel, inclinada 50° para trás e com a extremidade inferior 600 mm acima do pavimento, corre ao longo da borda dianteira da tampa (fig. 4). Nos veículos cuja superfície superior da tampa do compartimento do motor tenha sensivelmente uma inclinação de 50°, de modo que a vara mantenha contacto contínuo ou múltiplo, em vez de um contacto pontual, determina-se a linha de referência com a vara inclinada 40° para trás. Nos veículos de forma tal que seja a extremidade inferior da vara a estabelecer o primeiro contacto, toma-se esse contacto como linha de referência

da borda dianteira da tampa, nessa posição lateral. Nos veículos de forma tal que seja a extremidade superior da vara a estabelecer o primeiro contacto, toma-se como linha de referência da borda dianteira da tampa, nessa posição lateral, o traço geométrico da distância envolvente de 1000 mm (cf. definição no n.º 2.8).

A borda superior do pára-choques será também considerada como borda dianteira da tampa do compartimento do motor se, durante este exercício de determinação, a vara entrar em contacto com ela.

2.9.3 — «Altura da borda dianteira da tampa do compartimento do motor» a distância vertical, em qualquer secção do automóvel, entre o pavimento e a linha de referência da borda da tampa (cf. definição no n.º 2.9.2), com o veículo na sua atitude normal de circulação.

2.9.4 — «Linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor» o traço geométrico dos pontos mais elevados de contacto entre uma vara de 700 mm de comprimento e o lado da tampa, quando a vara, mantida paralelamente ao plano vertical lateral do automóvel e inclinada 45º para dentro, corre ao longo da superfície superior frontal, ao mesmo tempo que mantém contacto com a superfície da carroçaria (fig. 5).

2.9.5 — «Ponto de referência do canto» a intersecção da linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor com a linha lateral de referência da mesma tampa (fig. 6).

2.9.6 — «Terço da borda dianteira da tampa do compartimento do motor» uma de três partes iguais em que é dividido o traço geométrico entre os pontos de referência dos cantos (cf. definição no n.º 2.9.5), medido com fita flexível ao longo do contorno externo da borda.

2.9.7 — «Linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor» o traço geométrico dos pontos mais recuados de contacto entre uma esfera e a superfície superior frontal (cf. definição no n.º 2.7), quando a esfera corre ao longo da superfície superior frontal, ao mesmo tempo que mantém contacto com o pára-brisas (fig. 7). As escovas e as hastes do limpa-pára-brisas são removidas durante esta operação. Quanto aos ensaios descritos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 3.º do presente Regulamento, o diâmetro da esfera é de 165 mm. Quanto aos ensaios descritos nos n.ºs 6 a 10 do mesmo artigo, o diâmetro da esfera é de 165 mm, se o quadro inferior do pára-brisas na linha central do veículo se localizar numa distância envolvente (cf. definição no n.º 2.8) igual ou superior a 1500 mm do pavimento, e o diâmetro da esfera é de 130 mm quando a distância envolvente for inferior a 1500 mm. Se se localizar numa distância envolvente superior a 2100 mm em relação ao pavimento, a linha posterior de referência da tampa será definida pelo traço geométrico da distância envolvente de 2100 mm (cf. definição no n.º 2.8). Se não houver intersecção da linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor com as linhas laterais de referência da tampa do compartimento do motor, a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor será modificada em conformidade com o procedimento descrito no n.º 2.9.9.

2.9.8 — «Terço do topo da tampa do compartimento do motor» uma de três partes iguais em que é dividido o traço geométrico entre as linhas laterais de referência da tampa do compartimento do motor (cf. definição no n.º 2.9.4), medido com fita flexível ao longo do contorno externo do topo da tampa.

2.9.9 — Intersecção da linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor com a linha late-

ral de referência da tampa do compartimento do motor: se não houver intersecção da linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor com a linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor, a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor será aumentada e ou modificada recorrendo à utilização de um modelo semicircular, com um raio de 100 mm. O modelo deve ser realizado numa folha fina flexível que possa flectir facilmente numa curvatura única em qualquer direcção. De preferência, o modelo deve resistir a curvaturas duplas ou complexas quando isso possa provocar pregueamento. O material recomendado é uma fina folha plástica revestida de espuma, para permitir que o modelo adira à superfície do veículo. O modelo, colocado numa superfície plana, deve ser marcado com 4 pontos, de A a D, como na figura n.º 8.

O modelo deve ser colocado no veículo de forma a que os cantos A e B coincidam com a linha lateral de referência. De modo a garantir que os dois cantos se mantenham coincidentes com a linha lateral de referência, deve fazer-se deslizar progressivamente o modelo para trás, até que o seu arco entre em contacto com a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor. Neste processo, o modelo deverá adoptar, com a maior precisão possível, o contorno externo do topo da tampa do compartimento do motor, sem preguear ou dobrar. Se o ponto de contacto entre o modelo e a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor for tangente e se encontrar fora do arco delimitado pelos pontos C e D, a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor será aumentada e ou modificada, seguindo a circunferência do modelo até à linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor, como se ilustra na fig. 9.

Se não for possível manter o modelo em contacto simultaneamente com a linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor nos pontos A e B e, de maneira tangente, com a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor, ou se o ponto em que se tocam a linha posterior de referência e o modelo se encontra dentro do arco delimitado pelos pontos C e D, devem utilizar-se modelos adicionais com aumentos progressivos do raio de 20 mm, até que se cumpram todos estes critérios.

Uma vez determinada, é a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor modificada que será tida em conta em todos os parágrafos posteriores, deixando de se utilizar as extremidades originais da linha.

2.10 — «Critério do comportamento funcional da cabeça (HPC)» o valor máximo (conforme t_1 e t_2) resultante das funções temporais do acelerómetro, calculado pela seguinte fórmula:

$$HPC = \left[\frac{1}{t_2 - t_1} \int_{t_1}^{t_2} a dt \right] (t_2 - t_1)$$

em que a é a aceleração resultante como múltiplo de g , e t_1 e t_2 são os instantes (expressos em segundos) que, durante o impacte, definem o início e o fim do registo em que o valor de HPC é máximo. Os valores de HPC para os quais o intervalo ($t_1 - t_2$) é superior a 15 ms são ignorados para efeitos de cálculo do valor máximo.

2.11 — «Pára-brisas» o vidro frontal que observe todos os requisitos relevantes do anexo I da Directiva n.º 77/649/CEE.

2.11.1 — «Linha posterior de referência do pára-brisas» o traço geométrico dos pontos mais avançados de contacto entre uma esfera e o pára-brisas (cf. definição no n.º 2.11), quando uma esfera de 165 mm de diâmetro corre ao longo da estrutura superior do pára-brisas, incluindo qualquer bordo, ao mesmo tempo que mantém contacto com o pára-brisas (fig. 10).

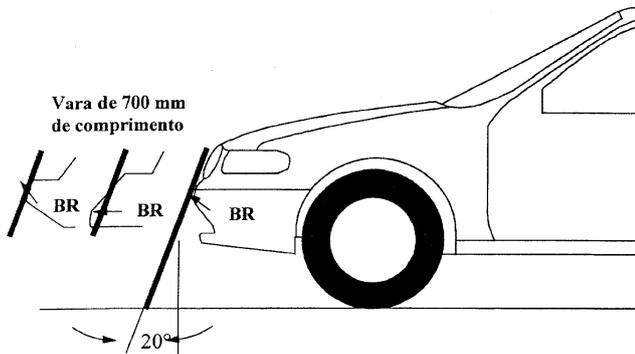


Fig. 1a — Determinação da linha superior de referência do pára-choques (BR)

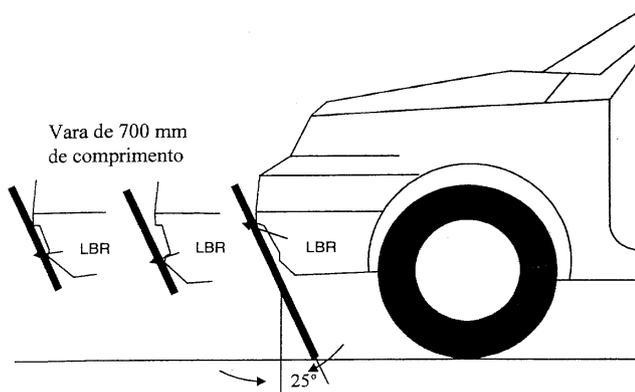


Fig. 1b — Determinação da linha inferior de referência do pára-choques (LBR)

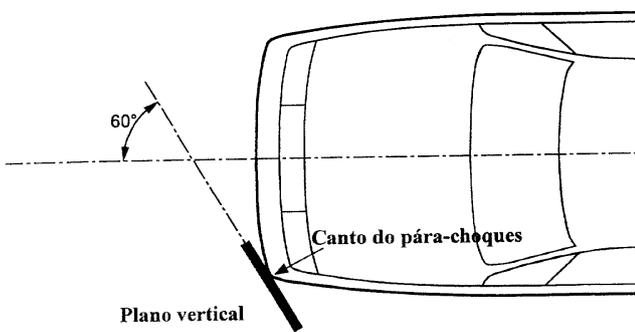


Fig. 2 — Determinação do canto do pára-choques

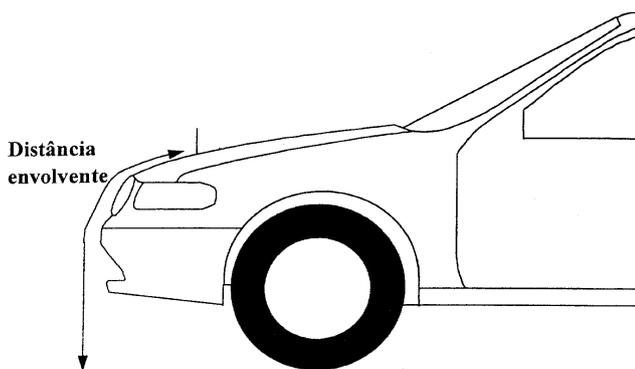


Fig. 3 — Determinação da distância envolvente

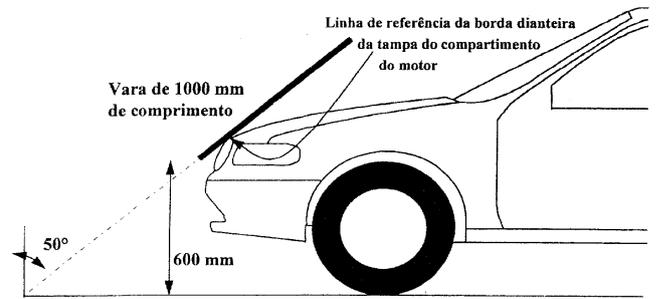


Fig. 4 — Determinação da linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor

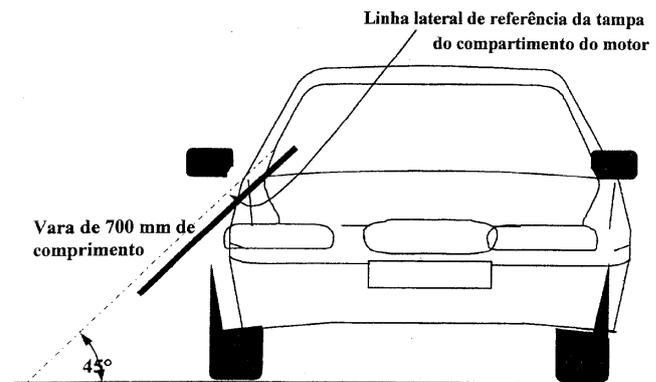


Fig. 5 — Determinação da linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor

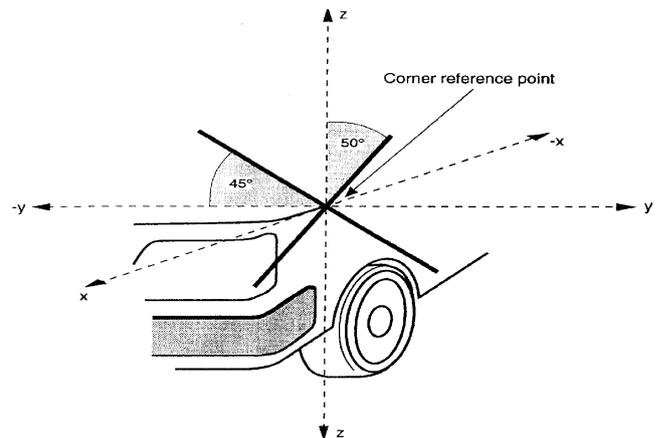


Fig. 6 — Determinação do ponto de referência do canto; intersecção da linha de referência da borda dianteira da tampa com a linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor

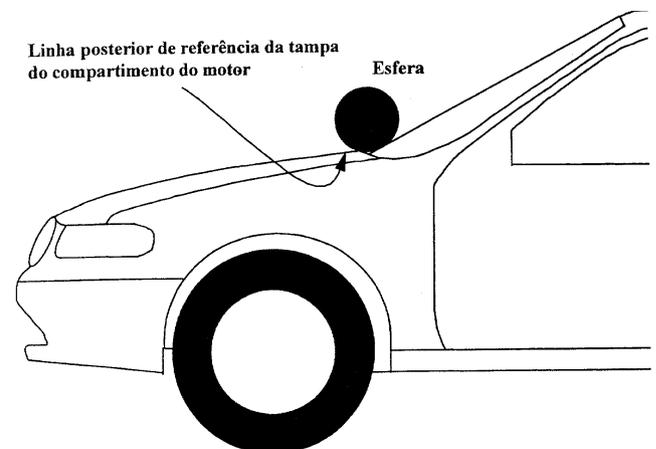


Fig. 7 — Determinação da linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor

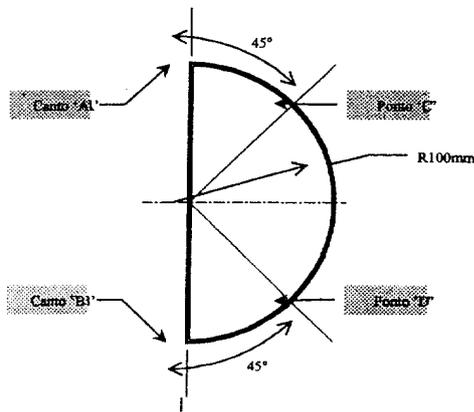


Fig. 8 — Desenho do modelo e marcas utilizadas para reunir a linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor com a linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor

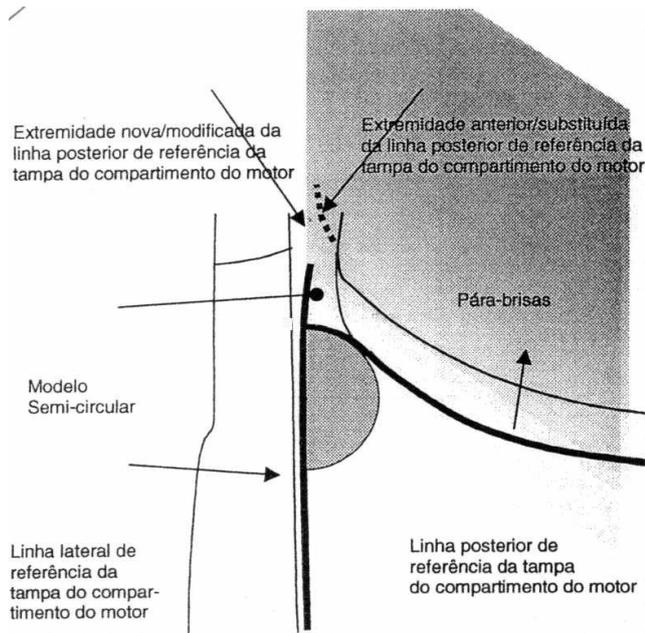


Fig. 9 — Vista plana do canto posterior da tampa do compartimento do motor — extensão da linha posterior de referência da tampa do compartimento do motor para entrar em contacto com a linha lateral de referência da tampa do compartimento do motor, seguindo o arco da circunferência do modelo

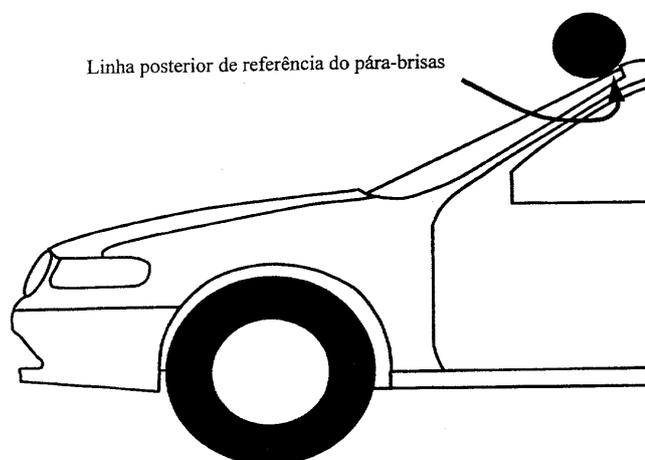


Fig. 10 — Determinação da linha posterior de referência do pára-brisas

PARTE II

CAPÍTULO I

Condições gerais aplicáveis

1 — Veículo completo:

1.1 — Os ensaios em veículos completos devem cumprir as condições enunciadas nos n.ºs 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3.

1.1.1 — O veículo, que deve estar em atitude normal de circulação, é montado firmemente sobre apoios elevados, ou então colocado em repouso sobre uma superfície plana, com o travão de mão accionado.

1.1.2 — Todos os dispositivos destinados a proteger utentes vulneráveis da estrada devem ser correctamente activados antes do ensaio e ou estar activos durante o mesmo. Compete ao requerente da homologação demonstrar que os dispositivos funcionarão conforme previsto na eventualidade de impacte com um peão.

1.1.3 — Durante o ensaio, os componentes do veículo susceptíveis de mudar de forma ou de posição, como os faróis retrácteis, com excepção dos dispositivos activos para a protecção dos peões, serão fixados na forma ou posição que os institutos responsáveis pelos ensaios, em consulta com o fabricante, considerarem mais adequada.

2 — Subsistemas do veículo:

2.1 — Se para o ensaio for fornecido não um veículo mas um seu subsistema, este deve cumprir as condições enunciadas nos n.ºs 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4.

2.1.1 — As partes da estrutura do veículo e os componentes localizados por baixo da tampa ou atrás do pára-brisas, susceptíveis de serem envolvidos num impacte frontal com um utente vulnerável da estrada, devem ser incluídos no ensaio, para demonstrar o desempenho e as interacções de todos os componentes contributivos do veículo.

2.1.2 — O subsistema deve ser montado firmemente na atitude normal de circulação do veículo.

2.1.3 — Todos os dispositivos destinados a proteger utentes vulneráveis da estrada devem ser correctamente activados antes do ensaio e ou estar activos durante o mesmo. Compete ao requerente da homologação demonstrar que os dispositivos funcionarão conforme previsto na eventualidade de impacte com um peão.

2.1.4 — Durante o ensaio, os componentes do veículo susceptíveis de mudar de forma ou de posição, como os faróis retrácteis, com excepção dos dispositivos activos para a protecção dos peões, serão fixados na forma ou posição que os institutos responsáveis pelos ensaios, em consulta com o fabricante, considerarem mais adequada.

CAPÍTULO II

Ensaio da perna contra o pára-choques

1 — Âmbito de aplicação — este método de ensaio aplica-se aos requisitos fixados no artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Aspectos gerais:

2.1 — O pêndulo que simula uma perna, para os ensaios de impacte com o pára-choques, deve ir em «voo livre (movimento livre)» no instante do impacte. O pêndulo é lançado em movimento livre a tal distância

do veículo que os resultados do ensaio não sejam influenciados pelo contacto do pêndulo com o sistema de propulsão durante o seu retorno.

2.2 — O pêndulo pode ser impelido por uma pistola de ar, de molas ou hidráulica, ou por outro meio que se demonstre produzir o mesmo resultado.

3 — Caderno de encargos do ensaio:

3.1 — O objectivo do ensaio é garantir o cumprimento dos requisitos apresentados na alínea *a*) do n.º 2 e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3.2 — Devem realizar-se, no mínimo, três ensaios de perna contra pára-choques, cada um dos quais no terço mediano e nos terços externos do pára-choques, em posições consideradas as mais susceptíveis de causar lesões. Os ensaios incidirão em diferentes tipos de estrutura, se esta variar na zona a testar. Os pontos de ensaio seleccionados devem ter um espaçamento mínimo de 132 mm, com um mínimo de 66 mm para dentro dos cantos definidos do pára-choques. Estas distâncias mínimas devem ser marcadas com fita flexível esticada ao longo da superfície exterior do veículo. As posições testadas pelos laboratórios devem ser indicadas no relatório do ensaio.

3.3 — Os fabricantes podem solicitar uma derrogação relativa a uma zona de isenção para gancho de reboque amovível.

3.4 — Método de ensaio:

3.4.1 — Aparelhagem de ensaio:

3.4.1.1 — O pêndulo que simula a perna consiste em dois segmentos rígidos cobertos de espuma, representando o fémur (coxa) e a tibia (perna), unidos por uma junta deformável que simula o joelho. O comprimento total do pêndulo-perna é de $926 \text{ mm} \pm 5 \text{ mm}$, com uma massa de ensaio de $13,4 \text{ kg} \pm 0,2 \text{ kg}$, cumprindo o prescrito no n.º 4 e na figura n.º 1 da presente parte. Alças, ganchos, polés, etc., ligados ao pêndulo para o seu lançamento, podem aumentar as dimensões indicadas na figura n.º 1.

3.4.1.2 — Adaptam-se transdutores para medir o ângulo de flexão e o deslocamento de ruptura do joelho. No lado da tibia que não sofre impacte, junto do joelho, instala-se um acelerómetro uniaxial, com o eixo sensível na direcção do impacte.

3.4.1.3 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de 180 em todos os transdutores. Os valores de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) devem ser de 50° para o ângulo de flexão do joelho, de 10 mm para o deslocamento de ruptura do joelho e de 500 g para a aceleração. Estes valores não implicam que o pêndulo chegue fisicamente a flectir e a romper.

3.4.1.4 — O pêndulo deve cumprir os requisitos de comportamento funcional fixados no n.º 2 do apêndice I e ser provido de elementos de joelho deformáveis, extraídos do mesmo lote dos utilizados nos ensaios de certificação. O pêndulo deve igualmente ser provido de espuma extraída de uma de quatro folhas consecutivas, no máximo, de espuma *Confor*™ em simulação da massa muscular, produzidas a partir do mesmo lote de fabrico (cortadas de um bloco ou rolo de espuma), desde que a espuma de uma dessas folhas tenha sido utilizada no ensaio de certificação dinâmica e os pesos individuais dessas folhas não sejam superiores nem inferiores, em $\pm 2\%$, ao peso da folha utilizada para o ensaio de cer-

tificação. O pêndulo certificado serve para um máximo de 20 impactes antes de nova certificação. A cada ensaio devem ser utilizados novos elementos de joelho plasticamente deformáveis. O pêndulo é sujeito a nova certificação se passar mais de um ano desde a anterior certificação ou se, aquando de um impacte, o CAC especificado for excedido nalgum dos transdutores.

3.4.1.5 — O pêndulo é montado, impelido e lançado conforme prescrevem os n.ºs 2.1 e 2.2.

3.4.2 — Método de ensaio:

3.4.2.1 — O estado do veículo ou do subsistema deve cumprir o prescrito no capítulo I da presente parte. A temperatura estabilizada da aparelhagem de ensaio e do veículo ou subsistema deve ser de $20^\circ \pm 4^\circ\text{C}$.

3.4.2.2 — Os ensaios serão realizados contra o pára-choques, entre os cantos, nas localizações definidas no n.º 3.2.

3.4.2.3 — A direcção do vector de velocidade deve situar-se num plano horizontal, paralelamente ao plano longitudinal vertical do veículo. A tolerância para esta direcção no plano horizontal e no plano longitudinal é de $\pm 2^\circ$, no momento do primeiro contacto.

O eixo do pêndulo deve ser perpendicular ao plano horizontal, com uma tolerância de $\pm 2^\circ$ no plano lateral e longitudinal. Os planos horizontal, longitudinal e lateral são ortogonais entre si (fig. 3).

3.4.2.4 — A extremidade inferior do pêndulo deve assentar no nível de referência no instante do primeiro contacto com o pára-choques (fig. 2), com uma tolerância de $\pm 10 \text{ mm}$.

Ao fixar a altura do sistema de propulsão deve ter-se em conta a influência da gravidade durante o período de movimento livre do pêndulo.

No instante do primeiro contacto, o pêndulo deve ter a orientação desejada em torno do seu eixo vertical, para o funcionamento correcto da junta-joelho, com uma tolerância de $\pm 5^\circ$ (fig. 3).

3.4.2.5 — No instante do primeiro contacto, a linha central do pêndulo deve estar a $\pm 10 \text{ mm}$ do local de impacte seleccionado.

3.4.2.6 — Durante o contacto entre o pêndulo e o veículo, o pêndulo não deve contactar o pavimento nem nenhum objecto alheio ao veículo.

3.4.2.7 — A velocidade de impacte do pêndulo ao colidir com o pára-choques deve ser de $11,1 \text{ m/s} \pm 0,2 \text{ m/s}$. O efeito da gravidade deve ser tido em conta se a velocidade de impacte for obtida a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto.

4 — Pêndulo que simula uma perna:

4.1 — O fémur e a tibia, com um diâmetro de $70 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$, serão ambos revestidos por massa muscular e pele de espuma. A massa muscular é constituída por espuma *Confor*™ do tipo CF-45, com 25 mm de espessura. A pele, de espuma de neoprene, será revestida nos dois lados com tecido de *nylon* com 0,5 mm de espessura e terá uma espessura total de 6 mm.

4.2 — O centro do joelho é definido como o ponto em torno do qual o joelho efectivamente flecte.

O fémur é definido como o conjunto de componentes ou partes de componentes (incluindo massa muscular, revestimento de pele, amortecedor, instrumentos e ganchos, polés, etc., anexos ao pêndulo para o seu lançamento) acima do centro do joelho.

A tíbia é definida como o conjunto de componentes ou partes de componentes (incluindo massa muscular, revestimento de pele, amortecedor, instrumentos e ganchos, polés, etc., anexos ao pêndulo para o seu lançamento) abaixo do centro do joelho. Note-se que na tíbia assim definida se entra em conta com a massa e outros elementos do pé.

4.3 — As massas totais do fémur e da tíbia devem ser de, respectivamente, $8,6 \text{ kg} \pm 0,1 \text{ kg}$ e $4,8 \text{ kg} \pm 0,1 \text{ kg}$ e a do pêndulo de $13,4 \text{ kg} \pm 0,2 \text{ kg}$.

Os centros de gravidade do fémur e da tíbia devem estar a, respectivamente, $217 \text{ mm} \pm 10 \text{ mm}$ e $233 \text{ mm} \pm 10 \text{ mm}$ do centro do joelho.

Os momentos de inércia do fémur e da tíbia, em relação a um eixo horizontal que atravessa os respectivos centros de gravidade e é perpendicular à direcção de impacte devem ser de, respectivamente, $0,127 \text{ kgm}^2 \pm 0,010 \text{ kgm}^2$ e $0,120 \text{ kgm}^2 \pm 0,010 \text{ kgm}^2$.

4.4 — No lado da tíbia que não sofre impacte, $66 \text{ mm} \pm 5 \text{ mm}$ abaixo do centro da junta-joeelho, instala-se um acelerómetro uniaxial, com o eixo sensível na direcção do impacte.

4.5 — O pêndulo deve ser provido de instrumentos para medir o ângulo de flexão e o deslocamento de ruptura entre o fémur e a tíbia.

4.6 — O sistema de deslocamento de ruptura incluirá um amortecedor, que pode ser montado em qualquer ponto da face posterior do pêndulo ou internamente. As propriedades deste amortecedor serão tais que o pêndulo cumpra os requisitos relativos ao deslocamento de ruptura quer estático quer dinâmico e se evite a excessiva vibração do sistema de deslocamento de ruptura.

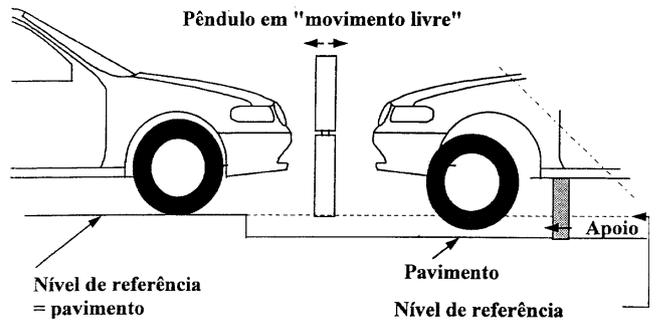


Fig. 2 — Ensaio de perna contra pára-choques, num veículo completo em atitude normal de circulação (esquerda), e num veículo completo ou subsistema montado em apoios (direita)

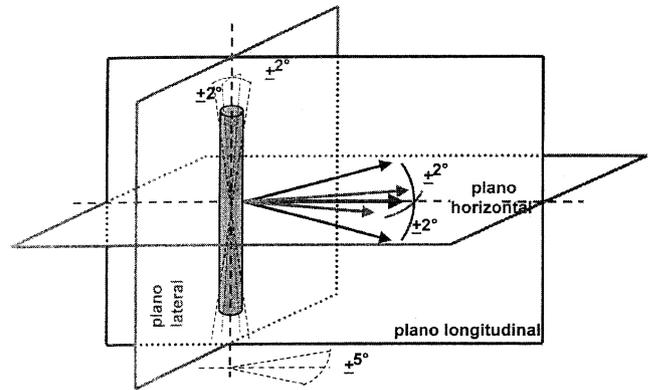


Fig. 3 — Tolerâncias dos ângulos para o pêndulo que simula a perna no momento do primeiro impacte

CAPÍTULO III

Ensaio da anca contra pára-choques

1 — Âmbito de aplicação — este método de ensaio aplica-se aos requisitos fixados no artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Aspectos gerais:

2.1 — O pêndulo que simula uma anca, para os ensaios de impacte com o pára-choques, é montado no sistema de propulsão por uma junta limitadora de torção, para evitar que grandes cargas excêntricas danifiquem o sistema de guiamento. O sistema de guiamento é equipado com guias de pouco atrito, insensíveis a cargas fora do eixo, para que o pêndulo possa mover-se somente na direcção de impacte especificada, quando em contacto com o veículo. As guias impedem movimentos noutras direcções, incluindo rotação em torno de qualquer eixo.

2.2 — O pêndulo pode ser impelido por uma pistola de ar, de molas ou hidráulica, ou por outro meio que se demonstre produzir o mesmo resultado.

3 — Caderno de encargos do ensaio:

3.1 — O objectivo do ensaio é garantir o cumprimento dos requisitos apresentados na alínea b) do n.º 2 e na alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3.2 — Para testar as posições seleccionadas no capítulo II da presente parte (n.º 3.2), realizam-se ensaios de anca contra pára-choques, se a altura inferior do pára-choques, na posição de ensaio, for superior a 500 mm e o fabricante optar por um ensaio de anca em vez de um ensaio de perna. Em casos excepcionais, e só relativamente ao método de ensaio aplicável em

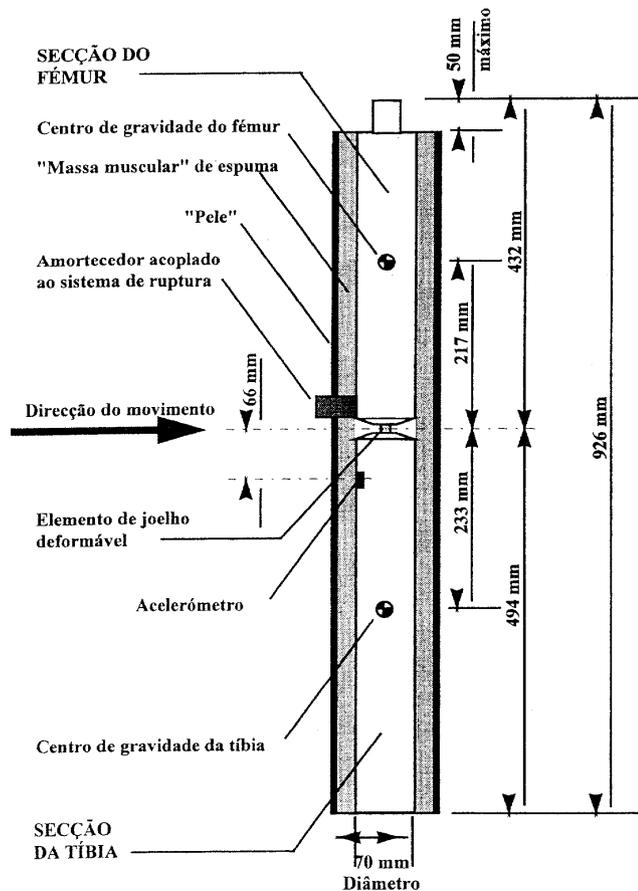


Fig. 1 — Pêndulo que simula a perna, com pele e revestimentos de espuma

conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, os fabricantes podem solicitar uma derrogação relativa à aplicação deste ensaio alternativo aos veículos cuja altura inferior do pára-choques corresponder a menos de 500 mm.

3.3 — Os fabricantes podem solicitar uma derrogação relativa a uma zona de isenção para gancho de reboque amovível.

3.4 — Método de ensaio:

3.4.1 — Aparelhagem de ensaio:

3.4.1.1 — O pêndulo-anca deve ser rígido, ter um revestimento de espuma no lado do impacte, ter o comprimento de 350 mm ± 5 mm e cumprir o disposto no n.º 4 do presente capítulo e na figura n.º 4a da presente parte.

3.4.1.2 — Adaptam-se dois transdutores para medir cada uma das cargas aplicadas em ambas as extremidades do pêndulo-anca, bem como extensómetros para medir os momentos de flexão no centro do pêndulo e em pontos situados a 50 mm para cada lado da sua linha central (fig. 4a).

3.4.1.3 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de 180 em todos os transdutores. Os valores de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) devem ser de 10 kN para os transdutores de força e de 1000 Nm para os momentos de flexão.

3.4.1.4 — O pêndulo-anca deve cumprir os requisitos de desempenho especificados no n.º 3 do apêndice I e ser revestido com espuma extraída da folha utilizada para o ensaio de certificação dinâmica. O pêndulo certificado serve para um máximo de 20 impactes antes de nova certificação (este limite não se aplica aos componentes de propulsão ou de guiamento). O pêndulo é sujeito a nova certificação se passar mais de um ano desde a anterior certificação ou se, aquando de um impacte, o CAC especificado for excedido nalgum dos transdutores.

3.4.1.5 — O pêndulo-anca é montado e impelido conforme prescrevem os n.ºs 2.1 e 2.2.

3.4.2 — Método de ensaio:

3.4.2.1 — O estado do veículo ou do subsistema deve cumprir o prescrito no capítulo I da presente parte. A temperatura estabilizada da aparelhagem de ensaio e do veículo ou subsistema deve ser de 20°C + 4°C.

3.4.2.2 — Os ensaios serão realizados contra o pára-choques, entre os cantos, nas localizações definidas no n.º 3.2.

3.4.2.3 — A direcção de impacte deve ser paralela ao eixo longitudinal do veículo, com o eixo da anca em posição vertical no instante do primeiro contacto. A tolerância, nestas direcções, é de ± 2°. No instante do primeiro contacto, a linha central do pêndulo deve ficar a meia distância entre as linhas superior e inferior de referência do pára-choques, com uma tolerância de ± 10 mm. O ponto seleccionado para o impacte lateral tem também uma tolerância de ± 10 mm.

3.4.2.4 — A velocidade de impacte do pêndulo-anca ao colidir com o pára-choques deve ser de 11,1 m/s ± 0,2 m/s.

4 — Pêndulo que simula uma anca:

4.1 — A massa total do pêndulo-anca, incluindo os componentes de propulsão e de guiamento que fazem parte integrante dele durante o impacte, deve ser de 9,5 kg ± 0,1 kg. A massa do pêndulo-anca pode ser ajustada a partir deste valor até ± 1 kg, desde que seja também modificada a velocidade de impacte requerida, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = \sqrt{\frac{1170}{M}}$$

em que:

V — velocidade de impacte (m/s);

M — massa (kg), medida com precisão superior a ± 1%.

4.2 — A massa total do elemento anterior e dos outros componentes em frente dos complexos de transdutores de carga, juntamente com as partes dos complexos de transdutores de carga situadas em frente dos elementos activos, mas excluindo a espuma e a pele, deve ser de 1,95 kg ± 0,05 kg.

4.3 — A massa muscular é constituída por duas folhas de espuma *Confor*TM do tipo CF-45, com 25 mm de espessura. A pele é uma folha de borracha com 1,5 mm de espessura, reforçada a fibra. Em conjunto, a massa muscular e a pele de borracha devem pesar 0,6 kg ± 0,1 kg (excluindo os elementos de reforço, de montagem, etc., utilizados para ligar as pontas de trás da pele ao elemento posterior). A massa muscular e a pele de borracha devem ser dobrados para trás, com a pele unida ao elemento posterior por intermédio de separadores, de modo a manter os seus lados paralelos. A espuma deve ter dimensões e forma tais que assegurem um intervalo adequado entre ela e os componentes situados por trás do elemento anterior, para evitar circuitos significativos de carga entre a espuma e esses componentes.

4.4 — O elemento anterior é equipado com extensómetros para medir os momentos de flexão em três posições (fig. 4a), cada uma delas utilizando um canal separado. Os extensómetros colocam-se na parte de trás do elemento anterior do pêndulo. Os dois extensómetros exteriores colocam-se 50 mm ± 1 mm do eixo de simetria do pêndulo. O do meio coloca-se no eixo de simetria, com uma tolerância de ± 1 mm.

4.5 — A junta limitadora de torção deve ser instalada de modo que o eixo longitudinal do elemento anterior fique perpendicular ao eixo do sistema de guiamento, com uma tolerância de ± 2°, sendo no mínimo de 650 Nm o binário de atrito da junta.

4.6 — O centro de gravidade das partes do pêndulo que ficam efectivamente à frente da junta limitadora de torção, incluindo pesos adaptados, deve situar-se na linha longitudinal central do pêndulo, com uma tolerância de ± 10 mm.

4.7 — O comprimento entre as linhas centrais do transdutor de carga deve ser de 310 mm ± 1 mm e o diâmetro do elemento anterior de 50 mm ± 1 mm.

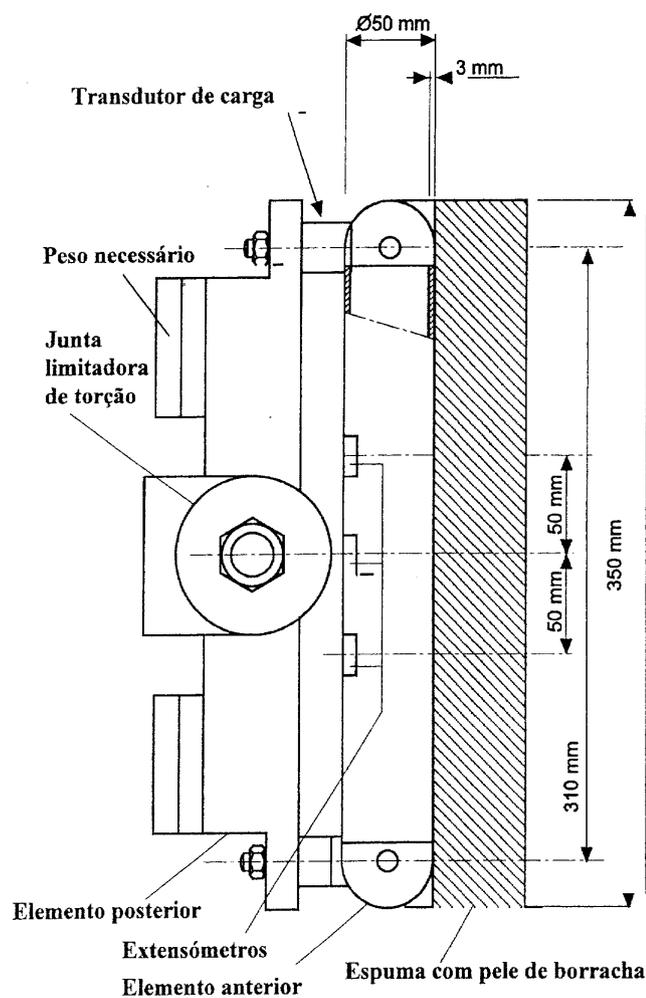


Fig. 4a — Pêndulo que simula uma anca

CAPÍTULO IV

Ensaio da anca contra a borda dianteira da tampa do compartimento do motor

1 — Âmbito de aplicação — este método de ensaio aplica-se aos requisitos fixados no artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Aspectos gerais:

2.1 — O pêndulo que simula uma anca, para os ensaios de impacto com a borda da tampa, é montado no sistema de propulsão por uma junta limitadora de torção, para evitar que grandes cargas excêntricas danifiquem o sistema de guiamento. O sistema de guiamento é equipado com guias de pouco atrito, insensíveis a cargas fora do eixo, para que o pêndulo possa mover-se somente na direcção de impacto especificada, quando em contacto com o veículo. As guias impedem movimentos noutras direcções, incluindo rotação em torno de qualquer eixo.

2.2 — O pêndulo pode ser impelido por uma pistola de ar, de molas ou hidráulica, ou por outro meio que se demonstre produzir o mesmo resultado.

3 — Caderno de encargos do ensaio:

3.1 — O objectivo do ensaio é garantir o cumprimento dos requisitos apresentados nos n.ºs 4 e 9 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3.2 — Devem realizar-se, no mínimo, três ensaios de perna contra borda da tampa, um em cada terço, mediano e externos, da borda da tampa, em posições

consideradas as mais susceptíveis de causar lesões. No entanto, o ponto de ensaio em cada terço será seleccionado de forma que a energia cinética de impacto requerida, determinada nos termos do n.º 3.4.2.7, ultrapasse 200 J (existindo pontos em tais condições). Os ensaios incidirão em diferentes tipos da estrutura, se esta variar na zona a testar. Os pontos de ensaio seleccionados devem ter um espaçamento mínimo de 150 mm, com um mínimo de 75 mm para dentro dos pontos de referência definidos para os cantos. Estas distâncias mínimas devem ser marcadas com fita flexível esticada ao longo da superfície exterior do veículo. As posições testadas pelos laboratórios devem ser indicadas no relatório do ensaio.

3.3 — O equipamento tipo instalado na parte anterior do veículo estará em posição.

3.4 — Método de ensaio:

3.4.1 — Aparelhagem de ensaio:

3.4.1.1 — O pêndulo-anca deve ser rígido, ter um revestimento de espuma no lado do impacto, ter o comprimento de 350 mm \pm 5 mm e cumprir o disposto no n.º 4 do presente capítulo e na figura n.º 4b da presente parte.

3.4.1.2 — A massa do pêndulo-anca, dependente da forma geral da parte da frente do automóvel, é determinada nos termos do n.º 3.4.2.7.

3.4.1.3 — Adaptam-se dois transdutores para medir cada uma das cargas aplicadas em ambas as extremidades do pêndulo-anca, bem como extensómetros para medir os momentos de flexão no centro do pêndulo e em pontos situados a 50 mm para cada lado da sua linha central (fig. 4b).

3.4.1.4 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de 180 em todos os transdutores. Os valores de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) devem ser de 10 kN para os transdutores de força e de 1000 Nm para os momentos de flexão.

3.4.1.5 — O pêndulo-anca deve cumprir os requisitos de desempenho especificados no n.º 3 do apêndice I e ser revestido com espuma extraída da folha utilizada para o ensaio de certificação dinâmica. O pêndulo certificado serve para um máximo de 20 impactos antes de nova certificação (este limite não se aplica aos componentes de propulsão ou de guiamento). O pêndulo é sujeito a nova certificação se passar mais de um ano desde a anterior certificação ou se, aquando de um impacto, o CAC especificado for excedido nalgum dos transdutores.

3.4.1.6 — O pêndulo-anca é montado e impelido conforme prescrevem os n.ºs 2.1 e 2.2.

3.4.2 — Método de ensaio:

3.4.2.1 — O estado do veículo ou do subsistema deve cumprir o prescrito no capítulo I da presente parte. A temperatura estabilizada da aparelhagem de ensaio e do veículo ou subsistema deve ser de 20°C + 4°C.

3.4.2.2 — Os ensaios serão realizados contra a borda dianteira da tampa, entre os pontos de referência definidos para os cantos, nas localizações definidas no n.º 3.2.

3.4.2.3 — O pêndulo-anca é alinhado de modo que a linha central do sistema de propulsão e o eixo longitudinal do pêndulo se localizem num plano vertical ao longo da largura do veículo ensaiado. As tolerâncias para estas direcções são de \pm 2°. No instante do primeiro contacto, a linha central do pêndulo deve coincidir com a linha de referência da borda dianteira da tampa (tole-

rância de ± 10 mm, figura n.º 5) e lateralmente com o ponto de impacte seleccionado (com uma tolerância de ± 10 mm).

3.4.2.4 — A velocidade e a direcção de impacte requeridas para o pêndulo-anca, bem como a sua massa, são determinadas nos termos dos n.ºs 3.4.2.6 e 3.4.2.7. A tolerância para a velocidade de impacte é de $\pm 2\%$ e para a direcção de impacte de $\pm 2^\circ$. O efeito da gravidade deve ser tido em conta se a velocidade de impacte for obtida a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto. A massa do pêndulo-anca deve ser medida com precisão superior a 1% e, se o valor medido diferir do requerido, compensa-se ajustando a velocidade (cf. n.º 3.4.2.7).

3.4.2.5 — Determinação da forma do veículo:

3.4.2.5.1 — A posição da linha superior de referência do pára-choques é determinada nos termos da parte I (n.º 2.5.1).

3.4.2.5.2 — A linha de referência da borda dianteira da tampa é determinada nos termos da parte I (n.º 2.9.2).

3.4.2.5.3 — Na secção a ensaiar, a altura da borda dianteira da tampa e o avanço do pára-choques são determinados nos termos da parte I (n.ºs 2.9.3 e 2.6).

3.4.2.6 — Determina-se a velocidade e a direcção de impacte (figs. 6 e 7) com referência aos valores da altura da borda dianteira da tampa e do avanço do pára-choques, determinados no n.º 3.4.2.5.

3.4.2.7 — A massa total do pêndulo-anca inclui os componentes de propulsão e de guiamento que fazem parte integrante dele durante o impacte, bem como os pesos adicionais.

Calcula-se o valor da massa do pêndulo-anca segundo a fórmula:

$$M = 2E/V^2$$

em que:

M — massa (kg);
 E — energia de impacte (J);
 V — velocidade (m/s).

A velocidade requerida é o valor obtido no n.º 3.4.2.6. A energia obtém-se pela figura n.º 8, com referência aos valores da altura da borda dianteira da tampa e do avanço do pára-choques, determinados no n.º 3.4.2.5.

A massa do pêndulo-anca pode ser ajustada até 10%, sob condição de a velocidade de impacte requerida ser igualmente alterada segundo a fórmula supra, para manter a mesma energia cinética do pêndulo.

3.4.2.8 — Para atingir a massa calculada para o pêndulo (n.º 3.4.2.7), adaptam-se os necessários pesos adicionais à parte de trás do seu elemento posterior (fig. 4b) ou aos componentes do sistema de guiamento que fazem parte integrante dele durante o impacte.

4 — Pêndulo que simula uma anca:

4.1 — A massa total do elemento anterior e dos outros componentes em frente dos complexos de transdutores de carga, juntamente com as partes dos complexos de transdutores de carga situadas em frente dos elementos activos, mas excluindo a espuma e a pele, deve ser de $1,95 \text{ kg} \pm 0,05 \text{ kg}$.

4.2 — A massa muscular é constituída por duas folhas de espuma *Confor*™ do tipo CF-45, com 25 mm de espessura. A pele é uma folha de borracha com 1,5 mm de espessura, reforçada a fibra. Em conjunto, a massa muscular e a pele de borracha devem pesar $0,6 \text{ kg} \pm 0,1 \text{ kg}$ (excluindo os elementos de reforço, de montagem, etc., utilizados para ligar as pontas de trás

da pele ao elemento posterior). A massa muscular e a pele de borracha devem ser dobrados para trás, com a pele unida ao elemento posterior por intermédio de separadores, de modo a manter os seus lados paralelos. A espuma deve ter dimensões e forma tais que assegurem um intervalo adequado entre ela e os componentes situados por trás do elemento anterior, para evitar circuitos significativos de carga entre a espuma e esses componentes.

4.3 — O elemento anterior é equipado com extensómetros para medir os momentos de flexão em três posições (fig. 4b), cada uma delas utilizando um canal separado. Os extensómetros colocam-se na parte de trás do elemento anterior do pêndulo. Os dois extensómetros exteriores colocam-se $50 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$ do eixo de simetria do pêndulo. O do meio coloca-se no eixo de simetria, com uma tolerância de $\pm 1 \text{ mm}$.

4.4 — A junta limitadora de torção deve ser instalada de modo que o eixo longitudinal do elemento anterior fique perpendicular ao eixo do sistema de guiamento, com uma tolerância de $\pm 2^\circ$, sendo no mínimo de 650 Nm o binário de atrito da junta.

4.5 — O centro de gravidade das partes do pêndulo que ficam efectivamente à frente da junta limitadora de torção, incluindo pesos adaptados, deve situar-se na linha longitudinal central do pêndulo, com uma tolerância de $\pm 10 \text{ mm}$.

4.6 — O comprimento entre as linhas centrais do transdutor de carga deve ser de $310 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$ e o diâmetro do elemento anterior de $50 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$.

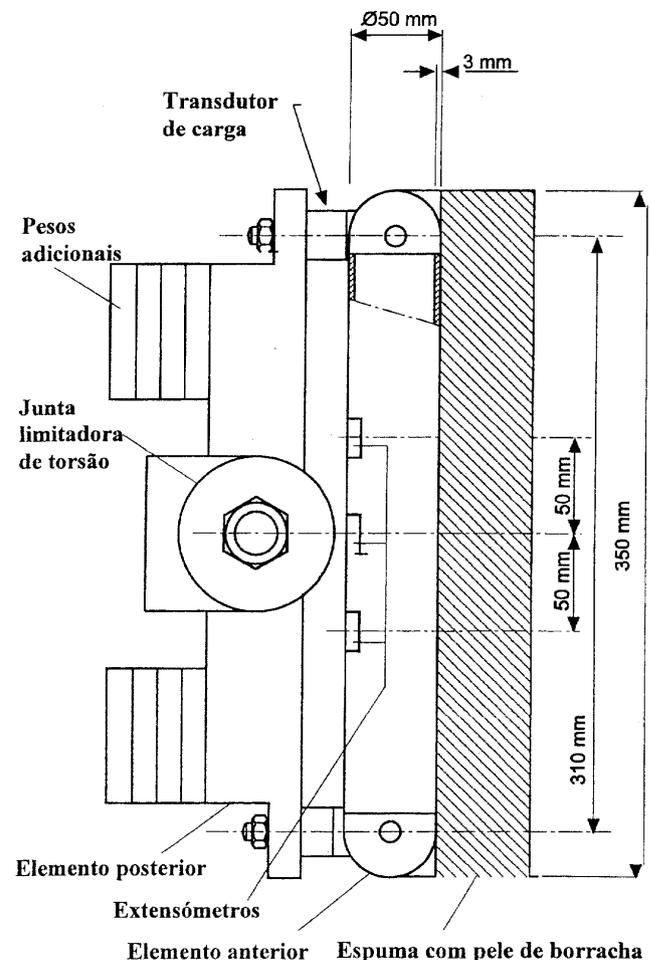


Fig. 4b — Pêndulo que simula uma anca

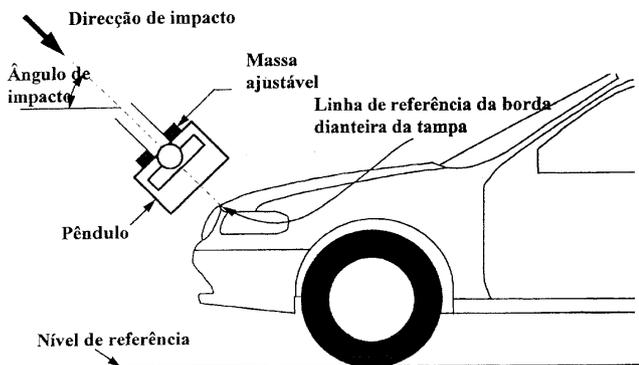


Fig. 5 — Ensaio de anca contra borda dianteira da tampa do compartimento do motor

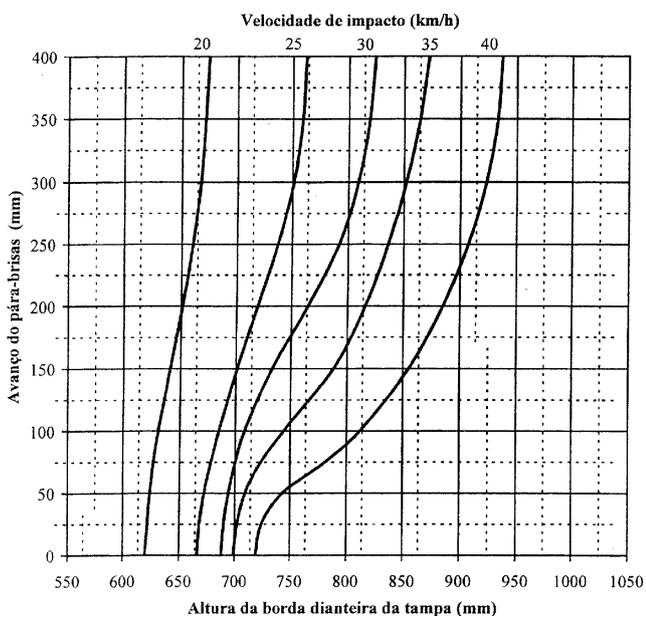


Fig. 6 — Velocidade de ensaio da anca contra a borda dianteira da tampa do compartimento do motor, em função da forma do veículo

Notas

- 1 — Interpolar horizontalmente entre curvas.
- 2 — Para configurações abaixo de 20 km/h, ensaiar a 20 km/h.
- 3 — Para configurações acima de 40 km/h, ensaiar a 40 km/h.
- 4 — Se avanço do pára-choques < 0, ensaiar como para avanço nulo.
- 5 — Se avanço do pára-choques > 400 mm, ensaiar como para 400 mm.

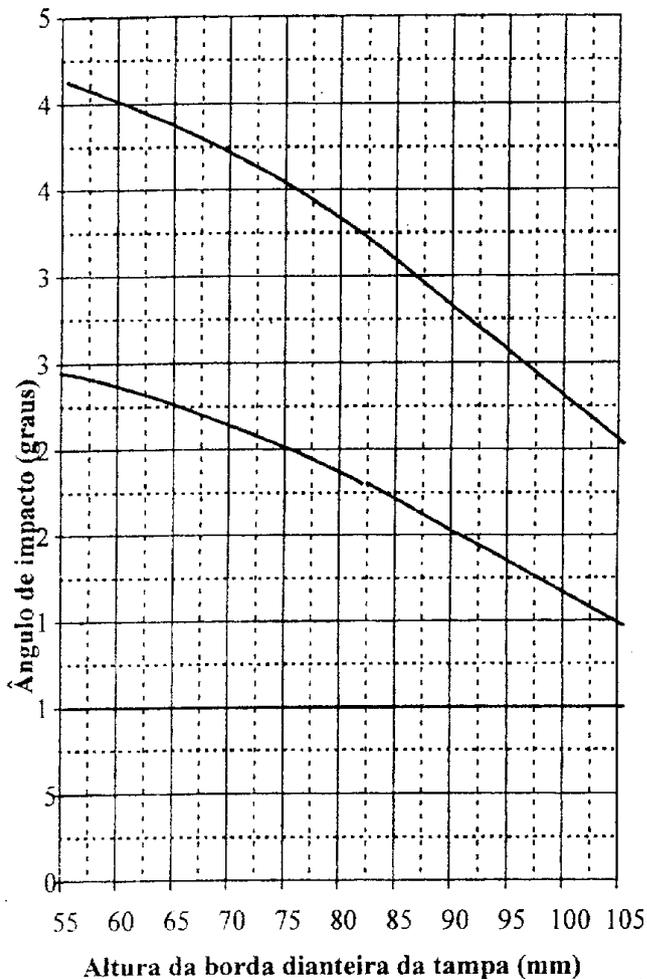


Fig. 7 — Ângulo de ensaio da anca contra a borda dianteira da tampa do compartimento do motor, em função da forma do veículo

Legenda:

- A — avanço do pára-choques: 0 mm;
- B — avanço do pára-choques: 50 mm;
- C — avanço do pára-choques: 150 mm.

Notas

- 1 — Interpolar verticalmente entre curvas.
- 2 — Se avanço do pára-choques < 0, ensaiar como para avanço nulo.
- 3 — Se avanço do pára-choques > 150 mm, ensaiar como para 150 mm.
- 4 — Se altura da borda da tampa > 1050 mm, ensaiar como para 1050 mm.

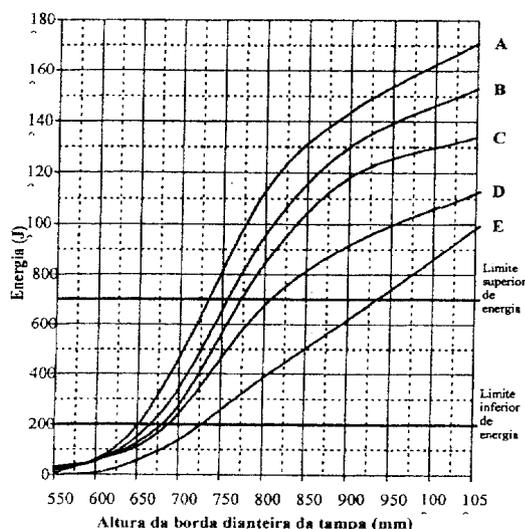


Fig. 8 — Energia cinética de ensaio da anca contra a borda dianteira da tampa do compartimento do motor, em função da forma do veículo

Legenda:

- A — avanço do pára-choques: 50 mm;
- B — avanço do pára-choques: 100 mm;
- C — avanço do pára-choques: 150 mm;
- D — avanço do pára-choques: 250 mm;
- E — avanço do pára-choques: 350 mm.

Notas

- 1 — Interpolarm verticalmente entre curvas.
- 2 — Se avanço do pára-choques < 50 mm, ensaiar como para 50 mm.
- 3 — Se avanço do pára-choques > 350 mm, ensaiar como para 350 mm.
- 4 — Se altura da borda da tampa > 1050 mm, ensaiar como para 1050 mm.
- 5 — Se energia cinética requerida > 700 J, ensaiar como para 700 J.
- 6 — Se energia cinética requerida ≤ 200 J, ensaio dispensável.

CAPÍTULO V

Ensaio de cabeça de criança/cabeça pequena de adulto contra o topo da tampa do compartimento do motor

1 — Âmbito de aplicação — este método de ensaio aplica-se aos requisitos fixados nos n.ºs 1 a 5 do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Aspectos gerais:

2.1 — O pêndulo que simula uma cabeça, para os ensaios de impacte com o topo da tampa do compartimento do motor, deve ir em «voe livre (movimento livre)» no instante do impacte. O pêndulo é lançado em movimento livre a tal distância do veículo que os resultados do ensaio não sejam influenciados pelo contacto do pêndulo com o sistema de propulsão durante o seu retorno.

2.2 — O pêndulo pode ser impelido por uma pistola de ar, de molas ou hidráulica, ou por outro meio que se demonstre produzir o mesmo resultado.

3 — Caderno de encargos do ensaio:

3.1 — O objectivo do ensaio é garantir o cumprimento dos requisitos apresentados no n.º 3 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3.2 — Os ensaios com o pêndulo-cabeça são efectuados contra o topo da tampa (cf. definição do n.º 2.9 da parte I). Será efectuado um mínimo de 18 ensaios com o pêndulo-cabeça, 6 dos quais no terço mediano e outros 6 em cada um dos dois terços externos do topo da tampa, respectivamente (cf. n.º 2.9.8 da parte I), em posições consideradas as mais susceptíveis de causar lesões. Os ensaios incidirão em diferentes tipos da estrutura, se esta variar na zona a testar.

De entre o mínimo de 18 ensaios, pelo menos 12 serão efectuados com o pêndulo-cabeça contra a zona A do topo da tampa do compartimento do motor e pelo menos 6 serão efectuados contra a zona B do topo da tampa do compartimento do motor (cf. definição no n.º 3.3).

Os pontos de ensaio devem ter uma localização tal que o pêndulo não tenda a colidir à rasante com o topo da tampa, arriscando-se depois a chocar mais gravemente com o pára-brisas ou com um pilar. Os pontos seleccionados para o ensaio do pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto devem ter um espaçamento mínimo de 165 mm, com um mínimo de 82,5 mm adentro das linhas laterais de referência definidas para a tampa e um mínimo de 82,5 mm adiante da linha posterior de referência definida para a mesma. Cada ponto seleccionado para ensaio da cabeça de criança/cabeça pequena de adulto deve também ficar um mínimo de 165 mm atrás da linha de referência da borda dianteira da tampa, a menos que nenhum ponto situado na zona de ensaio da borda dianteira da tampa a menos de 165 mm para os lados, caso fosse escolhido para um ensaio de anca contra borda da tampa, exigisse uma energia cinética de impacte superior a 200 J.

Estas distâncias mínimas devem ser marcadas com uma fita flexível esticada ao longo da superfície exterior do veículo. Se tiverem sido seleccionadas várias posições de ensaio como passíveis de causar lesões e a zona de ensaio remanescente for demasiado exígua para seleccionar outra posição de ensaio respeitando os espaçamentos mínimos entre ensaios, podem ser efectuados menos de 18 ensaios. As posições testadas pelos laboratórios devem ser indicadas no relatório do ensaio.

Contudo, os serviços técnicos responsáveis deverão utilizar o número de ensaios necessários para garantir a conformidade de um veículo com os valores limite de 1000 e 2000 do critério do comportamento funcional da cabeça (HPC), respectivamente para as zonas A e B do topo da tampa do compartimento do motor, especialmente nos pontos próximos das extremidades entre os dois tipos de zonas.

3.3 — «Zona A do topo da tampa do compartimento do motor» e «zona B do topo da tampa do compartimento do motor»:

3.3.1 — O fabricante determinará quais as zonas do topo da tampa do compartimento do motor onde o critério do comportamento funcional da cabeça (HPC) não poderá exceder os valores de 1000 (zona A do topo da tampa do compartimento do motor) e de 2000 (zona B do topo da tampa do compartimento do motor), em conformidade com os requisitos técnicos definidos no n.º 3 do artigo 3.º do presente Regulamento (fig. 9).

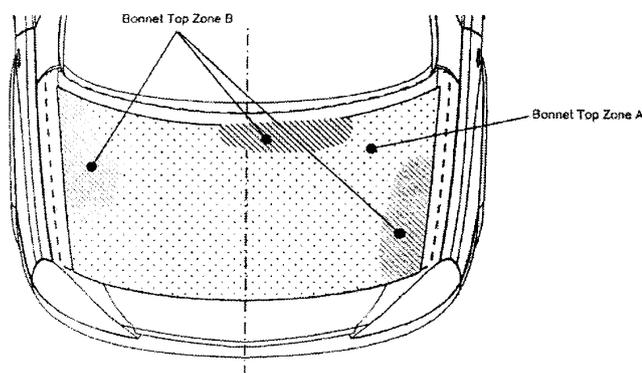


Fig. 9 — Zona A do topo da tampa do compartimento do motor e zona B do topo da tampa do compartimento do motor

3.3.2 — A identificação da área de impacto do topo da tampa do compartimento do motor, bem como da «zona A» e da «zona B», será efectuada com base num desenho fornecido pelo fabricante perspectivado de um plano horizontal sobranceiro ao veículo e paralelo ao pavimento. Para tal, o fabricante facultará um número suficiente de coordenadas x e y para marcação das áreas no veículo real ao longo do contorno externo do veículo na direcção z.

3.3.3 — As áreas «zona A do topo da tampa do compartimento do motor» e «zona B do topo da tampa do compartimento do motor» podem ser compostas por várias partes sem número limite.

3.3.4 — O cálculo da superfície da área de impacto, bem como das áreas das zonas A e B do topo da tampa do compartimento do motor será efectuado com base num projecto de tampa do compartimento do motor perspectivado de um plano horizontal sobranceiro ao veículo, paralelo ao plano do pavimento, relativamente ao desenho fornecido pelo fabricante.

3.4 — Método de ensaio:

3.4.1 — Aparelhagem de ensaio:

3.4.1.1 — O pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto é uma esfera rígida provida de um revestimento de pele sintética, obedecendo ao prescrito no n.º 4 do presente capítulo e na fig. 10 da presente parte. O diâmetro será de $165 \text{ mm} \pm 1 \text{ mm}$ (fig. 10). A massa total do pêndulo será de $3,5 \text{ kg} \pm 0,07 \text{ kg}$.

3.4.1.2 — No centro da esfera monta-se um acelerómetro triaxial ou três uniaxiais.

3.4.1.3 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de 1000. O valor de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) deve ser de 500 g para a aceleração.

3.4.1.4 — O pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto deve cumprir os requisitos de desempenho especificados no n.º 4 do apêndice I. O pêndulo certificado serve para um máximo de 20 impactes antes de nova certificação. O pêndulo é sujeito a nova certificação se passar mais de um ano desde a anterior certificação ou se, aquando de um impacto, o CAC especificado for excedido nalgum dos transdutores.

3.4.1.5 — O pêndulo-cabeça é montado, impelido e lançado conforme prescrevem os n.ºs 2.1 e 2.2.

3.4.2 — Método de ensaio:

3.4.2.1 — O estado do veículo ou do subsistema deve cumprir o prescrito no capítulo I da presente parte. A temperatura estabilizada da aparelhagem de ensaio e do veículo ou subsistema deve ser de $20^\circ\text{C} \pm 4^\circ\text{C}$.

3.4.2.2 — Os ensaios serão realizados contra o topo da tampa, entre os limites definidos nos n.ºs 3.2 e 3.4.2.3.

Nos ensaios realizados contra a parte posterior do topo da tampa, o pêndulo-cabeça não deve entrar em contacto com o pára-brisas ou com os pilares A antes de colidir com o topo da tampa.

3.4.2.3 — Nos ensaios relativos ao topo da tampa, utiliza-se o pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto (cf. n.º 3.4.1), com os pontos de primeiro contacto entre os limites definidos pela distância envolvente de 1000 mm e pela linha posterior de referência do topo da tampa (cf. parte I, n.º 2.9.7).

A direcção de impacto é a especificada no n.º 3.4.2.4 e a velocidade de impacto a especificada no n.º 3.4.2.6.

3.4.2.4 — A direcção de impacto deve situar-se no plano vertical ao longo da largura da secção do veículo a ensaiar. A tolerância para esta direcção é de $\pm 2^\circ$. A direcção de impacto nos ensaios do topo da tampa deve ser para baixo e para trás, como se o veículo assentasse no pavimento. Nos ensaios com o pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto, o ângulo de impacto deve ser de $50^\circ \pm 2^\circ$ em relação ao nível de referência. O efeito da gravidade deve ser tido em conta se o ângulo de impacto for obtido a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto.

3.4.2.5 — No instante do primeiro contacto, o ponto de primeiro contacto do pêndulo-cabeça deve situar-se a $\pm 10 \text{ mm}$ do ponto seleccionado para o impacto.

3.4.2.6 — A velocidade de impacto do pêndulo-cabeça ao colidir com o topo da tampa do compartimento do motor deve ser de $9,7 \text{ m/s} \pm 0,2 \text{ m/s}$. O efeito da gravidade deve ser tido em conta se a velocidade de impacto for obtida a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto.

4 — Pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto:

4.1 — O pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto é uma esfera homogénea de alumínio.

4.2 — A esfera é coberta, pelo menos em metade da sua superfície, com uma pele sintética de $13,9 \text{ mm} \pm 0,5 \text{ mm}$ de espessura.

4.3 — O centro de gravidade do pêndulo que simula a cabeça de criança/cabeça pequena de adulto, incluindo instrumentos, deve localizar-se no centro da esfera, com uma tolerância de $\pm 5 \text{ mm}$. O momento de inércia em torno de um eixo que passa pelo centro de gravidade e é perpendicular à direcção de impacto deve ser de $0,010 \text{ kgm}^2 \pm 0,0020 \text{ kgm}^2$.

4.4 — A esfera deve ser provida de um recesso para montar um acelerómetro triaxial ou três uniaxiais. Os acelerómetros serão colocados na posição definida nos n.ºs 4.4.1 e 4.4.2.

4.4.1 — Um dos acelerómetros terá o seu eixo sensível perpendicular à face A de montagem (fig. 10) e a sua massa sísmica será posicionada nos limites de um campo cilíndrico de tolerância com 1 mm de raio e 20 mm de comprimento. A linha central do campo de tolerância será perpendicular à face de montagem e o seu meio será coincidente com o centro da esfera do pêndulo.

4.4.2 — Os eixos sensíveis dos restantes acelerómetros serão perpendiculares uns aos outros, paralelos à face de montagem A, e a sua massa sísmica estará posicionada nos limites de uma esfera de tolerância com 10 mm de raio. O centro do campo de tolerância deve coincidir com o centro da esfera do pêndulo.

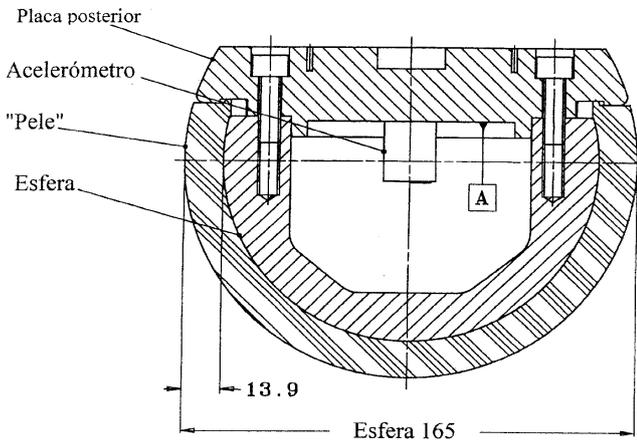


Fig. 10 — Pêndulo que simula uma cabeça de criança/cabeça pequena de adulto (dimensões em milímetros)

CAPÍTULO VI

Ensaio de cabeça de adulto contra o pára-brisas

1 — Âmbito de aplicação — este método de ensaio aplica-se aos requisitos fixados nos n.ºs 1 a 5 do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Aspectos gerais:

2.1 — O pêndulo que simula uma cabeça, para os ensaios de impacto com o pára-brisas, deve ir em «voo livre (movimento livre)» no instante do impacto. O pêndulo é lançado em movimento livre a tal distância do veículo que os resultados do ensaio não sejam influenciados pelo contacto do pêndulo com o sistema de propulsão durante o seu retorno.

2.2 — O pêndulo pode ser impelido por uma pistola de ar, de molas ou hidráulica, ou por outro meio que se demonstre produzir o mesmo resultado.

3 — Caderno de encargos do ensaio:

3.1 — O objectivo do ensaio é garantir o cumprimento dos requisitos apresentados no n.º 5 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3.2 — Os ensaios com o pêndulo que simula a cabeça de um adulto são efectuados contra o pára-brisas. Efectua-se com o pêndulo-cabeça um mínimo de cinco ensaios, em posições consideradas as mais susceptíveis de causar lesões.

Os pontos seleccionados para o ensaio do pêndulo que simula uma cabeça de adulto contra o pára-brisas devem ter um espaçamento mínimo de 165 mm, com um mínimo de 82,5 mm dentro dos limites do pára-brisas, como definido na Directiva n.º 77/649/CEE, e um mínimo de 82,5 mm para a frente da linha posterior de referência do pára-brisas, como definida no n.º 2.11.1 da parte I (fig. 11).

Estas distâncias mínimas devem ser marcadas com uma fita flexível esticada ao longo da superfície exterior do veículo. Se tiverem sido seleccionadas várias posições de ensaio como passíveis de causar lesões e a zona de ensaio remanescente for demasiado exígua para seleccionar outra posição de ensaio respeitando os espaçamentos mínimos entre ensaios, podem ser efectuados menos de cinco ensaios. As posições testadas pelos laboratórios devem ser indicadas no relatório do ensaio.

3.3 — Todas as partes da área descrita no n.º 3.2 devem ser consideradas da mesma maneira.

3.4 — Método de ensaio:

3.4.1 — Aparelhagem de ensaio:

3.4.1.1 — O pêndulo que simula uma cabeça de adulto é uma esfera rígida provida de um revestimento de pele

sintética, obedecendo ao prescrito no n.º 4 do presente capítulo e na fig. 12 da presente parte. O diâmetro será de 165 mm ± 1 mm (fig. 12). A massa total do pêndulo, incluindo instrumentos, será de 4,8 kg ± 0,1 kg.

3.4.1.2 — No centro da esfera monta-se um acelerómetro triaxial ou três uniaxiais.

3.4.1.3 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de 1000. O valor de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) deve ser de 500 g para a aceleração.

3.4.1.4 — Os pêndulos-cabeça devem cumprir os requisitos de desempenho especificados no n.º 4 do apêndice I. O pêndulo certificado serve para um máximo de 20 impactes antes de nova certificação. O pêndulo é sujeito a nova certificação se passar mais de um ano desde a anterior certificação ou se, aquando de um impacto, o CAC especificado for excedido nalgum dos transdutores.

3.4.1.5 — Os pêndulos-cabeça são montados, impedidos e lançados conforme prescrevem os n.ºs 2.1 e 2.2.

3.4.2 — Método de ensaio:

3.4.2.1 — O estado do veículo ou do subsistema deve cumprir o prescrito no capítulo I da presente parte. A temperatura estabilizada da aparelhagem de ensaio e do veículo ou subsistema deve ser de 20°C ± 4°C.

3.4.2.2 — Os ensaios serão realizados contra o pára-brisas, entre os limites definidos no n.º 3.2.

3.4.2.3 — Nos ensaios relativos ao pára-brisas, utiliza-se o pêndulo que simula uma cabeça de adulto (cf. n.º 3.4.1), com os pontos de primeiro contacto entre os limites definidos no n.º 3.4.2.2.

A direcção de impacto é a especificada no n.º 3.4.2.4 e a velocidade de impacto é especificada no n.º 3.4.2.6.

3.4.2.4 — A direcção de impacto deve situar-se no plano vertical ao longo da largura da secção do veículo a ensaiar. A tolerância para esta direcção é de ± 2°. O ângulo de impacto deve ser de 35° ± 2° em relação ao nível de referência. O efeito da gravidade deve ser tido em conta se o ângulo de impacto for obtido a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto.

3.4.2.5 — No instante do primeiro contacto, o ponto de primeiro contacto do pêndulo-cabeça deve situar-se a ± 10 mm do ponto seleccionado para o impacto.

3.4.2.6 — A velocidade de impacto do pêndulo-cabeça ao colidir com o pára-brisas deve ser de 9,7 m/s ± 0,2 m/s. O efeito da gravidade deve ser tido em conta se a velocidade de impacto for obtida a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto.

4 — Pêndulo que simula uma cabeça de adulto:

4.1 — O pêndulo que simula uma cabeça de adulto é uma esfera homogénea de alumínio.

4.2 — A esfera é coberta, pelo menos em metade da sua superfície, com uma pele sintética de 13,9 mm ± 0,5 mm de espessura.

4.3 — O centro de gravidade do pêndulo que simula uma cabeça de adulto, incluindo instrumentos, deve localizar-se no centro da esfera, com uma tolerância de ± 5 mm. O momento de inércia em torno de um eixo que passa pelo centro de gravidade e é perpendicular à direcção de impacto deve ser de 0,0125 kgm² ± 0,0010 kgm².

4.4 — A esfera deve ser provida de um recesso para montar um acelerómetro triaxial ou três uniaxiais. Os acelerómetros serão colocados na posição definida nos n.ºs 4.4.1 e 4.4.2.

4.4.1 — Um dos acelerómetros terá o seu eixo sensível perpendicular à face A de montagem (fig. 12) e a sua

massa sísmica será posicionada nos limites de um campo cilíndrico de tolerância com 1 mm de raio e 20 mm de comprimento. A linha central do campo de tolerância será perpendicular à face de montagem e o seu meio será coincidente com o centro da esfera do pêndulo.

4.4.2 — Os eixos sensíveis dos restantes acelerómetros serão perpendiculares uns aos outros, paralelos à face de montagem A, e a sua massa sísmica estará posicionada nos limites de uma esfera de tolerância com 10 mm de raio. O centro do campo de tolerância deve coincidir com o centro da esfera do pêndulo.

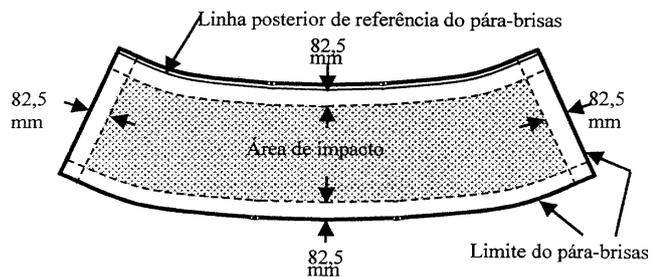


Fig. 11 — Área de impacte do pára-brisas

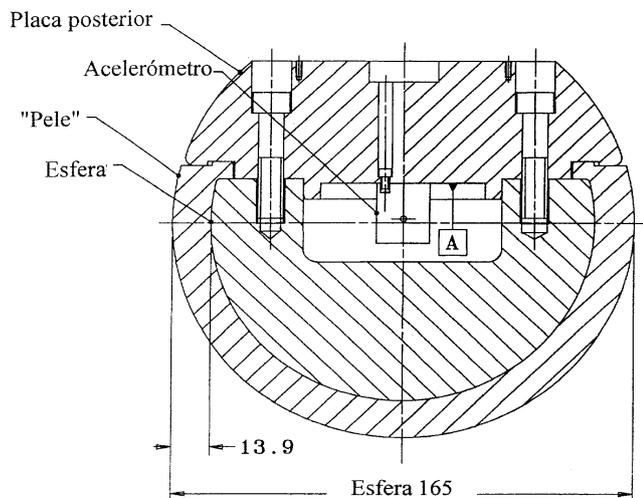


Fig. 12 — Pêndulo que simula uma cabeça de adulto (dimensões em milímetros)

CAPÍTULO VII

Ensaio de cabeça de criança e de cabeça de adulto contra o topo da tampa do compartimento do motor

1 — Âmbito de aplicação — este método de ensaio aplica-se aos n.ºs 6 a 10 do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Aspectos gerais:

2.1 — Os pêndulos-cabeça, para os ensaios de impacte com o topo da tampa do compartimento do motor, devem ir em voo livre (movimento livre) no instante do impacte. Os pêndulos são lançados em movimento livre a tal distância do veículo que os resultados do ensaio não sejam influenciados pelo contacto dos pêndulos com o sistema de propulsão durante o seu retorno.

2.2 — Os pêndulos podem ser impelidos por uma pistola de ar, de molas ou hidráulica, ou por outro meio que se demonstre produzir o mesmo resultado.

3 — Caderno de encargos do ensaio:

3.1 — O objectivo do ensaio é garantir o cumprimento dos requisitos apresentados nos n.ºs 8 e 10 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3.2 — Os ensaios com o pêndulo-cabeça são efectuados contra o topo da tampa (cf. definição do n.º 2.9, da parte 1). Os ensaios da secção anterior do topo da tampa, definidos no n.º 3.4.2.3, efectuam-se com o pêndulo que simula uma cabeça de criança, definido no n.º 3.4.1.1. Os ensaios da secção posterior, definidos no n.º 3.4.2.4, efectuam-se com o pêndulo que simula uma cabeça de adulto, definido no n.º 3.4.1.1. Efectua-se com cada pêndulo um mínimo de nove ensaios, três dos quais no terço mediano e outros três em cada um dos terços externos das secções anterior e posterior do topo da tampa (cf. parte 1, n.º 2.9.8), em posições consideradas as mais susceptíveis de causar lesões. Os ensaios incidirão em diferentes tipos da estrutura, se esta variar na zona a testar.

3.3 — Os pontos seleccionados para o ensaio do pêndulo que simula uma cabeça de adulto devem ter um espaçamento mínimo de 165 mm, com um mínimo de 82,5 mm adentro das linhas laterais de referência definidas para a tampa e um mínimo de 82,5 mm adiante da linha posterior de referência definida para a mesma. Os pontos de ensaio devem ter uma localização tal que o pêndulo não tenda a colidir à rasante com o topo da tampa, arriscando-se depois a chocar mais gravemente com o pára-brisas ou com um pilar A. Os pontos seleccionados para o ensaio do pêndulo que simula uma cabeça de criança devem ter um espaçamento mínimo de 130 mm, com um mínimo de 65 mm adentro das linhas laterais de referência definidas para a tampa e um mínimo de 65 mm adiante da linha posterior de referência definida para a mesma. Cada ponto seleccionado para ensaio da cabeça de criança deve também ficar um mínimo de 130 mm atrás da linha de referência da borda dianteira da tampa, a menos que nenhum ponto situado na zona de ensaio da borda dianteira da tampa a menos de 130 mm para os lados, caso fosse escolhido para um ensaio de anca contra a borda da tampa, exija uma energia cinética de impacte superior a 200 J.

Estas distâncias mínimas devem ser marcadas com uma fita flexível esticada ao longo da superfície exterior do veículo. Se tiverem sido seleccionadas várias posições de ensaio como passíveis de causar lesões e a zona de ensaio remanescente for demasiado exígua para seleccionar outra posição de ensaio respeitando os espaçamentos mínimos entre ensaios, podem ser efectuados menos de nove ensaios. As posições testadas pelos laboratórios devem ser indicadas no relatório de ensaio.

3.4 — Método de ensaio:

3.4.1 — Aparelhagem de ensaio:

3.4.1.1 — Os pêndulos que simulam uma cabeça de adulto/criança são esferas rígidas providas de um revestimento de pele sintética, obedecendo ao prescrito no n.º 4 do presente capítulo e nas figs. 13 e 14 da presente parte, respectivamente. O diâmetro é de 165 mm ± 1 mm para a cabeça de adulto e de 130 mm ± 1 mm para a cabeça de criança, conforme indicam as figs. 13 e 14. As respectivas massas totais, incluindo instrumentos, são de 4,8 kg ± 0,1 kg e de 2,5 kg ± 0,05 kg.

3.4.1.2 — No centro da esfera de ambos os tipos de cabeça monta-se um acelerómetro triaxial ou três uniaxiais.

3.4.1.3 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de

1000. O valor de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) deve ser de 500 g para a aceleração.

3.4.1.4 — Os pêndulos-cabeça devem cumprir os requisitos de desempenho especificados no n.º 4 do apêndice I. Os pêndulos certificados serve para um máximo de 20 impactes antes de nova certificação. Os pêndulos são sujeitos a nova certificação se passar mais de um ano desde a anterior certificação ou se, aquando de um impacte, o CAC especificado for excedido nalgum dos transdutores.

3.4.1.5 — Os pêndulos-cabeça são montados, impedidos e lançados conforme prescrevem os n.ºs 2.1 e 2.2.

3.4.2 — Método de ensaio:

3.4.2.1 — O estado do veículo ou do subsistema deve cumprir o prescrito no capítulo I da presente parte. A temperatura estabilizada da aparelhagem de ensaio e do veículo ou subsistema deve ser de $20^{\circ}\text{C} \pm 4^{\circ}\text{C}$.

3.4.2.2 — Os ensaios serão realizados contra o topo da tampa, entre os limites definidos nos n.ºs 3.2, 3.4.2.3 e 3.4.2.4.

Nos ensaios realizados contra a parte posterior do topo da tampa, o pêndulo-cabeça não deve entrar em contacto com o pára-brisas ou com os pilares A antes de colidir com o topo da tampa.

3.4.2.3 — Nos ensaios relativos à secção anterior do topo da tampa, utiliza-se o pêndulo que simula uma cabeça de criança (cf. n.º 3.4.1), com os pontos de primeiro contacto situados entre os limites definidos pelas distâncias envolventes de 1000 mm e de 1500 mm ou pela linha posterior de referência da tampa (cf. parte I, n.º 2.9.7).

A direcção de impacte é a especificada no n.º 3.4.2.5 e a velocidade de impacte a especificada no n.º 3.4.2.7.

3.4.2.4 — Nos ensaios relativos à secção posterior do topo da tampa, utiliza-se o pêndulo que simula uma cabeça de adulto (cf. n.º 3.4.1), com os pontos de primeiro contacto situados entre os limites definidos pelas distâncias envolventes de 1500 mm e de 2100 mm ou pela linha posterior de referência do topo da tampa (cf. parte I, n.º 2.9.7).

A direcção de impacte é a especificada no n.º 3.4.2.5 e a velocidade de impacte a especificada no n.º 3.4.2.7.

3.4.2.5 — A direcção de impacte deve situar-se no plano vertical ao longo da largura da secção do veículo a ensaiar. A tolerância para esta direcção é de $\pm 2^{\circ}$. A direcção de impacte nos ensaios do topo da tampa deve ser para baixo e para trás, como se o veículo assentasse no pavimento. Nos ensaios com o pêndulo que simula uma cabeça de criança, o ângulo de impacte deve ser de $50^{\circ} \pm 2^{\circ}$ em relação ao nível de referência. Nos ensaios com o pêndulo que simula uma cabeça de adulto, o ângulo de impacte será de $65^{\circ} \pm 2^{\circ}$ em relação ao nível de referência.

O efeito da gravidade deve ser tido em conta se o ângulo de impacte for obtido a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto.

3.4.2.6 — No instante do primeiro contacto, o ponto de primeiro contacto do pêndulo-cabeça deve situar-se a ± 10 mm do ponto seleccionado para o impacte.

3.4.2.7 — A velocidade de impacte dos pêndulos-cabeça ao colidir com o topo da tampa do compartimento do motor deve ser de $11,1 \text{ m/s} \pm 0,2 \text{ m/s}$. O efeito da gravidade deve ser tido em conta se a velocidade de impacte for obtida a partir de medições efectuadas antes do primeiro contacto.

4 — Pêndulos-cabeça:

4.1 — Pêndulo que simula uma cabeça de adulto:

4.1.1 — O pêndulo que simula uma cabeça de adulto é uma esfera homogénea de alumínio.

4.1.2 — A esfera é coberta, pelo menos em metade da sua superfície, com uma «pele» sintética de $13,9 \text{ mm} \pm 0,5 \text{ mm}$ de espessura.

4.1.3 — O centro de gravidade do pêndulo que simula uma cabeça de adulto, incluindo instrumentos, deve localizar-se no centro da esfera, com uma tolerância de $\pm 5 \text{ mm}$. O momento de inércia em torno de um eixo que passa pelo centro de gravidade e é perpendicular à direcção de impacte deve ser de $0,0125 \text{ kgm}^2 \pm 0,0010 \text{ kgm}^2$.

4.1.4 — A esfera deve ser provida de um recesso para montar um acelerómetro triaxial ou três uniaxiais. Os acelerómetros serão colocados na posição definida nos n.ºs 4.1.4.1 e 4.1.4.2.

4.1.4.1 — Um dos acelerómetros terá o seu eixo sensível perpendicular à face A de montagem (fig. 13) e a sua massa sísmica será posicionada nos limites de um campo cilíndrico de tolerância com 1 mm de raio e 20 mm de comprimento. A linha central do campo de tolerância será perpendicular à face de montagem e o seu meio será coincidente com o centro da esfera do pêndulo.

4.1.4.2 — Os eixos sensíveis dos restantes acelerómetros serão perpendiculares uns aos outros, paralelos à face de montagem A, e a sua massa sísmica estará posicionada nos limites de uma esfera de tolerância com 10 mm de raio. O centro do campo de tolerância deve coincidir com o centro da esfera do pêndulo.

4.2 — Pêndulo que simula uma cabeça de criança:

4.2.1 — O pêndulo que simula uma cabeça de criança é uma esfera homogénea de alumínio.

4.2.2 — A esfera é coberta, pelo menos em metade da sua superfície, com uma pele sintética de $11 \text{ mm} \pm 0,5 \text{ mm}$ de espessura.

4.2.3 — O centro de gravidade do pêndulo que simula uma cabeça de criança, incluindo instrumentos, deve localizar-se no centro da esfera, com uma tolerância de $\pm 5 \text{ mm}$. O momento de inércia em torno de um eixo que passa pelo centro de gravidade e é perpendicular à direcção de impacte deve ser de $0,0036 \text{ kgm}^2 \pm 0,0003 \text{ kgm}^2$.

4.2.4 — A esfera deve ser provida de um recesso para montar um acelerómetro triaxial ou três uniaxiais. Os acelerómetros serão colocados na posição definida nos n.ºs 4.2.4.1 e 4.2.4.2.

4.2.4.1 — Um dos acelerómetros terá o seu eixo sensível perpendicular à face A de montagem (fig. 14) e a sua massa sísmica será posicionada nos limites de um campo cilíndrico de tolerância com 1 mm de raio e 20 mm de comprimento. A linha central do campo de tolerância será perpendicular à face de montagem e o seu meio será coincidente com o centro da esfera do pêndulo.

4.2.4.2 — Os eixos sensíveis dos restantes acelerómetros serão perpendiculares uns aos outros, paralelos à face de montagem A, e a sua massa sísmica estará posicionada nos limites de uma esfera de tolerância com 10 mm de raio. O centro do campo de tolerância deve coincidir com o centro da esfera do pêndulo.

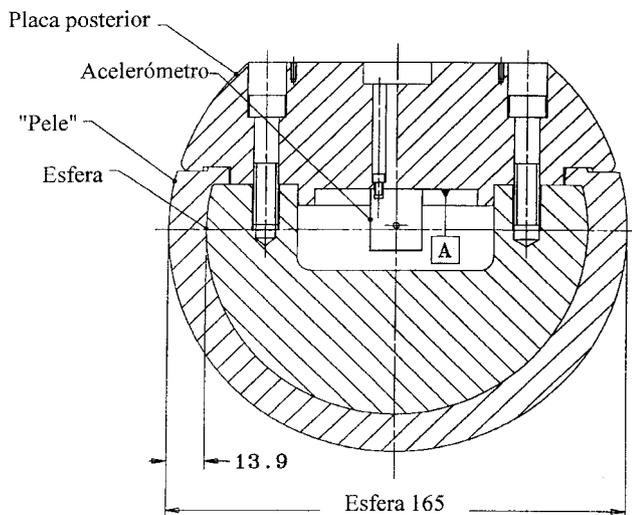


Fig. 13 — Pêndulo que simula uma cabeça de adulto (dimensões em milímetros)

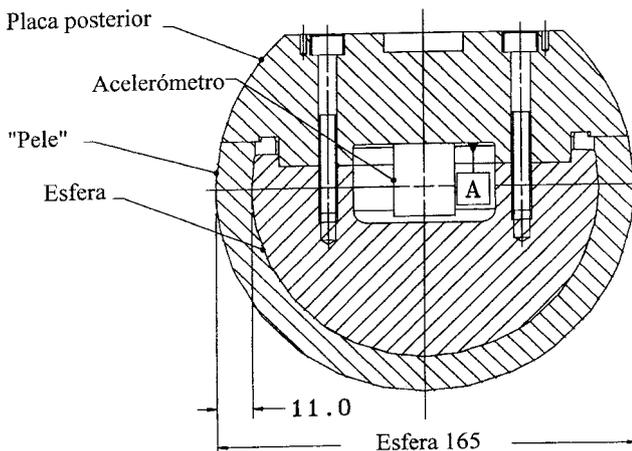


Fig. 14 — Pêndulo que simula uma cabeça de criança (dimensões em milímetros)

APÊNDICE I

Certificação dos pêndulos

1 — Requisitos relativos à certificação:

1.1 — Os pêndulos utilizados nos ensaios referidos na parte II devem cumprir determinados requisitos de desempenho.

Os requisitos para o pêndulo que simula uma perna são especificados no n.º 2; os requisitos para o pêndulo que simula uma anca são especificados no n.º 3 e para os pêndulos-cabeça (adulto, criança e criança/cabeça pequena de adulto) no n.º 4.

2 — Pêndulo que simula uma perna:

2.1 — Ensaios estáticos:

2.1.1 — O pêndulo que simula uma perna deve cumprir os requisitos especificados no n.º 2.1.2 durante o ensaio referido no n.º 2.1.4 e os requisitos especificados no n.º 2.1.3 durante o ensaio referido no n.º 2.1.5.

Em ambos os ensaios, o pêndulo, para o funcionamento correcto da junta-jelho, deve ter em torno do seu eixo longitudinal a orientação pretendida, com uma tolerância de $\pm 2^\circ$.

A temperatura estabilizada do pêndulo durante a certificação deve ser de $20^\circ\text{C} \pm 2^\circ\text{C}$.

Os valores de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) do pêndulo carregado em flexão (cf. n.º 2.1.4) devem ser

de 50° para o ângulo de flexão do joelho e 500 N para a força aplicada; do pêndulo carregado em ruptura (cf. n.º 2.1.5) devem ser de 10 mm para o deslocamento de ruptura do joelho e de 10 kN para a força aplicada. Em ambos os ensaios, é permitida filtragem passa-baixo a uma frequência adequada, para remover ruídos de frequência superior sem afectar significativamente a medição da resposta do pêndulo.

2.1.2 — Quando se carrega o pêndulo em flexão nos termos do n.º 2.1.4, a resposta «força aplicada/ângulo de flexão» deve situar-se dentro dos limites indicados na fig. 1. Por outro lado, a energia necessária para produzir 15° de flexão deve ser de $100 \text{ J} \pm 7 \text{ J}$.

2.1.3 — Quando se carrega o pêndulo em ruptura nos termos do n.º 2.1.5, a resposta «força aplicada/deslocamento de ruptura» deve situar-se dentro dos limites indicados na fig. 2.

2.1.4 — O pêndulo-perna, sem revestimento de espuma nem pele, é montado com a tibia firmemente presa por ganchos a uma superfície horizontal fixa e com um tubo de metal ligado firmemente ao fémur (fig. 3). Para evitar erros de fricção, a secção do fémur ou o tubo de metal não serão equipados com qualquer apoio. O momento de flexão aplicado no centro da junta-jelho, devido ao peso do tubo de metal e outros componentes (excluindo a própria perna), não será superior a 25 Nm.

Aplica-se ao tubo de metal uma força horizontal normal, a uma distância de $2,0 \text{ m} \pm 0,01 \text{ m}$ do centro da junta-jelho, registando-se o resultante ângulo de deflexão do joelho. A carga é incrementada até o ângulo de deflexão ultrapassar 22° .

A energia é calculada integrando a força em relação ao ângulo de flexão em radianos e multiplicando pelo comprimento da alavanca ($2 \text{ m} \pm 0,01 \text{ m}$).

2.1.5 — O pêndulo, sem revestimento de espuma nem pele, é montado com a tibia firmemente presa por ganchos a uma superfície horizontal fixa e com um tubo de metal ligado firmemente ao fémur, com a extremidade oposta a 2 m do centro da junta-jelho (fig. 4).

Aplica-se ao fémur uma força horizontal normal, à distância de 50 mm do centro da junta-jelho, registando o resultante deslocamento de ruptura do joelho. A carga é incrementada até ultrapassar 6 kN ou até o deslocamento de ruptura do joelho ultrapassar 8 mm.

2.2 — Ensaios dinâmicos:

2.2.1 — O pêndulo-perna deve cumprir os requisitos especificados no n.º 2.2.2 durante o ensaio referido no n.º 2.2.4.

A temperatura estabilizada do pêndulo durante a certificação deve ser de $20^\circ\text{C} \pm 2^\circ\text{C}$.

2.2.2 — Quando o pêndulo é percutido por um pêndulo de certificação guiado linearmente (cf. n.º 2.2.4), a aceleração máxima na parte de cima da tibia não deve ser inferior a 120 g nem superior a 250 g. O ângulo máximo de flexão não deve ser inferior a $6,2^\circ$ nem superior a $8,2^\circ$. O deslocamento máximo de ruptura não será inferior a 3,5 mm nem superior a 6 mm.

Para todos estes valores, as leituras devem corresponder ao impacte inicial com o pêndulo de certificação e não à fase de travagem. Qualquer sistema utilizado para travar o pêndulo-perna ou o pêndulo de certificação deve ser disposto de modo que a fase de travagem não se sobreponha cronologicamente ao impacte inicial. O sistema de travagem não deve fazer os resultados dos transdutores excederem os valores CAC especificados.

2.2.3 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de

180 em todos os transdutores. Os valores de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) devem ser de 50° para o ângulo de flexão do joelho, de 10 mm para o deslocamento de ruptura do joelho e de 500 g para a aceleração. Estes valores não implicam que o pêndulo chegue fisicamente a flectir e a romper.

2.2.4 — Método de ensaio:

2.2.4.1 — O pêndulo, com o revestimento de espuma e a pele, é suspenso horizontalmente por três cabos de aço de 1,5 mm \pm 0,2 mm de diâmetro e de 2 m de comprimento mínimo (fig. 5a), de modo que o seu eixo longitudinal fique horizontal, com a tolerância de \pm 0,5°, e perpendicular à direcção do movimento do pêndulo de certificação, com a tolerância de \pm 2°. Para o correcto funcionamento da junta-jelho, o pêndulo deve ter a orientação pretendida em torno do seu eixo longitudinal, com a tolerância de \pm 2°.

O pêndulo deve cumprir os requisitos do capítulo II da parte II (n.º 3.4.1.1), com o(s) gancho(s) de fixação para os cabos de aço.

2.2.4.2 — A massa total do pêndulo de certificação, incluindo os componentes de propulsão e de guiamento que fazem parte integrante dele durante o impacte, deve ser de 9 \pm 0,05 Kg. A face, cujas dimensões são especificadas na fig. 5b, deve ser de alumínio, com um acabamento superficial externo superior a 2 μ m.

O sistema de guiamento é equipado com guias de pouco atrito, insensíveis a cargas fora do eixo, para que o pêndulo possa mover-se somente na direcção de impacte especificada, quando em contacto com o veículo. As guias impedem movimentos noutras direcções, incluindo rotação em torno de qualquer eixo.

2.2.4.3 — O pêndulo deve ser certificado com espuma nunca antes utilizada.

2.2.4.4 — A espuma do pêndulo não deve ser excessivamente manuseada ou deformada antes, durante ou depois da aplicação.

2.2.4.5 — O pêndulo de certificação é impelido horizontalmente à velocidade de 7,5 m/s \pm 0,1 m/s contra o pêndulo, que está estacionário (fig. 5a). O pêndulo de certificação é colocado em posição tal que a sua linha central coincida com uma posição na linha central da tibia a 50 mm do centro do joelho, com tolerâncias de \pm 3 mm quer lateral quer verticalmente.

3 — Pêndulo que simula uma anca:

3.1 — O pêndulo que simula uma anca deve cumprir os requisitos especificados no n.º 3.2 durante o ensaio referido no n.º 3.3.

A temperatura estabilizada do pêndulo durante a certificação deve ser de 20°C \pm 2°C.

3.2 — Requisitos:

3.2.1 — Quando o pêndulo é impelido contra um pêndulo cilíndrico de certificação, que está estacionário, a força máxima medida em cada transdutor de carga não deve ser inferior a 1,20 kN nem superior a 1,55 kN, e a diferença entre as forças máximas medidas nos transdutores de cima e de baixo não deve ser superior a 0,10 kN. Por outro lado, o momento máximo de flexão medido pelos extensómetros não deve ser inferior a 190 Nm nem superior a 250 Nm na posição central, e não deve ser inferior a 160 Nm nem superior a 220 Nm nas posições externas. A diferença entre os momentos máximos de flexão em cima e em baixo não deve ser superior a 20 Nm.

Para todos estes valores, as leituras devem corresponder ao impacte inicial com o pêndulo de certificação e não à fase de travagem. Qualquer sistema utilizado para travar o pêndulo-anca ou o pêndulo de certificação deve ser disposto de modo que a fase de travagem não se sobreponha cronologicamente ao impacte inicial. O sistema de travagem não deve fazer os resultados dos transdutores excederem os valores CAC especificados.

3.2.2 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de 180 em todos os transdutores. Os valores de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) devem ser de 10 kN para os transdutores de força e de 1000 Nm para os momentos de flexão.

3.3 — Método de ensaio:

3.3.1 — O pêndulo é montado no sistema de propulsão e de guiamento por uma junta limitadora de torção. A junta limitadora de torção deve ser instalada de modo que o eixo longitudinal do elemento anterior fique perpendicular ao eixo do sistema de guiamento, com uma tolerância de \pm 2°, sendo no mínimo de 650 Nm o binário de atrito da junta. O sistema de guiamento é equipado com guias de pouco atrito, para que o pêndulo-anca possa mover-se somente na direcção de impacte especificada, quando em contacto com o pêndulo de certificação.

3.3.2 — A massa do pêndulo, incluindo os componentes de propulsão e de guiamento que fazem parte integrante dele durante o impacte, deve ser ajustada a 12 kg \pm 0,1 kg.

3.3.3 — O centro de gravidade das partes do pêndulo situadas efectivamente à frente da junta limitadora de torção, incluindo os pesos adicionais, deve recair na linha longitudinal central do pêndulo, com uma tolerância de \pm 10 mm.

3.3.4 — O pêndulo deve ser certificado com espuma nunca antes utilizada.

3.3.5 — A espuma do pêndulo não deve ser excessivamente manuseada ou deformada antes, durante ou depois da aplicação.

3.3.6 — O pêndulo com o elemento anterior vertical é impelido horizontalmente à velocidade de 7,1 m/s \pm 0,1 m/s contra o pêndulo de certificação, que está estacionário (fig. 6).

3.3.7 — O tubo do pêndulo de certificação deve ter a massa de 3 kg \pm 0,03 kg, o diâmetro externo de 150 $^{+1}_{-4}$ mm e a espessura de parede de 3 mm \pm 0,15 mm. O tubo do pêndulo de certificação deve ter um comprimento total de 275 mm \pm 5 mm. Este tubo deve ser em aço sem costura trefilado a frio (permitida a metalização superficial contra a corrosão), com um acabamento superficial externo superior a 2 μ m. Deve ser suspenso de dois cabos de aço de 1,5 mm \pm 0,2 mm de diâmetro e de 2 m de comprimento mínimo. A superfície do pêndulo de certificação deve estar limpa e seca. O tubo do pêndulo de certificação é colocado de modo que o eixo longitudinal do cilindro fique perpendicular ao elemento anterior (ou seja, nivelado), com uma tolerância de \pm 2°, e à direcção de deslocação do pêndulo, com uma tolerância de \pm 2°, e com o centro do tubo do pêndulo de certificação alinhado com o centro do elemento anterior do pêndulo, com uma tolerância de \pm 5 mm quer lateral quer verticalmente.

4 — Pêndulos que simulam uma cabeça:

4.1 — Os pêndulos que simulam cabeças (de criança/cabeça pequena de adulto e de adulto) devem cumprir os requisitos especificados no n.º 4.2 durante o ensaio referido no n.º 4.3.

A temperatura estabilizada dos pêndulos durante a certificação deve ser de 20°C ± 2°C.

4.2 — Requisitos:

4.2.1 — Quando o pêndulo-cabeça de criança é percutido por um pêndulo de certificação guiado linearmente (cf. n.º 4.3), a resultante aceleração máxima medida por um acelerómetro triaxial (ou por três uniaxiais) na cabeça não deve ser inferior a 405 g nem superior a 495 g. A resultante curva tempo-aceleração deve ser unimodal.

4.2.2 — Quando o pêndulo-cabeça de criança/cabeça pequena de adulto é percutido por um pêndulo de certificação guiado linearmente (cf. n.º 4.3), a resultante aceleração máxima medida por um acelerómetro triaxial (ou por três uniaxiais) na cabeça não deve ser inferior a 290 g nem superior a 350 g. A resultante curva tempo-aceleração deve ser unimodal.

4.2.3 — Quando o pêndulo-cabeça de adulto é percutido por um pêndulo de certificação guiado linearmente (cf. n.º 4.3), a resultante aceleração máxima medida por um acelerómetro triaxial (ou por três uniaxiais) na cabeça não deve ser inferior a 337,5 g nem superior a 412,5 g. A resultante curva tempo-aceleração deve ser unimodal.

4.2.4 — O valor CFC de resposta dos instrumentos (cf. definição na norma ISO 6487:2000) deve ser de

1000. O valor de resposta CAC (cf. ISO 6487:2000) deve ser de 1000 g para a aceleração.

4.3 — Método de ensaio:

4.3.1 — Os pêndulos-cabeça devem ser suspensos conforme indica a fig. 7, com a face posterior num ângulo entre 25° e 90° com a horizontal.

4.3.2 — A massa total do pêndulo de certificação, incluindo os componentes de propulsão e de guiamento que fazem parte integrante dele durante o impacto, deve ser de 1 kg ± 0,01 kg. O sistema de guiamento linear deve ser equipado com guias de pouco atrito que não contenham partes rotativas. O diâmetro da face plana do pêndulo deve ser de 70 mm ± 1 mm. A aresta deve ser arredondada com um raio de 5 mm ± 0,5 mm. A face do pêndulo de certificação deve ser de alumínio, com um acabamento superficial externo superior a 2 µm.

4.3.3 — O pêndulo de certificação é impelido horizontalmente à velocidade de 7,1 m/s ± 0,1 m/s contra os pêndulos-cabeça de criança e de criança/cabeça pequena de adulto, que estão estacionários, à velocidade de 10 m/s ± 0,1 m/s contra o pêndulo que simula uma cabeça de adulto, que está estacionário. O pêndulo de certificação é colocado em posição tal que o centro de gravidade da cabeça se localize na linha central do pêndulo de certificação, com a tolerância de ± 5 mm quer lateral quer verticalmente.

4.3.4 — O ensaio é executado em três diferentes pontos de impacto em cada pêndulo-cabeça. Nessas localizações específicas, ensaia-se pele previamente usada e ou danificada.

QUADRO N.º 1

Resumo dos requisitos de resposta dos pêndulos-cabeça

Pêndulo & massa	Velocidade de certificação (m/s)	Limite inferior (g)	Limite superior (g)
Cabeça de criança 2,5 kg	7	405	495
Cabeça de criança/cabeça pequena de adulto 3,5 kg	7	290	350
Cabeça de adulto 4,8 kg	10	337,5	412,5

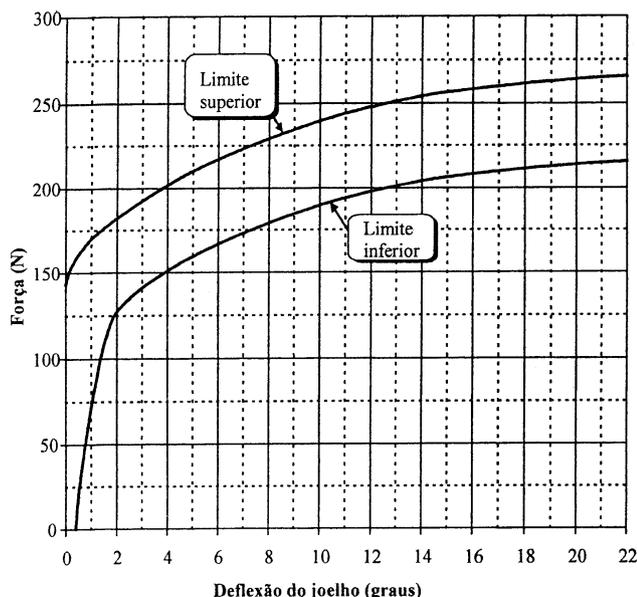


Fig. 1 — Limites da relação entre força e ângulo no ensaio estático de certificação do pêndulo-perna à flexão

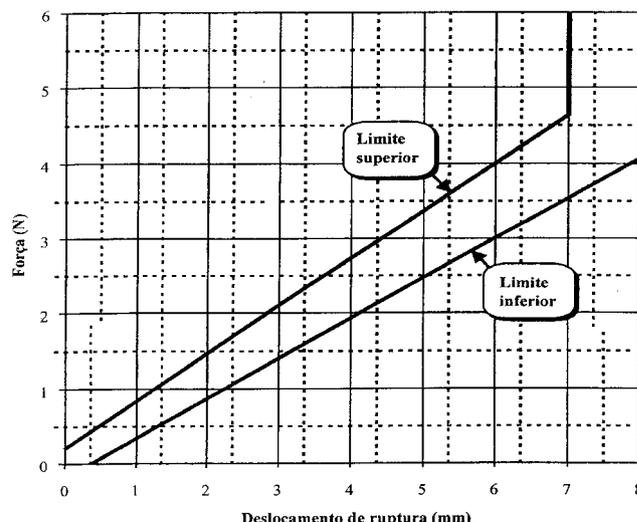


Fig. 2 — Limites da relação entre força e deslocamento no ensaio estático de certificação do pêndulo-perna à ruptura

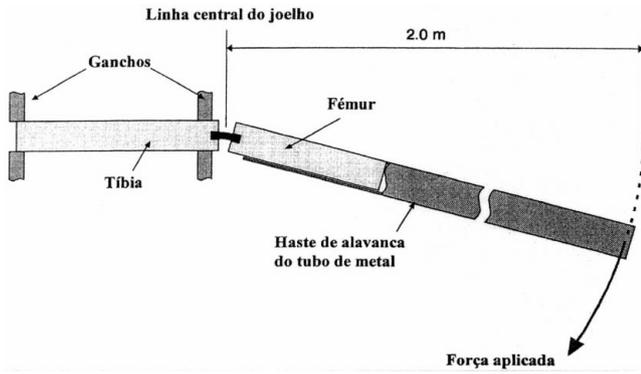


Fig. 3 — Dispositivo para o ensaio estático de certificação do pêndulo-perna à flexão (perspectiva de cima)

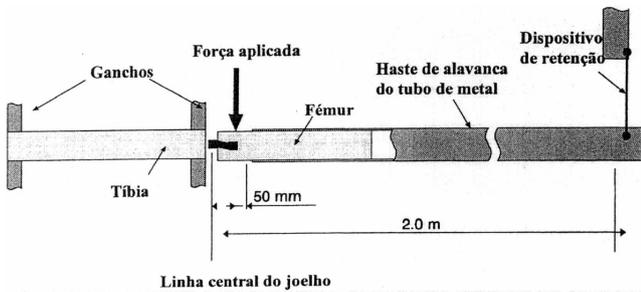


Fig. 4 — Dispositivo para o ensaio estático de certificação do pêndulo-perna à ruptura (perspectiva de cima)

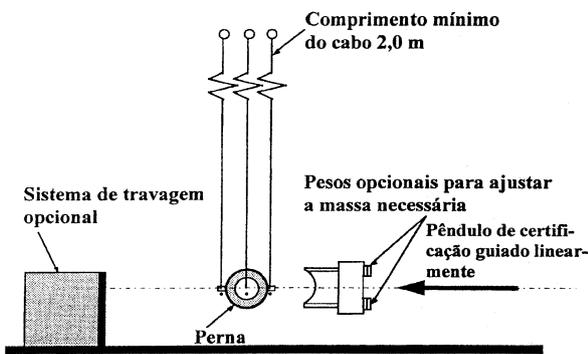


Fig. 5a — Dispositivo para o ensaio dinâmico de certificação do pêndulo-perna (perspectiva lateral no diagrama superior, perspectiva de cima no diagrama inferior)

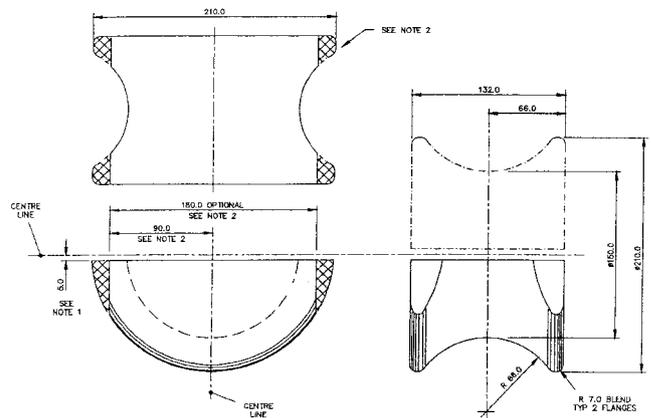


Fig. 5b — Pormenores da face do pêndulo-perna de certificação dinâmica

Notas

- 1 — A sela pode ser em diâmetro contínuo ou escavada conforme a figura para fazer dois componentes.
 - 2 — As zonas sombreadas podem ser removidas para dar a forma alternativa indicada.
 - 3 — Tolerância em todas as dimensões — ± 1 mm.
- Material — liga de alumínio.

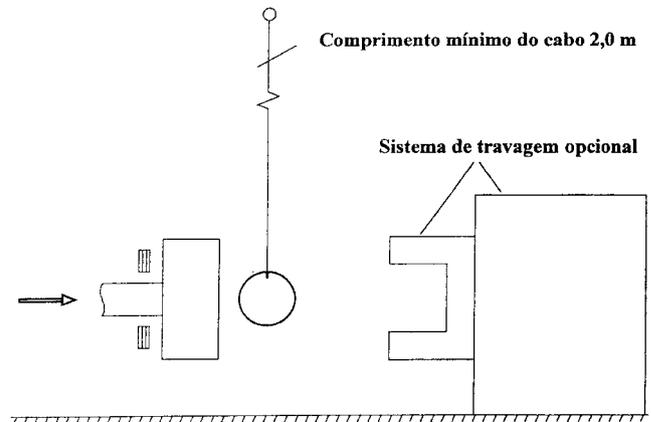


Fig. 6 — Dispositivo para o ensaio dinâmico de certificação do pêndulo-anca

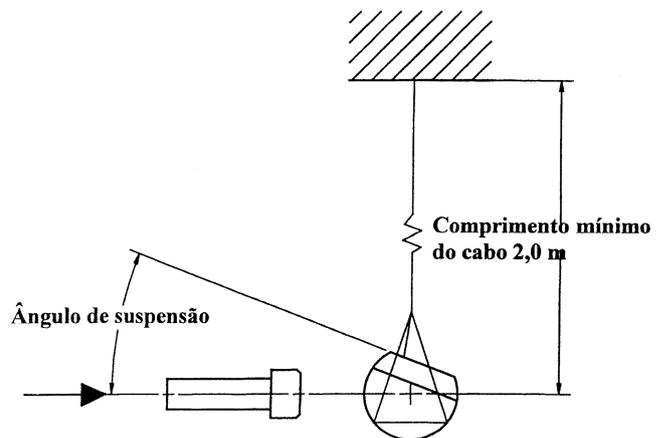


Fig. 7 — Dispositivo para o ensaio dinâmico de certificação do pêndulo-cabeça

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M**Aprova o Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira**

O actual desenvolvimento económico e tecnológico no contexto da globalização da economia e as crescentes preocupações ambientais, em especial tendo em vista a prossecução do princípio do desenvolvimento sustentável, têm conduzido a alterações assinaláveis no perfil de actuação dos diversos sectores da economia, exigindo aos agentes económicos um elevado esforço no sentido de acompanharem tal evolução, tendo em conta o processo de licenciamento a que as empresas se encontram sujeitas.

Considerando, assim, que o actual regime de licenciamento industrial implica, por parte dos empresários, a sujeição a um processo complexo e moroso, acrescido das obrigações de carácter ambiental ao abrigo da legislação vigente, bem como a necessidade de aprovação da localização, justifica-se a necessidade de possibilitar a constituição de espaços delimitados e devidamente infra-estruturados, cuja localização se encontre previamente licenciada, com vista à instalação de determinados tipos de actividades.

Através do presente diploma é estabelecido o regime de licenciamento dos parques empresariais, os quais constituem espaços para instalação empresarial.

Assim, através da constituição destes espaços é assegurada uma optimização de recursos, através da partilha comum das infra-estruturas, viabilizando desta forma a promoção da eficiência energética, bem como a qualidade do ambiente e da saúde pública.

Com a constituição destes parques pretende-se criar um processo que assegure a competitividade das empresas, o incremento da produtividade e crescimento da economia, assegurando-se em simultâneo um melhor ordenamento do território e qualidade ambiental.

Sendo assim, o presente diploma assume estes espaços como aglomerações planeadas, ordenadas e integradas de actividades empresariais em zonas devidamente infra-estruturadas, promovidas e geridas por uma sociedade gestora.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea *o*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira, cujo texto consta em anexo.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE PARQUES EMPRESARIAIS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento disciplina o licenciamento de parques empresariais na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º**Parques empresariais**

Os parques empresariais são zonas territorialmente delimitadas e, em princípio, vedadas, devidamente infra-estruturadas, onde se exercem actividades de natureza industrial, comercial e de serviços.

Artigo 3.º**Conceito jurídico de parque empresarial**

1 — Só são consideradas como parques empresariais as zonas que tenham merecido licenciamento, provisório ou definitivo, por parte da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante também identificada por DRCIE.

2 — A apresentação ou divulgação de uma área como parque empresarial, sem estar deferido o respectivo pedido de licenciamento provisório ou definitivo, faz incorrer os responsáveis nas sanções previstas neste diploma.

Artigo 4.º**Âmbito territorial**

Um parque empresarial pode considerar áreas geográficas não contíguas ou não contínuas, ou extensões por actividades próprias, nos termos em que tal seja aceite no deferimento de licenciamento e devidamente identificado no respectivo alvará.

Artigo 5.º**Condições técnicas e físicas desejáveis**

1 — Deverá ser criada uma zona de defesa de 20 m, medidos para o exterior e a partir do limite do terreno

afecto ao parque, onde não serão permitidas novas construções.

2 — Numa faixa de 100 m, a partir do limite do parque empresarial, não é permitida a instalação de novos estabelecimentos que exerçam actividades que possam ser desenvolvidas no parque.

3 — Deverá ser criada uma zona de apoio à gestão de resíduos sólidos e líquidos — ecocentro — para acondicionamento e transferência adequada dos resíduos produzidos pelas unidades instaladas no parque empresarial.

4 — Deverá ser reservada uma faixa de protecção de 3 m destinada a zona verde, entre as edificações e os arruamentos viários e pedonais, com vista ao tratamento de exteriores e à minimização dos impactes paisagísticos.

5 — As ligações de vias públicas ou municipais às estradas regionais e os acessos a vias particulares devem possuir características técnicas adequadas para a circulação de viaturas pesadas e localizar-se fora de zonas de conflito de tráfego, de forma a não prejudicar significativamente a circulação nem a segurança.

Artigo 6.º

Legitimidade activa

O licenciamento é requerido pela pessoa jurídica interessada na exploração do parque empresarial, e que demonstre ter título suficiente para a plena instalação, e respectiva fruição, dos locais onde se localiza a zona em causa.

Artigo 7.º

Individualização do objecto do requerimento

O pedido é feito, em cada requerimento, para um só parque empresarial.

Artigo 8.º

Titularização do licenciamento

1 — O licenciamento é titulado por um alvará.

2 — O alvará é propriedade da Região Autónoma da Madeira, sendo gerido pela DRCIE, e só pode estar de posse legítima de outrem se este for titular de uma licença em vigor.

3 — Enquanto não tiver sido entregue pela DRCIE o alvará ao respectivo titular, este não pode iniciar a actividade correspondente.

Artigo 9.º

Teor obrigatório do alvará

O alvará especificará os termos em que o licenciamento é concedido, se é provisório ou definitivo, as eventuais condições a que esteja sujeito, o prazo de validade e todas as restantes informações que sejam consideradas úteis à regularidade do exercício da actividade.

Artigo 10.º

Modelo do alvará

O modelo de alvará é aprovado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Taxas

1 — A apresentação dos requerimentos para licenciamento, provisório ou definitivo, a realização das vis-

torias necessárias, seja a requerimento dos interessados ou por iniciativa da entidade licenciadora, a emissão de alvarás, bem como a sua renovação ou manutenção em vigor por períodos anuais, e todas as alterações à situação jurídica anteriormente definida estão sujeitas ao pagamento das taxas para os casos previstos no quadro anexo a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — No caso de taxas que sejam devidas por actos praticados por iniciativa da DRCIE, nomeadamente visórias, o não pagamento dos montantes devidos faz os incumpridores incorrerem nas coimas previstas.

Artigo 12.º

Responsabilidade

1 — O titular da licença é pessoalmente responsável pelos prejuízos que cause a terceiros no exercício da sua actividade, bem como dos custos em que haja de incorrer qualquer entidade pública, se, em sua substituição, tiver de realizar obra, prestar serviço, ou fornecer bem, ou constituir qualquer outra relação jurídica, de modo a fazer evitar dano previsível, ou a reparar dano efectivo, resultante de acção ou omissão desse titular.

2 — A presente responsabilidade é extensível a quem exerça a gestão autorizada de um parque empresarial, por meio de um contrato com tal fim, legalmente autorizado.

Artigo 13.º

Dever de colaboração com as autoridades

O titular ou ex-titular de uma licença, nos termos deste Regulamento, tem o dever de colaborar com todas as autoridades administrativas e, em especial, com a DRCIE, facultando o acesso às instalações do parque empresarial, bem como à documentação de que a fiscalização deva ter conhecimento, para poder cumprir as suas obrigações.

CAPÍTULO II

Do licenciamento provisório e do licenciamento definitivo

Artigo 14.º

Entidade licenciadora

A instalação ou ampliação de parques empresariais está sujeita a licenciamento da DRCIE, sendo os poderes respectivos exercidos por quem tenha competência em relação à matéria, de acordo com este Regulamento, com as normas estatutárias do serviço e com as delegações e subdelegações de competência que estejam em vigor.

Artigo 15.º

Relação com outras entidades administrativas

1 — Cabe aos requerentes das licenças obter, junto das entidades competentes, quaisquer autorizações, ou a produção de outros actos de acordo ou de não oposição, necessários ao deferimento do seu pedido.

2 — Porém, a DRCIE colaborará, na medida dos seus meios disponíveis, com tais requerentes, no sentido de que não venha a ser recusada a emissão de licenças por deficiência de informação ou por simples omissão de elementos documentais necessários.

3 — Para tal, poderá determinar a suspensão do procedimento para emissão da licença, até que actos de outras entidades administrativas sejam produzidos.

Artigo 16.º

Licenciamento provisório e definitivo

Os parques empresariais podem ser objecto de licenciamento provisório e de licenciamento definitivo.

Artigo 17.º

Licenciamento provisório

O licenciamento é provisório quando o parque empresarial não esteja ainda em condições de ser, para ele, requerido o licenciamento definitivo.

Artigo 18.º

Requisitos do licenciamento provisório

Pode deferir-se o licenciamento provisório sempre que o parque empresarial reúna condições para funcionamento parcial ou sempre que, tratando-se de reconversão de instalações industriais anteriores, as mesmas se possam manter em funcionamento idêntico, até que estejam reunidas as condições para ser requerido o licenciamento definitivo.

Artigo 19.º

Conversão do pedido de licenciamento definitivo em provisório

1 — Sempre que um requerente haja solicitado o licenciamento definitivo, mas a entidade licenciadora considerar, fundamentando, que não estão reunidas as condições para tal, pode converter o pedido em requerimento para licenciamento provisório, após notificar, deste facto, o requerente.

2 — Se o requerente nada responder no prazo de 15 dias úteis sobre a notificação, considerar-se-á que dá o seu acordo. Caso se oponha à conversão, caducará o requerimento para o licenciamento definitivo, sem necessidade de nova notificação ao requerente.

Artigo 20.º

Limite temporário do licenciamento provisório

O licenciamento provisório é por prazo fixo, não podendo exceder dois anos, e sendo renovável por uma só vez, devendo ser requerida tal renovação com pelo menos 40 dias úteis de antecedência em relação ao respectivo termo de validade.

Artigo 21.º

Risco e responsabilidade do titular de licenciamento provisório

Durante o período de licenciamento provisório, todas as actividades correrão por conta e risco agravado do requerente do licenciamento.

Artigo 22.º

Passagem do licenciamento provisório a definitivo

Cabe ao promotor do parque empresarial requerer a passagem do licenciamento provisório a licenciamento

definitivo, quando estejam reunidas as condições para tal.

Artigo 23.º

Não reembolso de despesas

Nos casos em que o promotor não consiga cumprir as condições para requerer o licenciamento definitivo, a Região não reembolsa as despesas que este haja efectuado durante o período do licenciamento provisório, incluindo as taxas pagas.

Artigo 24.º

Licenciamento definitivo imediato

Deve ser requerido, de imediato, o licenciamento definitivo, sempre que o promotor demonstre que está nas condições para o efeito.

Artigo 25.º

Modelos de requerimentos

1 — O requerimento para licenciamento, provisório ou definitivo, de parques empresariais, bem como da sua ampliação, é obrigatoriamente apresentado em modelos aprovados por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os modelos em vigor estarão disponíveis ao público, nos serviços da DRCIE, quer para conhecimento, quer para aquisição de impressos, ou de outros suportes documentais que intervenham.

Artigo 26.º

Instrução do pedido para licenciamento definitivo

1 — O requerimento é obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é o proprietário do prédio ou prédios abrangidos pelo parque empresarial, ou de que possui poderes bastantes para o representar;
- b) No caso de o requerente não ser o proprietário, ou representante do proprietário, título bastante que autorize a utilização do prédio, ou prédios, para esse fim, nomeadamente contrato de arrendamento, documento demonstrativo da constituição de direito de superfície ou outros;
- c) Memória descritiva e justificativa do projecto, incluindo, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - i) Descrição sumária dos elementos essenciais do parque empresarial e dos respectivos impactes sociais, económicos e ambientais, a nível local e regional;
 - ii) Tipos de actividades a instalar e serviços a proporcionar aos respectivos estabelecimentos;
 - iii) Identificação da área total bruta do terreno, quantificação da área útil, que corresponde à soma das áreas dos lotes, e identificação das restantes áreas e dos fins para elas previstos;
 - iv) Capacidade da rede rodoviária existente, condições de acessibilidade e estacionamento;

- v) Estimativa de custo global do empreendimento e respectivas fontes de financiamento previstas;
 - vi) Prazo de execução das obras e prazo previsto para o início da exploração;
- d) Estudo que concretize a filosofia de gestão, com demonstração da viabilidade económica do projecto empresarial;
 - e) Projecto de infra-estruturas, nomeadamente arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade, de telecomunicações e de arranjos exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como as peças desenhadas em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
 - f) Planta à escala entre 1:500 e 1:2000, com definição da implantação do parque empresarial, com todas as cotas de implantação, indicação da topografia actual e a modelação proposta para o terreno, a divisão em lotes e respectiva numeração, áreas de implantação e de construção, ecocentro, ETAR, caso exista, bem como explicitação de todas as áreas e parâmetros relativos às construções previstas;
 - g) Planta de localização, à escala de 1:25 000, com indicação do local onde se pretende instalar o parque empresarial;
 - h) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do plano municipal ou regional de ordenamento do território, quando exista;
 - i) Justificação da conformidade da proposta de instalação do parque empresarial com as normas e princípios do ordenamento contidos em plano municipal ou regional de ordenamento do território, quando exista;
 - j) Declaração da câmara municipal, ou das câmaras municipais, em cujo território, ou territórios, se implantará o parque empresarial, de que o projecto tem relevante interesse local;
 - k) Estudo de impacte ambiental (EIA) relativo ao loteamento industrial, quando aplicável;
 - l) Descrição do sistema de recolha, tratamento e rejeição de efluentes;
 - m) Identificação, se está em causa, e, em caso afirmativo, se está autorizada, nos termos legais aplicáveis, a utilização ou afectação de bens públicos, sejam eles do domínio público ou do domínio privado de pessoas colectivas de direito público;
 - n) Fotografias em número e dimensão suficientes para identificar com clareza as características e condições do terreno a ocupar;
 - o) Proposta de normas de utilização e frequência do parque empresarial, o qual deverá definir:
 - i) Os tipos de actividades a instalar e as especificações técnicas a que devem obedecer;
 - ii) As regras aplicáveis em matéria de ocupação, uso e transformação do solo;
 - iii) As modalidades e condições de transmissão dos direitos sobre instalações, edifícios e terrenos;
 - iv) As condições de instalação e gestão do parque empresarial;

- v) As modalidades de prestação de serviços aos estabelecimentos;
 - vi) As regras de funcionamento, no sentido de garantir a segurança e a protecção ambiental, designadamente no que se refere ao pré-tratamento de efluentes líquidos industriais, à gestão de resíduos, ao ruído, às emissões atmosféricas, às substâncias perigosas, aos riscos de acidentes graves, à gestão de tráfego e ao estacionamento;
- p) Quaisquer outros documentos previstos no presente Regulamento ou noutras normas aplicáveis.

2 — Todos os elementos atrás referidos são entregues em seis exemplares no formato papel e um exemplar em formato digital adequado para integração num sistema de informação geográfica (SIG).

3 — No caso dos parques empresariais que integram a MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., a concessionária de serviço público poderá emitir regras gerais de utilização e frequência para o conjunto destes, a par de outras, que concretizem para cada um, ou para cada grupo destes, requisitos específicos.

Artigo 27.º

Instrução de pedido para licenciamento provisório

1 — No caso de o requerimento ser para licenciamento provisório, o requerente deverá instruir o seu pedido com todos os elementos referidos no artigo anterior, acrescidos dos motivos pelos quais não é possível requerer o licenciamento definitivo.

2 — Caso alguns dos elementos não possam ser apresentados, por estarem eles mesmos dependentes do licenciamento provisório, o requerente identificá-los-á devidamente.

Artigo 28.º

Instrução do pedido de alteração das condições de operação de parque empresarial já licenciado

Caso haja motivo para alteração das condições de operação de parque empresarial já licenciado, o requerente instruirá o seu pedido com os elementos demonstrativos dessa alteração, coerentemente com a documentação concretizada no artigo 26.º

Artigo 29.º

Instrução do pedido de ampliação de parque empresarial

O requerimento para ampliação de parque empresarial deverá ser instruído nos termos do artigo anterior, devidamente adaptado à realidade em causa.

Artigo 30.º

Contingência do licenciamento provisório

1 — A apreciação do pedido de licenciamento provisório é produzida tendo em conta a capacidade que se antecipe de a entidade requerente poder concretizar o projecto a que se propõe.

2 — Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não deve ser deferido um pedido de licenciamento

provisório caso não se antecipe objectivamente a capacidade da entidade promotora para vir a requerer, posteriormente, o licenciamento definitivo.

Artigo 31.º

Objectivos parcelares

A DRCIE pode sujeitar ao cumprimento de objectivos parcelares o deferimento do pedido de licenciamento provisório, ou definitivo, desde que proporcionais aos objectivos de interesse público de desenvolvimento económico-social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 32.º

Sanção específica por incumprimento de objectivos parcelares

1 — O não cumprimento dos objectivos parcelares determina a revogação do licenciamento provisório, com a cassação do respectivo alvará, e o indeferimento automático do pedido de licenciamento definitivo, se este estiver pendente, ou a cassação do respectivo alvará, se este tiver já sido emitido.

2 — A aplicação da sanção prevista neste artigo será precedida de audiência prévia do interessado, nos termos gerais, sem prejuízo de se poderem aplicar as regras relativas à sua inexistência ou dispensa, previstas na lei.

Artigo 33.º

Vistoria inicial

1 — A DRCIE efectuará uma vistoria aos terrenos e instalações onde se prevê venha a ser implantado o parque empresarial, da qual será elaborado auto e sem a qual não pode ser deferido o requerimento de licenciamento provisório.

2 — A DRCIE notificará todas as entidades que, devido a leis reguladoras de actividades específicas, ou aos seus diplomas estatutários, tenham competência concorrente sobre o exercício parcial ou total de actividade envolvida na exploração dos parques empresariais, ou das condições em que a mesma ocorre, com a antecedência mínima de sete dias úteis, de que efectuará uma vistoria.

3 — O disposto nos parágrafos anteriores é aplicável quando se trate de apreciar o pedido de licenciamento definitivo.

Artigo 34.º

Licenciamento definitivo

O licenciamento definitivo é válido por períodos de seis anos, sucessivamente renováveis, sendo que é obrigatória a realização de uma vistoria, a realizar até três meses antes de expirar cada período, de modo a verificar que se encontram cumpridos os padrões de qualidade que justificaram o deferimento inicial.

Artigo 35.º

Vistorias sucessivas

Após o decurso de cada período de dois anos de vigência da licença definitiva, será efectuada uma vis-

toria para aferir do cumprimento das condições concretas do exercício da actividade e do cumprimento, em geral, do disposto na lei.

Artigo 36.º

Comunicação dos resultados das vistorias

Os resultados das vistorias serão sempre comunicados pela DRCIE aos interessados, no prazo de 15 dias úteis sobre a elaboração do auto.

Artigo 37.º

Audiência prévia

Sempre que a decisão não seja favorável, ou não seja correspondente às condições do pedido do requerente, será realizada audiência prévia do interessado.

Artigo 38.º

Caução e seguros

1 — A entidade requerente caucionará o cumprimento das condições de exercício da actividade, por meio de depósito de dinheiro ou valores, garantia bancária ou seguro-caução, no valor de € 1,5 por cada metro quadrado de área útil.

2 — A garantia atrás referida será emitida à ordem da DRCIE e pode ser executada por esta sempre que a entidade titular do licenciamento não pague quaisquer verbas que deva satisfazer, seja para pagamento de taxas, pela aplicação de coimas, ou por indemnização de prejuízos causados à Região Autónoma da Madeira ou a terceiros.

3 — O titular do licenciamento tem de realizar seguros que cubram a execução da garantia atrás referida, transferindo, por esse efeito, a responsabilidade em causa, sempre que não se trate de protecção contra actos ilegais.

4 — Em especial, o titular do licenciamento terá de celebrar um seguro de responsabilidade civil, pela actividade desenvolvida, de valor adequado ao risco, um seguro quanto a riscos patrimoniais próprios, com cobertura apta a permitir a reposição dos bens seguros, sendo que quaisquer dos seguros atrás referidos terá de cobrir o risco de danos causados por poluição.

5 — O titular de um contrato de gestão é solidariamente responsável pela garantia prevista neste artigo, com a entidade licenciada, a qual terá de conter essa expressa menção.

6 — Não pode ser entregue ao respectivo titular o alvará, sem que este, por sua vez, entregue na DRCIE original da caução e a cópia das apólices de seguros realizados, acompanhados dos respectivos recibos de prémio.

7 — Caso a entidade titular de um direito de exploração de parques empresariais já tenha celebrado seguros que cubram o objecto atrás referido, ou já hajam prestado caução a favor da Região Autónoma da Madeira que abranja a actividade em causa, está a mesma dispensada do cumprimento do disposto nos números anteriores do presente artigo.

CAPÍTULO III

Da intransmissibilidade da licença e dos contratos de gestão de parques empresariais

Artigo 39.º

Proibição de transmissibilidade

A licença, provisória ou definitiva, não é transmissível. Qualquer acto que seja praticado com esse objectivo, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, é nulo, excepto para efeitos de aplicação de coimas.

Artigo 40.º

Contratos de gestão de parques empresariais

Sempre que a entidade promotora, após o devido licenciamento, pretenda realizar negócio jurídico que tenha por objecto a gestão por terceiro do parque empresarial, deve recolher autorização para o efeito junto da entidade licenciadora.

Artigo 41.º

Proibição da cessão da posição contratual

É proibida a cessão da posição contratual, por parte da entidade que deva, nos termos de um contrato de gestão, administrar um parque empresarial. É nulo qualquer acto que seja praticado com esse objectivo, directa ou indirectamente, total ou parcialmente.

Artigo 42.º

Deferimento da autorização

1 — A DRCIE pode autorizar a celebração dos contratos de gestão desde que considere não haver risco para a actividade licenciada, em especial quanto ao eventual afastamento das condições que justificaram o licenciamento.

2 — Aplica-se a esta situação o disposto no artigo 38.º do presente Regulamento, quanto à co-responsabilização do titular do direito de gestão do parque empresarial com o titular da licença.

Artigo 43.º

Contrato de gestão inicial

Quando a entidade que requeira o licenciamento pretenda, desde logo, celebrar contrato de gestão do parque empresarial em causa, fará constar essa intenção dos documentos que instruem o seu pedido, nos termos do artigo 26.º, identificando a entidade que assumirá obrigações de gestão.

Artigo 44.º

Responsabilidade solidária

As entidades que assumam obrigações de gestão de parques empresariais, nos termos dos artigos anteriores, respondem solidariamente com a entidade titular da licença por todas as acções e omissões relativas à regularidade do exercício da actividade em causa.

Artigo 45.º

Menção obrigatória no alvará

A autorização, pela DRCIE, da celebração do contrato de gestão do parque empresarial será mencionada

no alvará respectivo, mediante averbamento que identificará a entidade administrante.

CAPÍTULO IV

Dos critérios de apreciação dos requerimentos de licenciamento

Artigo 46.º

Crítérios de apreciação

Na apreciação dos pedidos de licenciamento de parques empresariais, a DRCIE considerará, pela seguinte ordem decrescente de importância, os seguintes factores:

- a) O contributo do parque empresarial em causa para o desenvolvimento sustentável da Região e dos locais onde se insere, tendo em consideração os impactes sociais, ambientais e económicos;
- b) A possibilidade de o novo parque empresarial receber indústrias instaladas em centros urbanos ou em zonas sensíveis, designadamente em áreas de interesse ambiental ou paisagístico, e com potencial turístico;
- c) A credibilidade do projecto que é apresentado, tendo em conta a experiência comercial ou industrial da entidade requerente, os meios que lhes afecte e a sua capacidade em gerar as receitas necessárias ao cumprimento das obrigações perante a Região, os utentes do parque e todos os terceiros envolvidos;
- d) A coerência de um novo licenciamento, e a rede de parques empresariais existentes, e aqueles em relação às quais já existam requerimentos apresentados, sejam eles para licenciamento provisório ou definitivo;
- e) O prazo que o requerente prevê para a implantação do parque empresarial em causa;
- f) A coerência com o aproveitamento de verbas dos fundos estruturais, ou de outros subsídios públicos, sempre que o promotor condicione o sucesso do parque empresarial ao acesso a verbas dessa natureza.

Artigo 47.º

Apreciação liminar

No prazo de 15 dias úteis, a DRCIE verifica a conformidade formal do pedido face ao conjunto documental oferecido pelo requerente, solicitando-lhe, se tal for o caso, a apresentação dos elementos em falta, no prazo de 45 dias úteis, sob pena de caducidade do requerido.

Artigo 48.º

Prazo de apreciação

O pedido de licenciamento provisório deverá ser decidido no prazo máximo de 60 dias úteis, sobre a apresentação de um pedido de licenciamento devidamente instruído, período durante o qual a DRCIE deverá receber os pareceres legalmente necessários.

CAPÍTULO V

Da suspensão e revogação da licença, da cassação e entrega dos alvarás e das contra-ordenações

Artigo 49.º

Fiscalização

1 — À DRCIE compete fiscalizar as actividades dos titulares de licença de instalação ou ampliação de parques empresariais, de modo a fazer respeitar os termos em que as mesmas foram emitidas, sem prejuízo das competências, e respectivo exercício, que outros organismos públicos detêm.

2 — A DRCIE pode contratar entidades a ela externas, públicas e privadas, que ajudem tecnicamente à realização das tarefas de fiscalização, devendo os fiscalizados colaborar plenamente com a sua actuação.

Artigo 50.º

Suspensão da licença

1 — Sempre que a DRCIE entenda que estão postos em causa os pressupostos do deferimento das licenças provisória ou definitiva, deve suspendê-la. Para tal, e desde que não haja prejuízo grave para o interesse público, definido na lei geral, promoverá a audiência prévia do interessado, nomeadamente para os efeitos dos artigos 53.º e 54.º deste Regulamento.

2 — O órgão competente para efectuar a suspensão da licença é o director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 51.º

Fundamentação e notificação

A suspensão tem de ser devidamente fundamentada, com as razões pertinentes de facto e de direito, e notificada ao titular da licença, na morada que dele conste no respectivo alvará.

Artigo 52.º

Titular ausente

Caso o titular não tenha representante na morada indicada, desse facto será elaborado auto e, em caso de perigo para a segurança de bens ou pessoas, é tomada posse administrativa das instalações.

Artigo 53.º

Assunção da gestão

A suspensão provoca a assunção da gestão do parque empresarial por pessoa, singular ou colectiva, nomeada pela DRCIE, pelo período máximo de 90 dias úteis e a expensas do titular da licença. A garantia prevista no artigo 38.º pode ser executada para providenciar o pagamento dessas despesas de assunção de gestão.

Artigo 54.º

Caducidade especial da licença

Findo o prazo constante do artigo anterior, sem que o titular da licença consiga resolver as razões que justificaram a suspensão, caducará a licença e cessará a posse administrativa.

Artigo 55.º

Revogação da licença

A licença poderá ser revogada pela DRCIE, sempre que ocorram as seguintes situações:

- Quando exista violação grave das normas legais que disciplinam a actividade, sendo que é considerada falta grave, nomeadamente, o incumprimento de qualquer dos termos em que a licença foi emitida, e que constem do respectivo alvará;
- Quando o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização, e motivadas pelo respeito dos termos da licença;
- Quando a gravidade ou a reincidência da falta ou das faltas cometidas, face aos termos em que foi emitida a licença, evidenciem a incapacidade do titular da licença para a normal gestão do parque empresarial;
- Quando se verifique que deixaram de estar em vigor quer o documento que represente a caução quer qualquer dos seguros cuja celebração seja obrigatória;
- Quando se verifique incumprimento da obrigação do pagamento de quaisquer taxas, por período superior a seis meses.

Artigo 56.º

Cassação e entrega dos alvarás

1 — Sempre que seja revogada a licença ou se verifique a caducidade especial prevista no artigo 54.º, o até aí titular deverá entregar, de imediato, o alvará nas instalações da DRCIE.

2 — Em qualquer situação de caducidade, ou de outra modalidade de extinção da licença, deverá igualmente o até aí titular entregar o alvará nas instalações da DRCIE.

Artigo 57.º

Co-existência de responsabilidade contra-ordenacional e aplicação de sanções administrativas

A efectivação da responsabilidade contra-ordenacional não exime o infractor perante responsabilidades de outra natureza nem inibe a DRCIE, através dos órgãos competentes para o efeito, de aplicar qualquer outro tipo de sanções, ou quaisquer reacções jurídicas negativas, previstas no presente Regulamento.

Artigo 58.º

Contra-ordenações

São consideradas como infracções de natureza contra-ordenacional as seguintes:

- A prestação de falsas declarações, no âmbito de um processo de licenciamento, ou de uma resposta a questão colocada pela DRCIE, no exercício dos seus poderes de fiscalização;
- A desobediência a ordens da DRCIE, seja qual for o seu órgão ou funcionário que as emita;
- O impedir do acesso às instalações do parque empresarial, por parte de elementos da DRCIE, ou de quem esta indique, para o cumprimento de tarefas de fiscalização;
- O negar o acesso a documentos que a DRCIE haja lícitamente solicitado, de modo a cumprir a sua função de fiscalização;

- e) A permissão, por parte da entidade licenciada, de que seja outrem a gerir o parque empresarial, sem que haja sido regularmente celebrado e autorizado um contrato de gestão do mesmo;
- f) A transmissão da licença, seja a título gratuito ou oneroso;
- g) A cessão da posição contratual por parte de uma entidade que seja parte de um contrato de gestão de um parque empresarial;
- h) O anúncio, divulgação ou promoção de um espaço como parque empresarial, sem que este esteja licenciado, provisória ou definitivamente;
- i) O exercício de actividade incluída na gestão e exploração de um parque empresarial, sem respeito pelas regras legais aplicáveis e pelas condições em que a licença haja sido emitida;
- j) A alteração das condições de funcionamento do parque empresarial, sem que haja sido a mesma licenciada;
- k) A ampliação de um parque empresarial, sem que a mesma haja sido licenciada;
- l) O não pagamento, no prazo de 30 dias úteis, de valores correspondentes a taxas devidas por actos praticados pela DRCIE, por sua iniciativa;
- m) A não entrega, na DRCIE, do alvará em qualquer das situações em que tal seja obrigatório, nos termos deste Regulamento.

Artigo 59.º

Punição da negligência

A negligência é sempre punível nas contra-ordenações previstas neste diploma.

Artigo 60.º

Coimas

1 — Os comportamentos previstos nos dois artigos anteriores são puníveis com coimas de limite mínimo de € 500, de limite máximo para as pessoas singulares de € 20 000 e de € 100 000 para pessoas colectivas.

2 — A entidade que aplique a coima deve ter em conta, na respectiva graduação, a sua gravidade, a intenção do agente infractor, a reincidência face a comportamentos anteriores, a disponibilidade prática e efectiva para corrigir os actos lesivos, evitando a sua repetição, e o benefício económico que retirou da prática da contra-ordenação.

3 — Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço dos limites máximos previstos no n.º 1 deste artigo.

4 — Em caso de responsabilidade solidária, tal como prevista no artigo 65.º, as pessoas singulares em causa estão sujeitas ao regime de incidência das coimas para pessoas colectivas.

Artigo 61.º

Apreensão provisória de objectos

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos pela DRCIE os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 — Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova,

a menos que o director regional do Comércio, Indústria e Energia pretenda declará-los perdidos.

Artigo 62.º

Sanções acessórias

Quando a gravidade das infracções ao disposto no presente diploma o justifique, no entender do director regional do Comércio, Indústria e Energia, poderão ainda ser determinadas como sanções acessórias as seguintes, sendo a sua incidência e aplicação enquadrada pelos requisitos da lei geral:

- a) Interdição do exercício da exploração e gestão de parques empresariais pelo período máximo de dois anos sobre a aplicação da coima;
- b) Perda, a favor da Região Autónoma da Madeira, do equipamento utilizado na prática da infracção.

Artigo 63.º

Órgão competente para a aplicação das coimas

É competente para a aplicação das coimas o director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 64.º

Órgãos competentes para a instrução do processo

Para a instrução dos processos contra-ordenacionais são competentes os órgãos da estrutura da DRCIE, a quem tal tarefa seja cometida por lei, regulamento ou disposição do director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 65.º

Entidades sujeitas ao regime de responsabilidade contra-ordenacional

1 — Estão sujeitas ao regime de responsabilidade contra-ordenacional quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, que pratiquem os actos referidos no artigo 58.º

2 — No caso de pessoas colectivas, são solidariamente responsáveis os gerentes, administradores ou gestores de facto das referidas entidades.

Artigo 66.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 67.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento relativo à matéria de contra-ordenações aplica-se o respectivo regime geral em vigor.

CAPÍTULO VI

MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.

Artigo 68.º

Subordinação legal

O presente Regulamento conforma-se com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28

de Agosto, na versão que resultou do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho, que instituiu o serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção de parques empresariais, a respectiva concessão e a sociedade dela titular, a MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., mantendo-se inalteradas as condições jurídicas e materiais definidas por esse diploma legislativo.

Artigo 69.º

Concorrência

A actividade da MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., exerce-se em regime de concorrência com os promotores de parques empresariais, licenciados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 70.º

Serviço público

Os parques empresariais que não façam parte da rede da MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., não integram o serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção de parques empresariais.

Artigo 71.º

Extensão da concessão

A extensão de exclusividade do serviço público, nos limites contidos no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, implica o licenciamento do parque empresarial, ou dos parques empresariais, sucessivamente em causa, por parte da entidade licen-

ciadora, desde que estejam cumpridas as condições gerais do exercício da actividade.

Artigo 72.º

Licenciamento definitivo do Parque Empresarial da Zona Oeste e do Parque Empresarial da Cancela

A MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., requererá, quando entender oportuno, o licenciamento definitivo do Parque Empresarial da Zona Oeste e do Parque Empresarial da Cancela.

Artigo 73.º

Subconcessões

Nos casos em que ocorra a subconcessão, de acordo com o modelo previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, será esse facto averbado no respectivo alvará de licenciamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 74.º

Competências da DRCIE

O presente diploma constitui título suficiente para a criação, extensão ou alteração de competências da DRCIE, e dos seus órgãos, em tudo o que seja necessário para o cumprimento das normas para licenciamento e ampliação de parques empresariais, e que esteja expressamente previsto neste articulado.

Taxas

Artigos, números e alíneas	Designação	Taxas
Artigo 33.º	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	€ 0,03 por metro quadrado de área útil, com um mínimo de € 500.
Artigo 35.º	Vistorias sucessivas de reavaliação	€ 0,03 por metro quadrado de área útil, com um mínimo de € 500.
Artigo 47.º	Apreciação dos pedidos de instalação ou ampliação	€ 500.

Os montantes atrás referidos são actualizados a 1 de Março de cada ano, de acordo com o valor da inflação nacional do ano civil imediatamente anterior, segundo

os resultados do IPC (índice de preços ao consumidor), divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, ou organismo que nesta função o venha a substituir.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
<i>Compilação dos Sumários</i>	50
Apêndices (acórdãos)	80
<i>DAR</i> , 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa